Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Cruz, João Paulo Ribeiro da

Crime de incêndio florestal: análise da fundamentação das decisões judiciais

http://hdl.handle.net/11067/6507

Metadados

Data de Publicação 2020

Resumo A presente dissertação de mestrado, inserida no âmbito dos estudos de investigação criminológica sobre decisões judiciais, visa a determinação e compreensão dos fatores com maior preponderância no processo de tomada de decisão judicial em matéria dos crimes de incêndio florestal. Para tal, e partindo-se da análise de conteúdo de 38 decisões judiciais dos tribunais das comarcas do Porto, Aveiro e Braga, alcançaram-se resultados que permitiram examinar e comparar elementos diversos, nomeadamente ...

This master's thesis, within the scope of criminological research studies on judicial decisions, aims to determine and understand the factors with the greatest preponderance in the judicial decision-making process in matters related to forest fire crimes. To this end, and based on the content analysis of 38 court decisions of the courts of the districts of Porto, Aveiro and Braga, results were achieved that allowed for the examination and comparison of different elements, namely the personal, d...

Palavras Chave Criminologia, Crime de incêndio florestal - Decisões judiciais - Análise

Tipo masterThesis

Revisão de Pares Não

Coleções [ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-10-12T02:49:34Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

UNIVERSIDADE LUSÍADA - NORTE PORTO

CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

JOÃO PAULO RIBEIRO DA CRUZ

ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR CÂNDIDO DA AGRA

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Criminologia

Porto, 2021

Agradecimentos

O desenvolvimento e concretização do presente trabalho apenas se tornou possível com o apoio incondicional de um conjunto de pessoas às quais desde já manifesto o meu sincero sentimento de gratidão.

À minha família, agradeço por todos os ensinamentos, pela educação que sempre me proporcionaram, pelo carinho, e pelas palavras de coragem e incentivo nos momentos certos, não apenas no caminho aqui percorrido, como em toda a minha vida.

Ao meu orientador, Professor Doutor Cândido da Agra, pela sua disponibilidade, simpatia, espirito crítico, e principalmente por todo o conhecimento e sabedoria que "emprestou" a este trabalho. Agradeço também à Professora Doutora Andreia Rodrigues pelo impulso ao desenvolvimento desta dissertação, pelas suas recomendações e pelo seu contínuo acompanhamento.

Por fim, a todos os professores e funcionários da Universidade Lusíada, que de uma maneira ou outra, suportaram a minha aprendizagem ao longo dos últimos anos.

Índice do texto

Introdução **1**

Parte I - Enquadramento Jurídico-Penal **4**

1. Aspetos Jurídico-Substantivos dos Crimes de Incêndio Florestal 4

1.1. Fontes do preceito legal 4

1.2. Delimitação conceptual: terrenos florestais e terrenos agrícolas 7

1.3. Arquitetura dos tipos de crime de incêndio florestal 8

1.3.1. Crime-base de incêndio florestal e outros tipos autónomos 9

1.3.2. Tipos de incêndio florestal qualificados 10

1.3.3. Tipos de incêndio florestal negligentes 11

1.3.4. Novo regime sancionatório (artigo 274º - A) 12

1.3.5. Atos preparatórios, agravação, atenuação especial e dispensa de pena 15

2. Aspetos Jurídico-Processuais dos Crimes de Incêndio Florestal 16

2.1. Investigação Criminal: crimes dolosos e negligentes 16

2.2. Dificuldades na recolha da prova e causas dos incêndios 17

2.3. Fatores preditivos do sucesso das investigações 19

2.3.1. Preservação do local, inspeção judiciária e dinâmica do incêndio 19

2.3.2. Preservação dos dados de rede do local 20

2.3.3. Reconstituição dos factos e perícias 21

Parte II – Enquadramento Criminológico **24**

1. Leis de Política Criminal e o crime de incêndio florestal 24

2. Dados dos Relatórios Anuais de Segurança Interna 27

3. Dados das Estatísticas da Justiça 30

Parte III – Revisão da literatura sobre sentencing **34**

1. Sentencing e o processo de tomada de decisão judicial 34

2. Teorias sobre a tomada de decisão sentencial 35

2.1. Teorias da Punição ou dos Fins das Penas 35

2.2. Teorias sobre os processos de tomada de decisão sentencial 38

2.3. Fatores legais e fatores extralegais 44

Parte IV - Exposição e análise de resultados 49

1. Metodologia e Amostra 49

2. Decisões Judiciais Absolutórias 50

2.1. Características pessoais, demográficas e socioeconómicas 51

2.2. Problemáticas de saúde e outras associadas ao historial criminal 52

2.3. Circunstâncias do crime de incêndio florestal 53

2.4. Fase pré-sentencial 56

2.5. Fase de julgamento 58

2.6. Decisão judicial absolutória: fundamentação 59

2.6.1. Crimes de incêndio florestal: negligentes 59

2.6.2. Crimes de incêndio florestal: dolosos 60

3. Decisões Judiciais Condenatórias 62

3.1. Características pessoais, demográficas e socioeconómicas 63

3.2. Problemáticas de saúde e outras associadas ao historial criminal 64

3.3. Circunstâncias do crime de incêndio florestal 65

3.4. Fase pré-sentencial 68

3.5. Fase de julgamento 71

3.6. Decisão judicial condenatória: conteúdo 72

3.7. Decisão judicial condenatória: fundamentação 79

3.7.1. Crimes de incêndio florestal qualificados 79

3.7.2. Crimes de incêndio florestal negligentes 84

4. Discussão de resultados 87

Parte V - Conclusão 95

Parte VI - Referências Bibliográficas 97

Índice de tabelas

Tabela 1 – Natureza do crime de incêndio florestal (decisões absolutórias)..... 51

Tabela 2 – Características pessoais, demográficas e socioeconómicas (N=9)..... 51

Tabela 3 – Problemáticas associadas ao absolvido (N=9)..... 53

Tabela 4 – Localização espácio-temporal do incêndio florestal (N=20)..... 54

Tabela 5 – Premeditação e motivações do incêndio florestal (N = 8)..... 54

Tabela 6 – Circunstâncias do incêndio florestal (N=8)..... 55

Tabela 7 – Tempo decorrido entre o crime e decisão judicial em 1.ª instância (N=8)..... 56

Tabela 8 – Medidas de coação, crimes presentes na acusação e fase instrutória (N=8) 57

Tabela 9 – Fase de Julgamento (N=8)..... 58

Tabela 10 – Natureza do crime de incêndio florestal (decisões condenatórias)..... 62

Tabela 11 - Características pessoais, demográficas e socioeconómicas (N=33)..... 63

Tabela 12 – Problemáticas associadas ao condenado (N=33)..... 65

Tabela 13 - Localização espácio-temporal do incêndio florestal (N=37) 66

Tabela 14 – Premeditação e motivações do incêndio florestal (N = 28)..... 67

Tabela 15 - Circunstâncias do incêndio florestal (N=28)..... 68

Tabela 16 – Tempo decorrido entre o crime e a decisão judicial em 1.ª instância (N=28) . 69

Tabela 17 – Medidas de coação, crimes presentes na acusação e fase instrutória (N=28) . 70

Tabela 18 – Fase de Julgamento (N=28)..... 72

Tabela 19 – Decisão proferida (crimes de incêndio florestal consumados e tentados)..... 74

Tabela 20 – Crimes conexos (N=28)..... 75

Tabela 21 – Medida da pena (decisões judiciais por crime/s dolosos)..... 76

Tabela 22 – Medida da pena (decisões judiciais por crime/s negligentes)..... 77

Tabela 23 – Suspensão da pena, penas acessórias, indemnização e recursos (N=28)..... 79

Tabela 24 – Fatores determinantes na qualificação jurídica do incêndio florestal (N=11) . 80

Tabela 25 – Qualificação jurídica: bens patrimoniais alheios colocados em perigo (N=9) 81

Tabela 26 – Fatores determinantes para a tomada de decisão (crimes dolosos) 83

Tabela 27 – Crimes negligentes (modo de atuação dado como provado em julgamento) .. 84

Tabela 28 – Fatores determinantes para a tomada de decisão (crimes negligentes) 86

Resumo

A presente dissertação de mestrado, inserida no âmbito dos estudos de investigação criminológica sobre decisões judiciais, visa a determinação e compreensão dos fatores com maior preponderância no processo de tomada de decisão judicial em matéria dos crimes de incêndio florestal.

Para tal, e partindo-se da análise de conteúdo de 38 decisões judiciais dos tribunais das comarcas do Porto, Aveiro e Braga, alcançaram-se resultados que permitiram examinar e comparar elementos diversos, nomeadamente as caraterísticas pessoais, demográficas e socioeconómicas do condenado/a e/ou absolvido/a, historial criminal, circunstâncias particulares do crime em causa, especificidades da fase pré-sentencial e de julgamento, e os fundamentos das decisões judiciais condenatórias ou absolutórias.

Em termos gerais, os resultados permitem identificar o grau de ilicitude do fato, as condições pessoais do agente, o modo de execução e a gravidade das consequências do crime, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, e as necessidades de prevenção, como os fatores predominantes na fundamentação das decisões judiciais.

A necessidade de uma maior abertura e articulação dos tribunais para a realização de estudos como este assume-se como um dos pontos basilares para a promoção da continuidade da investigação criminológica sobre as decisões judiciais.

Abstract

This master's thesis, within the scope of criminological research studies on judicial decisions, aims to determine and understand the factors with the greatest preponderance in the judicial decision-making process in matters related to forest fire crimes.

To this end, and based on the content analysis of 38 court decisions of the courts of the districts of Porto, Aveiro and Braga, results were achieved that allowed for the examination and comparison of different elements, namely the personal, demographic and socioeconomic characteristics of the convicted person. /or acquitted, criminal history, particular circumstances of the crime in question, specifics of the pre-sentential and trial phase, and the grounds for sentencing or acquittal court decisions.

In general terms, the results allow us to identify the degree of illegality of the fact, the agent's personal conditions, the mode of execution and the severity of the consequences of the crime, the degree of violation of the duties imposed on the agent, and the prevention needs, such as the predominant factors in the grounds of court decisions.

The need for greater openness and articulation of the courts to carry out studies such as this one is assumed as one of the basic points for the continuity of the criminological investigation on judicial decisions.

Palavras-Chave

Crime de Incêndio Florestal

Sentencing

Decisões Judiciais

Lista de Abreviaturas

CP - Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

CSM - Conselho Superior da Magistratura.

DGAJ - Direção-Geral da Administração da Justiça.

DGPJ - Direção-Geral da Política de Justiça.

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

FSS - Forças e Serviços de Segurança.

GNR - Guarda Nacional Republicana.

ICNF - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

LOIC - Lei de Organização da Investigação Criminal.

MP - Ministério Público.

OPC - Órgãos de Polícia Criminal.

RASI - Relatório Anual de Segurança Interna.

SEPNA - Serviços de Proteção da Natureza e do Ambiente.

STJ - Supremo Tribunal de Justiça.

TIR - Termo de Identidade e Residência.

Introdução

Atendendo-se à abordagem adiantada por Agra et al. (2015), e no âmbito da análise da publicação referente ao estudo avaliativo sobre as decisões judiciais em matéria de homicídio conjugal, desde logo se compreende que os estudos enquadrados no ramo de investigação criminológica sobre decisões judiciais, denominado no seio da comunidade científica internacional por sentencing, ocupam um lugar crucial como uma das linhas investigatórias julgadas fundamentais.

Não obstante o crescente interesse que esta área vem suscitando, grande parte da investigação que dela decorre encontra-se ainda alicerçada na criminalidade geral, sendo poucos os estudos, relativos a tipologias criminais específicas, que analisam a influência de determinados fatores no processo de tomada de decisão judicial.

O estudo que apresentamos, inerente à temática da análise da fundamentação das decisões sentenciais em casos de crime incêndio florestal, enquadra-se exatamente no âmbito perspetivado anteriormente, procurando-se assim dar continuidade à proposta avançada por Agra et al. (2015).

Não é aleatória, na verdade, a opção pela análise do crime de incêndio florestal. Muito embora os progressos que têm sido feitos no contexto da investigação criminal do ilícito em questão, continua a ser inegável a sua ampla repercussão ao nível dos mais diversos bens jurídicos.

Paralelamente ao objetivo geral de contribuir para o aumento de conhecimento científico de cariz criminológico na área sobre a qual versa a presente dissertação, pretende-se dar resposta a um conjunto de objetivos específicos, objetivos que na sua globalidade visam a determinação e compreensão dos fatores com maior preponderância no processo de tomada de decisão judicial.

Para esse efeito, e tomando-se em consideração a prossecução de tais objetivos, o presente estudo surge dotado da estruturação que passamos a expor.

Primeiramente, na sequência de uma revisão da literatura científica sobre o crime de incêndio florestal, e com base numa abordagem jurídico-penal, procurar-se-á tecer um conjunto de observações face a múltiplos aspetos jurídico-substantivos e jurídico-processuais inerentes ao ilícito penal em discussão.

No que toca aos aspetos jurídico-substantivos, importará não só referenciar as principais fontes do preceito legal em estudo, como também a delimitação conceptual de alguns do termos utilizados na sua redação normativa. É precisamente no quadro apreciativo da norma que caberá dar lugar, e ainda neste momento, a uma breve alusão relativa à arquitetura dos tipos de crime de incêndio florestal.

Por sua vez, e no contexto da análise dos aspetos jurídico-processuais, suscitam-se as questões inerentes ao processo de investigação criminal, designadamente aquelas que se associam aos fatores preditivos do seu sucesso, às dificuldades na recolha da prova e à demarcação das causas dos incêndios florestais.

No segundo capítulo, e uma vez explorada a vertente jurídico-penal, cumprirá dar relevância ao enquadramento criminológico da problemática. A par dos dados constantes das Leis de Política Criminal, destaque será igualmente dado à análise quantitativa dos resultados estatísticos provenientes dos Relatórios Anuais de Segurança Interna e das Estatísticas da Justiça.

Posteriormente, e particularmente dedicado ao sentencing, o capítulo terceiro visa o entendimento das principais teorias sobre a tomada de decisão sentencial, nomeadamente das teorias da punição, e das teorias sobre os processos de tomada de decisão sentencial. Atender-se-á ainda, à observação dos diversos fatores legais e extralegais com efetiva influência no ato de sentenciar.

Com base na utilização da metodologia de investigação científica de análise de conteúdo, e partindo-se da análise documental das decisões judiciais com relevância para o presente trabalho, apresentam-se, no quarto capítulo, os resultados alcançados em conformidade com a investigação empírica levada a cabo.

Relativamente a cada uma das duas categorias de decisões judiciais apreciadas, as decisões absolutórias e as decisões condenatórias, explorar-se-á um conjunto de elementos com relevância para o prosseguimento dos objetivos anteriormente apontados.

Para além das caraterísticas pessoais, demográficas e socioeconómicas, realçam-se dimensões como as problemáticas de saúde e o historial criminal do absolvido/condenado, as circunstâncias do crime de incêndio florestal, as caraterísticas da fase pré-sentencial e da fase de julgamento, bem como a decisão judicial e os fatores determinantes para a tomada de decisão por parte dos magistrados.

No capítulo final, e a par das principais conclusões acerca dos resultados obtidos, apresentar-se-á um conjunto de recomendações finais, tendo em vista a promoção de futuros trabalhos de investigação criminológica na área em apreço.

Parte I - Enquadramento Jurídico-Penal

1. Aspetos Jurídico-Substantivos dos Crimes de Incêndio Florestal

1.1. Fontes do preceito legal

O artigo referente ao crime de incêndio florestal apresentado na versão mais recente do Código Penal[1] (doravante CP) surge da análise conjunta de diversos artigos de distintas fontes de direito, nomeadamente o artigo 464º do CP de 1886 (em que no seu n.º 2 se faz referência ao crime de fogo posto em seara, floresta, mata ou arvoredo), o artigo 253º ("Incêndio") e 254º ("Perigo de Incêndio") do CP de 1982[2], e ainda os artigos 1º a 4º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho, relativos às sanções a aplicar nestas situações.

Do mesmo modo, parte do artigo 272º ("Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas") da versão do CP de 1995[3], assume interesse para a atual configuração do crime em análise, que apenas é introduzido no CP com a denominação de crime de "incêndio florestal" com a Reforma Penal de 2007[4]. Particular destaque pode ainda ser dado aos artigos 301º a 303º do Projeto da Parte Especial de 1966, discutidos na décima-sexta sessão da Comissão Revisora do CP presidida por Eduardo Correia.

Especificamente, e quanto ao CP de 1982, descreve-se no seu artigo 253º o tipo geral de incêndio, onde se puniam os comportamentos incendiários que criassem os perigos previstos no mesmo artigo ("… para a vida ou integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor de outra pessoa"). Já no que se refere ao artigo 254º demonstrava o legislador uma evidente preocupação com o perigo de incêndio, nomeadamente quando este se dava em locais propícios a uma fácil propagação do mesmo ("instalações ou estabelecimentos facilmente inflamáveis, florestas, matas ou arvoredos, searas ou campos onde se encontrem depositados ou semeados cereais, palha, feno ou outros produtos agrícolas facilmente inflamáveis").

Apesar de nem todos os novos tipos de crimes de incêndio florestal encontrarem correspondência com a Lei n.º 19/86, não pode este deixar de ser mencionado como um dos preceitos legais que maior ênfase teve na "construção" e "formatação" da disposição legal atual do crime de incêndio florestal.

---

[1] Lei n.º 44/2018, de 09/08.
[2] Decreto-Lei n.º 400/82, de 23/09.
[3] Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/03.
[4] Lei n.º 59/2007, de 04/09.

Niza (2014: 98) considera o ilícito em causa um novo tipo legal de crime, tendo por base duas ordens de razão. A primeira deriva do facto de ter sido apenas em 2007 que o crime de incêndio florestal, tal como atualmente se encontra designado, foi contemplado no CP. A segunda tem a ver com o facto de o artigo 274º da Lei 59/2007 prever mais situações do que as previstas na Lei n.º 19/86.

Em 1995, com o Decreto-Lei n.º 48/95, os campos desaparecem do núcleo de bens ao alcance da disposição em questão. Importa igualmente realçar a inclusão da necessidade de se verificar um "incêndio de relevo". Segundo o acórdão da Relação de Coimbra de 5 de fevereiro de 1998, CJ, ano XXIII (1998), t. II, p. 51, considera-se incêndio de relevo, aquele que seja capaz de causar alarme social, nomeadamente aquele que não consiga ser extinto através da intervenção dos bombeiros.

Na visão de Niza (2014: 99) o incêndio não necessita de ser de "relevo". Para o autor o incêndio necessita sim de ser considerado um ato socialmente inadequado, uma vez que a perigosidade da ação não está diretamente ligada ao comportamento, mas sim a um resultado externo produzido por este.

Contraria-se então, e desta forma, a redação do artigo 272º do CP de 1995, sendo que nas alterações subsequentes aos artigos que dizem respeito ao crime de incêndio florestal (artigo 274º da Lei n.º 59/2007, 274º da Lei n.º 56/2011 e 274º da Lei n.º 94/2017) não se faz alusão a essa necessidade de se verificar um "incêndio de relevo".

No âmbito da Reforma Penal de 2007, e tendo em conta a alteração ao crime que figura no artigo 274º da Lei n.º 59/2007, segue-se a mesma linha da versão do CP de 1995, ou seja é afastado o crime de "perigo de incêndio" (artigo 254º do DL n.º 400/82). A partir deste momento existem apenas os incêndios em geral e em especial, em específico, o incêndio florestal (respetivamente os artigos 272º e 274º da Lei n.º 59/2007).

Não obstante, há que identificar um aditamento de respeitável importância: analisando o nº 1 do artigo 274º, conclui-se que a provocação de incêndio florestal constitui crime independentemente de qualquer criação de perigo (é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos "quem provocar incêndio em floresta, mata, arvoredo ou seara, próprias ou alheias"). Revestindo-se como um crime de perigo abstrato, evidencia-se, portanto, uma certa antecipação da tutela penal, prescindindo-se da produção de um perigo ou então de um resultado material.

Niza (2014: 95) afirma mesmo que "com a revisão de 2007, e contrariamente ao que sucedia antes, deixou de se condicionar a punição dos incendiários à demonstração de que o seu comportamento terá de colocar em perigo a vida ou integridade física de pessoas ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, pois para o preenchimento do tipo objetivo do ilícito passou a ser suficiente provocar incêndio em qualquer um dos locais referidos, independentemente da criação de perigo para qualquer bem jurídico".

Como realça o autor, até à revisão penal em causa, "os incêndios florestais só podiam ser criminalmente perseguidos através da incriminação prevista no artigo 272º do CP de 1995, o que importava a necessidade de se provar que o incêndio tinha sido de relevo e que tinha criado, de forma efetiva, perigo para a vida, a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado".

Da análise do artigo 274º da Lei n.º 59/2007, verifica-se que uma das mudanças que maior destaque reporta, passa pela inclusão da terminologia "próprias ou alheias" no n.º 1 do mesmo artigo. Não se sabe ao certo se este acrescento se constitui como uma necessidade imperativa da lei, no entanto para Costa (1999: 872) assume-se como uma "evidência interpretativa" afirmar-se como absolutamente irrelevante ser próprio ou alheio "qualquer dos bens sobre o qual se provocou o incêndio".

Ao nível da conduta, afasta-se assim por completo a construção dogmática da realidade clássica de um crime de dano, tipificando-se então os comportamentos que coloquem em causa não apenas "coisa alheia", como também terrenos florestais e/ou agrícolas próprios do indivíduo que provoca o incêndio florestal.

A Lei n.º 56/2011[5], mantem as mesmas molduras penais previstas no artigo 274º da Lei n.º 59/2007, sendo que a única diferença passa pela introdução de termos como pastagens, matos, formações vegetais espontâneas e terrenos agrícolas, e a exclusão dos vocábulos arvoredo e seara (nº1). Constata-se também a previsão punitiva dos atos que impeçam o combate aos incêndios e que dificultem a sua extinção, algo que tinha já sido introduzido pela Reforma Penal de 2007 e que se manteve na Lei n.º 56/2011.

Paralelamente deve ainda ser dado destaque à Lei n.º 94/2017, de 23/08, que se revela até ao momento o último preceito legal a alterar a redação do crime de incêndio florestal. Para além da revogação do n.º 9 do artigo 274º introduzido em 2007, por força da

[5] Vigésima oitava alteração do CP, que transpõe a Diretiva n.º 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19/11 e a Diretiva 2009/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21/10.

Lei n.º 59/2007, que transpôs para o CP o que já se encontrava disposto no artigo 4º da Lei n.º 19/86, de 19 de julho, constata-se o aditamento de um artigo específico sobre o regime sancionatório do crime de incêndio florestal, o artigo 274º-A.

Como posteriormente se verá, uma das principais questões que se levantam com a análise da redação do crime de incêndio florestal, releva à utilização de determinados termos, nomeadamente aqueles que estabelecem os locais (nos quais se provocam os incêndios) suscetíveis de preencher o preceito legal em causa. Para Costa (2012), estes utilizam palavras a que a linguagem comum atribui um certo valor de uso, e é com apoio neste que se chega aos conceitos correlativos. O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) apresenta a definição mais objetiva e concreta dos termos, sendo que todos eles adotam complexa estruturação.

1.2. Delimitação conceptual: terrenos florestais e terrenos agrícolas

Tal como evidenciado anteriormente, não é de fácil concretização a delimitação conceitual de alguns dos termos utilizados na redação normativa do crime de incêndio florestal. No que releva aos conceitos legais de "terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas" e "terreno agrícola", coloca-se então a questão se se deverá atender ao valor de uso referenciado por Costa (2012), ou se caberá ter em conta conceitos semelhantes, mas definidos em legislação conexa.

Da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 10/XII, e consequentemente com a modificação do CP pela Lei n.º 56/2011, concretiza-se "uma alteração ao tipo incriminador do incêndio florestal, passando a adotar-se, na definição do objeto do crime, a terminologia adotada na legislação da área florestal".

Assim, e segundo o Decreto-Lei n.º 124/2006, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, dever-se-á atender às definições e critérios estabelecidos no Inventário Florestal Nacional. Mais se afirma, mediante análise do seu artigo 44º, que as definições constantes em tal decreto-lei prevalecem sobre quaisquer outras que com elas divirjam.

O 6º Inventário Florestal Nacional surge portanto como o documento base a atender aquando da determinação de termos como: floresta, matas, pastagem, mato, formações vegetais espontâneas e/ou terrenos agrícolas.

Meramente a título exemplificativo, e seguindo de forma sumária o que se dispõe neste processo de produção de estatísticas, e cartografia base, acerca da abundância, estado e condição dos recursos florestais nacionais, entende-se por floresta, todo o "terreno com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10%". Por sua vez, um terreno agrícola revela-se um "terreno ocupado por culturas agrícolas incluindo todas as culturas temporárias ou perenes, assim como as terras em pousio".

Evidência da complexa delimitação destes conceitos é, como vimos, a constante alteração, feita pelo legislador, da sua previsão normativa. Como consequência última, e como veremos numa fase mais adiantada do trabalho, esta dificuldade terminológica poderá acabar por levantar alguns problemas quanto à distinção entre um crime de incêndio florestal (artigo 274º CP), e um crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas (artigo 272º CP), algo que poderá influenciar não só a delimitação dos procedimentos de investigação criminal a adotar, tal como a própria tomada de decisão judicial em situações específicas.

Paralelamente à importância da abordagem problemática de conceptualização de termos concretos fundamentais à aplicação da norma, importa igualmente a interpretação da "arquitetura" dos tipos de crime de incêndio florestal. Passar-se-á então a discernir acerca da estruturação do preceito legal em causa.

1.3. Arquitetura dos tipos de crime de incêndio florestal

Independentemente da criação de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, e mesmo contra a vontade do proprietário do terreno no qual deflagrou o incêndio, o crime de incêndio florestal pode consumar-se, nos termos do nº 1 do artigo 274º.

Tutela-se diretamente, e desta forma, o bem supra-individual que o ecossistema florestal representa (isto é a floresta, as matas, pastagem, mato e formações vegetais espontâneas), em ordem a evitar a sua deterioração e garantir a sua defesa e conservação. Além do património florestal, ocorre por via indireta a tutela dos bens pessoais ou individuais a que o n.º 2 se refere, designadamente a vida, a integridade física e o património de outrem (Albuquerque, 2015).

Tal como Niza (2014: 98) menciona, pese embora a epígrafe do artigo 274º, não existe apenas um tipo de crime de incêndio florestal, mas sim vários tipos de crime. Este constata também que, quanto à construção dogmática dos crimes de incêndio florestal, se distinguem por um lado os tipos autónomos e, por outro, os tipos dependentes ou derivados. Enquanto, os tipos autónomos correspondem aos tipos-base, nomeadamente os que constam dos n.º s 1, 6 e 7 do artigo 274º, os tipos dependentes ou derivados dos tipos-base, constituem os tipos qualificados, os agravados e os atos preparatórios puníveis que resultam dos n.º s 2, 3, 4 e 5 do mesmo artigo.

No âmbito do Direito Penal, e segundo Costa (2014: 4), podem ser distinguidos dois tipos fundamentais de crime: por um lado o crime de dano, em que é necessário que seja produzida uma lesão efetiva do bem jurídico, e por outro, o crime de perigo, aquele em que é suficiente que exista o perigo de se produzir a lesão de um bem jurídico, pelo que se punem as condutas que colocam em perigo os interesses protegidos, independentemente da verificação em concreto de um dano.

Dentro desta última categoria, podem ainda diferenciar-se os crimes de perigo abstrato, nos quais é suficiente que uma certa ação seja suscetível de colocar em perigo um interesse protegido para que o agente seja punido, sem que seja necessária uma ação individualizada sobre uma vítima, e os crimes de perigo concreto, nos quais se prevê a necessidade de o agente produzir uma situação efetiva de perigo para o bem jurídico de uma vítima que possa ser individualizada.

1.3.1. Crime-base de incêndio florestal e outros tipos autónomos

O n.º 1 do artigo 274º[6] alega claramente a uma situação de perigo abstrato, um perigo inerente à própria provocação do incêndio e onde se prescinde, como já referi anteriormente, da criação de perigo e de uma ação individualizada sobre uma vítima.

Segundo Santos (2018: 25), se "atentarmos na leitura do normativo em causa, ressalta desde logo a absoluta necessidade de se preencher o conceito de incêndio, distinguindo-o do simples atear de um fogo, tanto mais que desapareceu do tipo o conceito de incêndio de relevo". Na verdade, e como vimos, o incêndio não tem de ser de "relevo", mas sim um ato socialmente inadequado, pressupondo-se uma intensidade acentuada.

[6] "Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de 1 a 8 anos".

Em virtude da falta de definição legal típica do conceito de incêndio, importa restringir o âmbito de incriminação da norma em duas vertentes: espaço e tempo. Assim, do mesmo modo que um fogo fora do controlo que destrói, ou que tem a potencialidade de vir a destruir o que não estava destinado a ser queimado pela ação de ateamento do fogo (descontrolo no espaço) pode ser considerado um incêndio, também um fogo que se propaga e causa, ou possa vir a causar, estragos se não for atempadamente combatido (descontrolo no tempo) pode igualmente ser visto como tal (Santos, 2018: 26).

Segundo Albuquerque (2015:783), também a própria norma, e através de uma cláusula de adequação social, restringe o seu âmbito de tipicidade. De acordo com o n.º 8 do artigo 274º, o tipo de incêndio florestal não se preenche nos casos em que se verifique "a realização de trabalhos e outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação". Em função do modo como são levadas a cabo, tais operações podem redundar em situações de crimes de incêndio por negligência.

Conjuntamente com o crime-base de incêndio florestal podem ainda ser distinguidos dois outros tipos dolosos de incêndio florestal autónomos: o crime de impedimento de combate aos incêndios florestais (n.º 6) e o crime de dificultação da extinção dos incêndios florestais (n.º 7).

Relativamente ao crime de impedimento de combate ao incêndio florestal (n.º 6), e quanto ao preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, requer-se que o agente represente e queira a impossibilidade de atuação dos meios de combate, durante um período de tempo significativo. Já no que releva ao crime em que se dificulta a extinção do incêndio (n.º 7), vislumbram-se como elementos típicos objetivos o atrasar, diminuir a eficácia ou impossibilitar, durante um determinado período, as possibilidades de sucesso no combate ao incêndio. Quanto aos elementos subjetivos, o agente terá que representar e querer a destruição e/ou a inutilização do material destinado ao combate das chamas.

1.3.2. Tipos de incêndio florestal qualificados

Os tipos qualificados surgem a partir do tipo de crime-base de incêndio florestal (n.º 1), estando previstos no n.º 2 do mesmo preceito legal.

Muito à semelhança do que se verifica na al. a) do n.º 1 do artigo 272º, se à conduta retratada no n.º 1 do artigo 274º acrescer a criação de uma situação efetiva de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado[7] (n.º 2, alínea a), estaremos perante um crime de incêndio qualificado pela criação de perigo concreto para determinados bens jurídicos. Assim sendo, o preenchimento do tipo depende da prova da ocorrência de um perigo real para os bens jurídicos mencionados, acrescentando ao desvalor da ação o desvalor do resultado, configurando-se deste modo um crime de perigo concreto e de resultado (Veloso, 2014: 141).

Para além de um crime doloso em relação à ação (já que se exige que o agente represente e queira a conduta descrita no n.º 1), o indivíduo ao representar e querer um resultado de perigo quanto aos bens jurídicos protegidos, atua com dolo em relação ao resultado. Constata-se então que se está perante um crime doloso, tanto em relação à ação, como no que se refere ao resultado.

Paralelamente evidenciar-se-á um outro tipo de incêndio qualificado, quando a conduta prevista no n.º 1 deixar a vítima em situação económica difícil (n.º 2, alínea b). Surgindo como um crime material de dano, o incêndio terá que colocar a vítima numa situação de privação de meios económicos, de modo que a mesma não consiga manter o seu modo de vida, sustentando-se a si e aos seus (Niza, 2014: 101).

Por fim, se se verificar o dolo específico da alínea c) do mesmo número ("atuar com intenção de obter benefício económico"), acaba o agente por incorrer na prática de um outro crime qualificado. Neste caso exige-se a prova da intenção específica de obtenção de benefício económico, no entanto e enquanto crime de resultado cortado, não se torna necessário que este concretize os seus intentos para que se preencha o tipo.

1.3.3. Tipos de incêndio florestal negligentes

O n.º 3 do artigo 274º apresenta uma estrutura complexa, na qual a conduta de incêndio é imputada a título doloso (já que o agente representa e quer provocar o incêndio florestal) e a criação de perigo para os bens jurídicos tutelados, a título de negligência. Tal como se evidencia da análise do crime qualificado previsto na al. a) do n.º 2, também nesta situação se constata um crime de perigo concreto e de resultado.

[7] De acordo com a al. a) do artigo 202º, do CP, considera-se como valor elevado "aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto".

Por seu turno, surgindo como um crime de incêndio florestal de perigo abstrato, o n.º 4 reporta a circunstâncias de negligência relacionadas com a conduta prevista no n.º 1, sob qualquer modalidade de negligência (artigo 15º CP).

Cabe ainda referência à conduta prevista pelo n.º 5, onde se pune a negligência grosseira[8] da própria ação negligente, tal como a criação de perigo concreto para a vida, integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, também em resultado da ação negligente do n.º 4. Nos casos em que o incêndio é provocado com negligência grosseira e se consuma independentemente da criação de qualquer perigo, estaremos também perante um crime de perigo abstrato.

Tal como Niza (2014: 102-103) observa, o n.º 5 remete para a conduta do n.º 1, mas praticada a título negligente e não doloso, decorrendo daí a necessidade da remissão dupla do n.º 5 para o n.º 4 e deste último para o n.º 1. O autor conclui que tanto se pune a ação praticada com negligência grosseira, como a ação negligente e a criação negligente de perigo concreto, dependendo a imputação a título negligente da existência da violação do dever objetivo e subjetivo de cuidado.

1.3.4. Novo regime sancionatório (artigo 274º - A)

Como analisado anteriormente, a Lei n.º 94/2017, revela-se até ao momento o último preceito legal a alterar a redação do crime de incêndio florestal. Entre as várias alterações introduzidas, revela-se como de fulcral preponderância o aditamento, na parte especial do CP, de um artigo especificamente relacionado com o regime sancionatório do crime de incêndio florestal, o artigo 274º - A.

Rodrigues (2008: 54) afirma que apesar de tal aditamento, já o n.º 9 do artigo 274º, introduzido por via da Lei n.º 59/2007, e revogado pela Lei n.º 94/2017, aludia para uma norma sancionatória especial, que referia que "quando qualquer dos crimes previstos nos números anteriores for cometido por inimputável, é aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos".

[8] Segundo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13/12/2007, "a negligência grosseira corresponde à falta grave e indesculpável, ou seja, à chamada culpa grave que consiste na omissão dos deveres de cuidado que só uma pessoa especialmente negligente, descuidada e incauta deixaria de observar".

Tendo em conta os objetivos, prioridades e orientações de política-criminal para o biénio de 2017-2019 (Lei n.º 96/2017, de 23/08) e visando-se principalmente as normas que vão para além de uma medida de segurança de internamento (nas quais se valoriza a prosseguição de uma finalidade primordial de segurança), decorre da exposição de motivos da proposta de lei n.º 90/XIII, que esteve na origem da Lei n.º 94/2017, uma previsão de normas especiais que tenham em vista "uma resposta sancionatória de natureza penal que seja simultaneamente mais adequada à tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e à reintegração do condenado na sociedade".

Segundo Antunes (2018:12-20), o novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal encontra-se fundado em três opções político-criminais fundamentais.

A primeira releva ao problema da sobrevalorização da finalidade preventivo-especial de segurança em detrimento da socialização do condenado. Enquanto na redação anterior do n.º 9 do artigo 274º se formulava e vinculava a sanção a uma finalidade preventivo-especial de segurança, a formulação vigente (n.º 2 do artigo 274º - A) deixa claro que a aplicação de uma medida de segurança de internamento que vise, a título principal, uma finalidade de segurança é apenas uma possibilidade[9].

Constata-se, portanto, que, apesar de se continuar a prever a medida de segurança e internamento de inimputável por período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, tal surge apenas como alternativa à medida de segurança prevista no artigo 91º do CP (Antunes, 2018: 12).

Atesta-se igualmente o desaparecimento da aplicabilidade da medida de segurança sob a forma de "internamento intermitente". Tal como Dias (2007: 471) refere, entende-se que em muitos dos casos o tratamento acabava por não ser levado a cabo e prosseguido da melhor forma, desde logo em virtude da intermitência do tratamento.

Da análise da exposição de motivos da proposta de lei n.º 90/XIII, realça-se desde logo que "em relação a certos agentes imputáveis com acentuada inclinação para a prática do crime de incêndio florestal, a pena aplicada tem vindo a revelar-se insuficiente do ponto de vista preventivo", tendo-se assim proposto que "lhes possa ser aplicada a pena relativamente indeterminada, sanção orientada, na sua execução, no sentido de eliminar

[9] "Quando qualquer dos crimes previstos no artigo anterior for cometido por inimputável, a medida de segurança prevista no artigo 91º pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos".

essa acentuada inclinação, atendendo não apenas à culpa, mas também à perigosidade criminal do agente".

O n.º 4 do novo regime sancionatório exprime desta forma, a orientação da segunda opção político-criminal, na qual se alarga o âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada à delinquência especialmente perigosa ligada à prática de crime de incêndio florestal (Antunes, 2018: 13).

É punido com pena relativamente indeterminada, e segundo os pressupostos formais da normativa em causa, todo aquele que "praticar um crime doloso de incêndio florestal a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e tiver cometido anteriormente crime doloso de incêndio florestal a que tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efetiva". Paralelamente surge como pressuposto material da condenação na pena em causa, a necessidade da avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime (perigosidade criminal), que persista no momento da condenação.

Tal como descrito no n.º 5 do artigo 274º - A, "á pena relativamente indeterminada é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 86º e no artigo 87º". Na realidade, quando comparado com outros casos em que também se verifica a aplicação de pena relativamente indeterminada, conclui-se que os pressupostos formais em causa se aproximam mais daqueles que valem para os alcoólicos e equiparados, afastando-se assim, dos pressupostos formais estabelecidos para a delinquência por tendência.

Por fim, diz respeito à terceira opção político-criminal, a interpretação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 274º - A. Para além de se determinar que a suspensão da execução da pena de prisão e a liberdade condicional possam ser subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (n.º 1), também se prevê que a suspensão da execução do internamento e a liberdade para prova possam ser subordinados à mesma obrigação de permanência na habitação, mediante o mesmo tipo de fiscalização, e durante os mesmos períodos de tempo (n.º 3).

Antunes (2018: 19) conclui referindo que a intenção político-criminal foi a de cumprir os mandamentos de preferência por sanções não privativas da liberdade e/ou sanções privativas da liberdade menos restritivos, sempre que estas realizem de forma

adequada e suficiente as finalidades da punição, da execução da pena de prisão ou da medida de segurança de internamento.

1.3.5. Atos preparatórios, agravação, atenuação especial e dispensa de pena

Paralelamente aos artigos 274º e 274º - A, podem ser mencionados outras normativas que se relacionam intimamente com a punibilidade do crime em análise.

Segundo o artigo 275º, pune-se aquele que para preparar a execução dos crimes previstos nos artigos 272º a 274º, fabrique, dissimule, adquira para si ou para outra pessoa, entregue, detenha ou importe substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioativa ou própria para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, ou aparelhagem necessária para a execução de tais crimes. Prevê-se, desta forma, a punição penal dos atos preparatórios de execução do crime de incêndio.

Por sua vez, o artigo 285º é relativo à punição do crime de incêndio florestal agravado pelo resultado morte ou ofensa à integridade física grave de outra pessoa. Para além dos crimes de perigo concreto, tal norma incriminadora aplica-se aos crimes de incêndio florestal de perigo abstrato e de dano.

Às condutas tipificadas no artigo 274º são também aplicáveis os institutos de atenuação especial e de dispensa de pena, ambos previstos no artigo 286º do CP. Tal como se encontra redigido na norma, se nos casos previstos no artigo 274º o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável[10], a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena.

Ocorrerá dispensa de pena, e segundo a remissão feita pelo n.º 3 do artigo 74º, se se verificarem os requisitos contidos nas alíneas do seu n.º 1, ou seja, se a ilicitude do facto e a culpa do agente forem diminutas, se o dano tiver sido reparado e se à dispensa de pena não se opuserem razões de prevenção. Se não se verificarem todos estes requisitos, constata-se unicamente a aplicação obrigatória da atenuação especial da pena (artigo 72º).

[10] Como dano considerável, Niza (2014: 102) entende que valem os critérios de valor elevado quanto aos bens patrimoniais, e o de lesão corporal grave no que releva aos bens pessoais.

2. Aspetos Jurídico-Processuais dos Crimes de Incêndio Florestal

2.1. Investigação Criminal: crimes dolosos e negligentes

Tal como define a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) na sua versão atualizada (Lei n.º 57/2015, de 26/06), a investigação criminal engloba "o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo". A sua direção cabe à autoridade judiciária competente em cada fase processual, tendo os órgãos de polícia criminal um papel primordial na assistência à investigação. A articulação institucional revela-se assim como um fator determinante na concretização de uma investigação criminal que permita dar a melhor resposta a todos os problemas equacionados.

Aquando do conhecimento de um crime por parte dos órgãos de polícia criminal, tem este de ser devidamente comunicado ao Ministério Público (órgão do sistema judicial nacional encarregado de representar o Estado, e autoridade judiciária competente na fase de inquérito), para que se possa delinear da melhor forma a estratégia de investigação criminal a adotar. Depreende-se daqui a necessidade de se verificar uma efetiva cooperação e coordenação entre o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal (e porventura, outras entidades enquadradas na estrutura da Proteção Civil) que o coadjuvam no processo investigatório.

Detentor do poder de direta orientação do inquérito, o Ministério Público pode conferir a órgãos de polícia criminal o encargo de procederem a quaisquer diligências e investigações relativas ao inquérito, tendo sempre em consideração a autonomia técnico-tática de cada um deles. Especificamente, e quanto à investigação nos crimes de incêndio florestal, convém desde logo separar duas realidades distintas: a investigação criminal dos crimes de incêndio florestal dolosos e a investigação criminal dos crimes de incêndio florestal negligentes.

A competência para a investigação do crime de incêndio florestal doloso é reservada à Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal (segundo o disposto na al. f) do n.º 3, do artigo 7º da LOIC). Simultaneamente, no âmbito da uniformização de procedimentos entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, e mediante o exposto na Circular n.º 9/08 de 16/06, da Procuradoria-Geral da República,

determina-se que deve ser atribuído carácter urgente aos inquéritos contra pessoas determinadas, por suspeitas da prática de factos suscetíveis de integrarem o crime doloso de incêndio florestal.

Por sua vez, e quanto ao crime de incêndio florestal negligente, entende o Ministério Público que a competência de investigação criminal deve ser delegada na Guarda Nacional Republicana (GNR), tendo-se sempre em consideração o facto de terem sido criadas em todos os comandos distritais da GNR, as secções dos Serviços de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA), que possuem quadros habilitados para a instrução de processos relativos a este tipo de crime.

O facto de a "triagem e aferição do dolo" ser maioritariamente feita por elementos das patrulhas da GNR que se deslocam ao local onde ocorreu o incêndio, e não pelos Serviços de Proteção da Natureza e do Ambiente da GNR, dotados de conhecimentos técnicos especializados para o efeito, revela-se como um dos principais problemas com os quais a investigação do crime de incêndio florestal tem de lidar. Na verdade, uma deficitária avaliação do tipo de dolo em causa poderá, e desde logo, inviabilizar a definição da tipologia de investigação criminal a implementar.

Para Niza (2014: 112), em prol de uma maior e melhor articulação institucional, e com vista à uniformização de critérios e procedimentos, deveria existir em cada uma das comarcas um magistrado afeto à tipologia criminal em análise. Para além da sua coordenação por uma estrutura central, todos os magistrados seriam obrigatoriamente especializados na investigação criminal relativa aos crimes de incêndio florestal.

2.2. Dificuldades na recolha da prova e causas dos incêndios

Estando o domínio efetivo do inquérito do lado do Ministério Público, é a esta autoridade judiciária que cabe a supervisão e orientação estratégica da investigação criminal, tal como a coordenação dos diversos meios de obtenção da prova que se encontram à disposição da investigação. Só através de uma visão cuidada do Ministério Público, conjugada com uma atuação eficaz dos órgãos de polícia criminal, é que se poderá recolher factualidade probatória bastante, tanto para a dedução de uma acusação, como para a prolação de uma condenação devidamente fundamentada.

Com maior destaque nos crimes de incêndio florestal doloso, desde logo porque o agente que intencionalmente provoca o incêndio procurará usar de cuidados especiais para

não ser penalmente responsabilizado, constata-se uma enorme complexidade no processo de recolha da prova material. Fruto das especificidades do crime, e como de seguida se concretizará, podem ser evidenciados vários outros motivos que contribuem em larga escala para a dificuldade inerente a este processo.

Como sabido, em muitos dos crimes de incêndio florestal, a prova material acaba por ser total ou parcialmente destruída pelas próprias chamas ateadas pelo agente, algo que desde logo impossibilita a recolha ou a análise de qualquer prova material.

Da mesma forma, tal efeito poderá também ser provocado pela ação de combate ao incêndio. Com a tentativa de supressão ou extinção do mesmo, nomeadamente através do uso de técnicas de contrafogo por parte dos bombeiros, poderá inviabilizar-se a remanescente prova que ainda não tinha sido destruída. Santos (2018: 30) realça ainda a crescente sofisticação dos meios de ignição dos incêndios, realçando desde logo as ignições feitas a longas distâncias por engenhos voadores de pequenas dimensões, que passam praticamente despercebidos ao caírem nas zonas de floresta.

A par das dificuldades ao nível da recolha de prova material, realça-se no âmbito da investigação do crime de incêndio florestal, a complexidade na delimitação das causas do incêndio. Tal como refere Gomes (2012: 35), tendo-se em conta as ocorrências para as quais se conhece causa (seja intencional, negligente ou natural), 66% são correspondentes a atos negligentes, 31% a atos intencionais e apenas 3% a causas naturais.

Muito embora, e em muitos dos casos, revela-se como praticamente impossível a distinção entre um incêndio com causas naturais, de um com causas humanas, e mesmo naqueles em se comprova a intervenção humana, acaba por ser muito complicada a determinação da identidade do agente provocador do mesmo.

Para além da quase inexistência de elementos de prova direta (como a confissão ou o depoimento de testemunhas oculares), são elementos comprobatórios de tal dificuldade, a localização escolhida para a ignição dos focos de incêndio (na sua generalidade locais ermos e isolados) e o momento temporal em que maioritariamente se dá o seu ateamento (durante a noite). Conjuntamente com a não colaboração do arguido, a investigação surge amplamente afetada em virtude da apresentação de diversas versões dos factos, sendo cada vez mais essencial a recolha de declarações consolidadas, tal como de outros elementos de prova fiáveis (Santos, 2018: 28-29).

Convém ainda destacar o facto de estarmos perante um crime de natureza sobretudo individual, praticado por indivíduos solitários e com problemas psiquiátricos (acarretando assim problemas ao nível da avaliação da prova, e pressupondo a necessidade de realização de perícias de carácter psiquiátrico).

2.3. Fatores preditivos do sucesso das investigações

Como visto anteriormente, e tendo por base uma larga maioria das situações de crimes de incêndio florestal, entende-se que apenas com uma meticulosa investigação é que se reunirá prova bastante que conduza à dedução de uma acusação, e posteriormente à fundamentação de uma condenação. Neste sentido, e decorrendo da verificação de muitas das dificuldades exploradas, Santos (2018: 30) delimita um conjunto de fatores preditivos do sucesso da investigação criminal nesta área.

Entre eles, são alvo de distinção não apenas os fatores particularmente relacionados com a necessária preservação do local do incêndio florestal e dos dados de rede essenciais à investigação, como também aqueles que dizem respeito à eficácia da inspeção judiciária, ao melhor entendimento da dinâmica do incêndio, e à valoração de meios de prova como a reconstituição dos fatos e as perícias.

2.3.1. Preservação do local, inspeção judiciária e dinâmica do incêndio

A preservação do local revela-se como um dos fatores preditivos com maior preponderância para o sucesso investigatório. Do mesmo modo, e amplamente relacionado com o fator anterior, torna-se fulcral a atempada e eficaz inspeção judicial ao local de ocorrência dos factos, sendo assim essencial que os órgãos de polícia criminal acompanhem de perto a intervenção dos meios de combate, tal como a posterior fase de rescaldo do incêndio florestal. Compreende-se, então, que o grau de sucesso da própria investigação criminal varie em função da celeridade com que é feito este mesmo acompanhamento.

Relembrando a considerável possibilidade de contaminação do local por força da própria ação das chamas ateadas pelo agente, e da intervenção dos meios de combate na sua extinção, entendemos que quanto mais célere for a intervenção dos órgãos de polícia criminal na preservação e inspeção do local, maior será a probabilidade de recolha de

elementos probatórios objetivos que permitam determinar a causa e o efetivo ponto de ignição do incêndio em análise.

Importa neste enquadramento, e no que se refere ao fator preditivo relacionado com a dinâmica do incêndio, fazer referência a uma das particularidades mais salientes da investigação dos crimes de incêndio florestal: a necessidade de uma determinada complementaridade de conhecimentos técnicos, que vá além da componente jurídica.

Com a intervenção de especialistas, de diversas áreas, que tenham um melhor e maior conhecimento acerca do processo e dinâmica de desencadeamento e proliferação das chamas, maior será a probabilidade de se alcançarem resultados conclusivos acerca de fatos essenciais que conduzam à descoberta da verdade. Entre outros aspetos, esta preocupação em entender a própria dinâmica do incêndio é fundamental naquelas situações em que se pretende distinguir entre uma ação dolosa e negligente.

Paralelamente, e seguindo a importância do melhor entendimento acerca do processo de desenvolvimento das chamas, surge também a necessidade de verter para os autos uma série de informações relacionadas com as condições climatéricas e caraterísticas do terreno no qual ocorreu o incêndio.

Niza (2014: 116) especifica ainda a necessidade de recolha de um outro conjunto de elementos probatórios igualmente essenciais à investigação criminal, nomeadamente: o circunstancialismo que rodeou a prática do crime, as caraterísticas pessoais dos intervenientes, as consequências derivadas do delito, a atuação do agente sob o ponto de vista do dolo ou negligência, a comprovação testemunhal do sucedido, os instrumentos utilizados pelo agente para atear as chamas, o método utilizado na extinção do incêndio, a extensão da área ardida, a identificação de possíveis proprietários dos terrenos em causa, a existência ou não de seguro(s) sobre os mesmos e o valor do prejuízo causado.

2.3.2. Preservação dos dados de rede do local

Como referenciado anteriormente, paralelamente à preservação do local do delito, a preservação dos dados de rede do local de ocorrência do mesmo assume preponderância capital. Decorre do n.º 1 do artigo 12º da Lei do Cibercrime, Lei n.º 109/2009, que “se no decurso do processo for necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego, em relação aos quais haja receio de que possam perder-se,

alterar-se ou deixar de estar disponíveis, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados, designadamente a fornecedor de serviço, que preserve os dados em causa".

Com base neste pressuposto, considera-se a preservação dos dados de rede como um outro fator preditivo do sucesso das investigações. Especificamente nas situações em que se assemelhe como essencial, os órgãos de polícia criminal devem de recolher os dados de identificação das células que cobrem o local previsto dos fatos.

Importa entender que apesar de tais dados permitirem a obtenção de informações acerca da localização, não consubstanciam registos de comunicação, e assim sendo apenas são mantidos pelas operadoras durante curtos períodos de tempo (nunca superiores a 30 dias), resultando daí a necessidade de uma célere intervenção ao nível da sua recolha e posterior pedido de preservação dos dados pelo Ministério Público (Santos, 2018: 32).

2.3.3. Reconstituição dos factos e perícias

Uma outra problemática suscitada por Santos (2018: 32-33), é a que diz respeito à possibilidade de valoração do auto de reconstituição dos factos como um meio de prova autónomo, nomeadamente nos casos em que o arguido faz uso do direito legal ao silêncio, em sede de audiência de julgamento. Surgindo no âmbito de uma temática amplamente debatida ao nível jurisprudencial, é opinião da autora que os esclarecimentos prestados pelo arguido na diligência de reconstituição dos factos não se encontram sujeitos às limitações impostas nos artigos 356º e 357º do Código de Processo Penal (CPP), podendo assim ser livremente apreciados nesta fase processual.

Desde que a reconstituição dos factos seja obtida de forma legal, poderá então este meio de prova ser valorado, não devendo estas contribuições do arguido ser confundidas com a reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo, nem com os depoimentos dos órgãos de polícia criminal acerca do que viram e/ou ouviram na reconstituição do facto, nomeadamente através dos esclarecimentos aí prestados pelo mesmo (Santos, 2018: 33).

Entendemos, portanto, que as declarações do arguido, prestadas no âmbito da reconstituição dos factos, desde que livremente obtidas e uma vez demonstrada a sua indispensabilidade à compreensão da reconstituição, devem de ser valoradas, sob pena de tal meio de prova "se tornar frequentemente inútil", já que "a reconstituição do facto não é

um ato mudo, que possa realizar-se sem contribuições orais dos sujeitos processuais", tal como nos indica o acórdão 79/07.4GCSRT.C1 de 15/09/2010.

Ainda neste enquadramento importa referir que em muitas das situações a reconstituição do facto se dá num momento em que o suspeito ainda não foi formalmente constituído como arguido. Niza (2014: 118) seguindo uma análise interpretativa condicente com a jurisprudência das cautelas, alega que a valoração das declarações "informais" prestadas neste período, tal como a reconstituição do facto fundada nestas, só deve ter lugar após a constituição do indivíduo como arguido.

Não menos importante é ainda a problemática que se relaciona particularmente com a questão da prova pericial, prova esta que adquire ainda maior relevância nos casos de preenchimento dos elementos constitutivos do tipo legal de crime de incêndio florestal qualificado, previsto no n.º 2 do artigo 274º do CP, e do tipo legal de crime incêndio florestal negligente previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

Para além das perícias psiquiátricas a realizar em situações de avaliação da imputabilidade ou inimputabilidade de um determinado indivíduo, revestem manifesta importância as perícias que possam ser realizadas com a finalidade de calcular de uma forma objetiva, concreta e fidedigna os possíveis prejuízos, perigos e danos que poderiam ter lugar, e que apenas não se concretizaram por força da eficaz e atempada extinção do incêndio florestal em causa.

Com a possibilidade de serem executadas por vários técnicos que contem da lista oficial de peritos avaliadores da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), tais perícias devem de ter em consideração a determinação de dois elementos basilares à investigação, nomeadamente a descrição, identificação e quantificação dos prejuízos e danos causados, e ainda os perigos e danos que num raio de um quilómetro em relação ao ponto de ignição do incêndio florestal poderiam ter ocorrido (Santos, 2018: 21-34).

Uma vez verificados e tidos em consideração os fatores preditivos explanados anteriormente, estarão então criadas condições fundamentais para que seja possível a prosseguição de uma investigação criminal conclusiva e que permita a realização da justiça e a descoberta da verdade material.

Sinteticamente, e tendo por base o presente enquadramento jurídico-penal, poderá então concretizar-se que o crime de incêndio florestal, previsto e punido nos termos das disposições legais previamente exploradas, denota uma complexa delimitação conceptual,

fato que em última instância poderá afetar a diferenciação entre as distintas tipologias que o ilícito penal em consideração pode assumir.

Tal como referenciado, para que possam adotar-se os procedimentos investigatórios adequados a cada caso, e em consequência se alcance uma decisão sentencial que aprecie da melhor forma as especificidades de cada uma das situações, importará atentar à concreta compreensão das circunstâncias envolventes ao crime.

A fundamentação das decisões judiciais nos casos em apreço deverá então de ter em conta um amplo conjunto de fatores, nomeadamente aqueles que contendem com o entendimento dos juízes acerca dos múltiplos aspetos jurídico-substantivos e jurídico-processuais que rodeiam e moldam o crime de incêndio florestal.

Parte II – Enquadramento Criminológico

1. Leis de Política Criminal e o crime de incêndio florestal

De acordo com os trâmites da lei-quadro da política criminal, aprovada pela lei n.º 17/2006, de 23/05, consideram-se como principais objetivos da política criminal, a prevenção e repressão da criminalidade, tal como a reparação dos danos individuais e sociais dela resultante. Constituindo uma fonte de lesão de interesses comunitários de grande importância, o crime de incêndio florestal tem vindo a adquirir ampla relevância nas leis de política criminal que advêm da lei-quadro.

Relativamente à lei n.º 51/2007 de 31/08, e à lei n. 38/2009 de 20/07, que aprovam respetivamente as leis de política criminal para os biénios 2007-2009 e 2009-2011, a prevenção, repressão e redução do n.º de crimes de incêndio florestal assume-se como um dos objetivos específicos para o seu período de vigência. De realçar que ambas definem o crime de incêndio florestal, de acordo com os seus artigos 3º e 4º, como um crime de prevenção e investigação prioritária.

Como resulta da redação do artigo 9º da lei n.º 51/2007, a "atribuição de prioridade a um processo confere-lhe precedência na investigação criminal e na promoção processual sobre processos que não sejam considerados prioritários". No entanto, tal categorização em nenhum caso poderá implicar o "perigo de prescrição relativamente a processos que não sejam considerados prioritários", nem sequer prejudicar "o reconhecimento de carácter urgente a outros processos".

Segundo o artigo 10º da lei de política criminal para o biénio 2007-2009 e o artigo 14º da lei de política criminal para o biénio de 2009-2011, e em virtude da prioridade de investigação que nestes casos se verifica, os serviços de reinserção social devem de elaborar planos de reinserção social para os agentes condenados pela prática deste e de outros crimes de investigação prioritária, sempre que estes sejam necessários à promoção da sua reintegração na sociedade.

Paralelamente, e particularmente quanto aos condenados a longas penas de prisão pelos crimes de incêndio florestal, deverão os serviços prisionais promover o acesso ao ensino, à formação profissional, ao trabalho, e à frequência de programas e outras medidas decorrentes do plano individual de readaptação, adequadas à sua preparação para a reintegração responsável na sociedade (artigo 14º, n.º 3 da lei n.º 38/2009).

Apesar das alterações que ocorreram ao nível da lei de política criminal para o biénio de 2015-2017, e pese embora a descida substancial do nº de participações por crimes de incêndio florestal em 2014 (menos 47,9 % comparativamente ao nº de participações criminais no ano de 2013)[11], a sua repercussão ao nível de múltiplos bens jurídicos constitui razão suficiente para que continue a prevenção deste e dos demais crimes contra o ambiente a efetivar uma prioridade.

No âmbito do artigo 4º da lei n.º 72/2015, de 20/07, considera-se que as forças e os serviços de segurança (FSS) deveriam promover a realização de operações especiais de prevenção criminal, do mesmo modo que os responsáveis máximos dos órgãos de polícia criminal deveriam promover ações conjuntas e coordenadas que incidissem neste e em outros crimes de prevenção e/ou investigação prioritária.

Por sua vez, e quanto à lei de política criminal para o biénio 2017-2019, destaca-se a introdução de um artigo inerente à prevenção da reincidência no crime de incêndio florestal. Formula-se assim, no artigo 12º, que as forças de segurança e a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) se devem articular no quadro dos programas de prevenção da reincidência para condenados pelo crime de incêndio florestal, nomeadamente no âmbito das medidas de vigilância e acompanhamento a observar nos períodos de maior incidência de fogos.

Ainda sobre a prevenção da reincidência, é competência da DGRSP assegurar que tais programas "são disponibilizados tanto em meio prisional como em meio livre", de maneira "a que a frequência daqueles possa ser associada ao cumprimento da pena de prisão, à execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação ou à suspensão da execução da pena de prisão".

Tanto a lei n.º 72/2015, como a lei n.º 96/2017, não incluem o crime de incêndio florestal no elenco dos crimes de investigação prioritária, algo que vai contra o definido na lei n.º 51/2007, e na lei n.º 38/2009.

Só mais recentemente, e ao abrigo da atual lei de política criminal, lei n.º 55/2020, de 27/08, e que vigorará para o biénio 2020-2022, é que surge novamente a referência ao crime de incêndio florestal como um crime de investigação prioritária (veja-se o artigo 5º da Lei n.º 55/2020).

[11] Segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna de 2014.

Adotando-se uma visão criminológica, nomeadamente através da análise das leis de política criminal e dos objetivos que estas visam prosseguir, desde logo se constata a crescente aposta na necessidade de implementação e desenvolvimento de medidas preventivas, quer ao nível da criminalidade geral, quer ao nível das tipologias criminais específicas, designadamente o crime de incêndio florestal.

Na verdade, a preocupação quanto à prevenção que as leis de política criminal vêm manifestando concretiza-se em múltiplos aspetos. Assim, além da configuração do crime de incêndio florestal como um crime de prevenção e investigação prioritária, as leis de política criminal vêm promovendo, neste âmbito, a cooperação entre órgãos de polícia criminal, os programas especiais de polícia, o policiamento de proximidade e, nos últimos anos, a prevenção da reincidência.

Amplamente discutido ao longo de vários séculos, não apenas pela ciência conjunta do direito penal, na qual a criminologia se insere, mas também pela doutrina do Estado e pela filosofia, o problema dos fins das penas vem admitindo duas respostas fundamentais, respostas essas particularmente concebidas à luz de duas teorias distintas, as teorias absolutas e as teorias relativas.

Tal como se explorará posteriormente, mais concretamente no âmbito das teorias sobre a tomada de decisão judicial, a realidade visada pelas leis de política criminal parece trilhar aquela linha de raciocínio que toma a pena como um instrumento preventivo, aproximando-se portanto dos ideais defendidos pelas teorias relativistas.

Neste contexto, e explorando o pensamento da escola da "Prevenção Social", também denominada escola da "Dissuasão Social", Meireis (2013: 37) vem afirmar que a "prevenção tem que ser dissuasão", sendo então "forçoso que seja pré-delitual, extra-penal", e "ganhando assim a possibilidade de ser (também) extra-estatal".

Adotando-se esta perspetiva, e enfatizando esta nova corrente do pensamento criminológico, entendemos que a prevenção criminal se deverá deslocar, e sempre que possível, para um momento prévio ao do cometimento do ilícito, procurando-se recorrer a soluções diversas da sanção penal.

Caso tal não seja possível, ou uma vez falhada essa mesma dissuasão, a pena emergirá então como um mal necessário, importando que se trate do "menor mal possível", e que da sua execução "se extraia tudo o que de positivo ela possa dar", nomeadamente no que se refere à reintegração do agente na sociedade (Meireis, 2013: 38).

2. Dados dos Relatórios Anuais de Segurança Interna

Importa salientar que no âmbito da análise dos Relatórios Anuais de Segurança Interna[12] (RASI), e devido a várias insuficiências estatísticas que não permitem comparar de forma totalmente eficaz os dados neles presentes, muitas das relações a apresentar carecem efetivamente de informação mais concreta. Desde já se alerta, portanto, para a possível existência de lacunas neste processo comparativo, lacunas inerentes aos dados estatísticos disponibilizados.

Entendemos, no entanto, que esta se assume como uma abordagem inteiramente válida para o alcançar de informações que possibilitem o desenvolvimento de uma visão analítica do quadro criminógeno nacional, como também, de um melhor entendimento das tendências relativas ao impacto do crime de incêndio florestal no nosso país.

Para além da interpretação e comparação dos dados relativos à criminalidade no seu âmbito geral, considerar-se-ão os dados alusivos ao número de participações de natureza criminal pelo crime de incêndio florestal, ao seu enquadramento na categoria de crimes onde se insere, ao número de ocorrências de incêndios florestais e à área ardida.

Referenciando-se exclusivamente os relatórios tendentes aos anos de 2010 a 2019, prontamente se verificam, quanto à criminalidade geral, sucessivas diminuições do número de participações de natureza criminal, à exceção dos anos de 2015, 2017 e 2019 em que se contabilizaram ligeiras subidas percentuais nunca superiores a 3,3%.

A este nível, enquanto em 2010 se registaram 413.600 participações criminais, em 2019 estas caíram para as 335.614, operando-se uma diminuição de aproximadamente 18,9% do número de registos participativos no período temporal em observação.

Paralelamente, e já no que releva ao crime de incêndio florestal, evidencia-se uma manifesta alternância nos valores registados ao longo dos anos.

Assim, o aumento exponencial de participações em 2012 (+ 46,6% que em 2011) e 2015 (+ 106,2% que em 2014) contrasta com a diminuição abrupta destes valores em 2014 (- 47,9% que em 2013) e 2018 (- 36,8% que em 2017). De acordo com os dados referentes aos anos de 2010 a 2019, contam-se em média cerca de 8.059 participações de natureza criminal anuais pelo crime de incêndio florestal.

[12] Documentos que reúnem os registos gerais da criminalidade participada em Portugal, em função dos dados fornecidos pelas entidades que compõem o Sistema de Segurança Interna.

Contrariamente ao que se verifica com a criminalidade geral, da análise evolutiva das participações pelo crime incêndio florestal não se vislumbra qualquer tendência de aumento/diminuição ao longo dos anos, algo que se poderá explicar em função do elevado número de variáveis, relacionadas com a própria dinâmica dos incêndios florestais, que influenciam a maior/menor frequência destes fenómenos. Muito embora, importa destacar os anos de 2014 e 2017, que se assumem, respetivamente, como os anos com menor (4.843) e maior (11.221) número de participações.

Quando comparado com valores de outros ilícitos criminais, e face à totalidade de participações inerentes à criminalidade geral, infere-se que o número de participações alusivas ao crime de incêndio florestal adquire reduzida expressão. Em média, e tendo-se em conta o período temporal em estudo, somente cerca de 2,2% da criminalidade geral remete para casos de incêndio florestal.

Refira-se ainda que 2017 foi o ano em que se constatou um maior peso relativo do crime de incêndio florestal, ano no qual aproximadamente 3,3% do total das participações criminais foi relativa a participações pelo crime em estudo.

Dentro da categoria de crimes contra a vida em sociedade, na qual se insere o crime analisado[13], o total de participações pelo crime de incêndio florestal assume importante preponderância, sendo visto como um dos crimes, a seguir ao crime de condução com taxa de álcool igual ou superior a 1,2 g/L, com peso relativo mais representativo. Efetivamente, de 2010 a 2019, cerca de 16,9% dos crimes contra a vida em sociedade apontam para situações de incêndio florestal.

Também no que respeita a este parâmetro, o ano de 2017 evidencia particular destaque, sendo que da totalidade de crimes contra a vida em sociedade neste ano, cerca de 21,3% correspondeu a crimes de incêndio florestal.

Relativamente à análise das ocorrências de incêndio florestal, e precisamente pelos mesmos motivos, verifica-se o que já se havia constatado quanto à análise evolutiva das participações pelo crime de incêndio florestal, ou seja, a inexistência de qualquer tendência de diminuição ou aumento das ocorrências de incêndio florestal entre 2010 e 2019.

[13] Paralelamente podem ainda ser distinguidas as seguintes tipologias criminais: crimes contra as pessoas, crimes contra o património, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, crimes contra o Estado, crimes contra animais de companhia e crimes previstos em legislação avulsa.

Se quanto à análise quantitativa das ocorrências de incêndio florestal pouco pode ser dito, uma vez que parcas são as alterações significativas no número total de ocorrências em cada ano, não poderá o mesmo ser mencionado acerca da área total ardida.

Mais uma vez, surge a incontornável referência ao ano de 2017, ano em que a área ardida ascendeu aos 508.686 hectares, valor esse que corresponde a um aumento na ordem dos 210,3% comparativamente ao ano de 2016. Para se ter a verdadeira noção deste valor, verifica-se que em 2017 se superou em larga proporção a média de área ardida nos sete anos precedentes (aproximadamente 102.568 hectares).

Precisamente no polo oposto, 2014, 2018 e 2019 correspondem aos anos em que se registaram menores áreas ardidas. Se em 2014 a área total ardida não ultrapassou os 19.930 hectares, em 2018 e 2019 esta não foi além dos 44.579 e dos 41.961 hectares.

Intensamente marcado por dois episódios bastante severos que originaram um elevado número de vítimas mortais[14], 2017 revela-se então como o ano com o maior registo de participações pelo crime de incêndio florestal, evidenciando-se também como o ano em que se manifestou uma sua maior representatividade quer na criminalidade geral, quer nos crimes contra a vida em sociedade. Simultaneamente, foi ainda o ano em que se verificou uma maior área ardida.

Apesar de existir a possibilidade de uma relação entre as possíveis situações de crime de incêndio florestal (e aqui destaque-se a possibilidade de crime, visto que os RASI apenas disponibilizam dados referentes à criminalidade participada), o número de ocorrências de incêndios florestais, e área total ardida em cada ano, entendemos que não deve ser feita uma conexão direta entre estas variáveis.

Em virtude das condições meteorológicas, tal como em função da especificidade dos locais que poderão ser mais ou menos propícios ao desenvolvimento dos incêndios e da própria eficácia ou ineficácia dos diversos meios de combate aos mesmos, fica inviabilizada qualquer comparação concreta envolvendo as variáveis em causa.

[14] O primeiro, ocorrido a 17 de junho, teve início no concelho de Pedrógão Grande e estendeu-se aos concelhos de Castanheira de Pera e Figueiró dos Vinhos, tendo provocado 66 vítimas mortais. O segundo, com lugar a 15 de outubro, originou um elevadíssimo número de incêndios simultâneos (mais de 500 ignições num só dia) que acabaram por provocar um total de 46 mortes.

3. Dados das Estatísticas da Justiça

Paralelamente à análise dos dados presentes nos Relatórios Anuais de Segurança Interna, importa agora o estudo dos resultados estatísticos provenientes do novo sistema de consulta das Estatísticas da Justiça, sistema este que pode ser acedido a partir do site da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ).

Considerar-se-á para este efeito, e tal como na abordagem aos Relatórios Anuais de Segurança Interna, o período temporal compreendido entre 2010 e 2019.

No âmbito da justiça penal, e no que releva aos dados estatísticos inerentes aos processos-crime em fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, vislumbra-se, e desde o ano de 2010, um aumento progressivo do n.º de processos-crime em apreço. Se em 2010 se registaram cerca de 70 processos-crime findos nos tribunais de 1ª instância, em 2019 este valor cifrava-se nos 143 processos.

Particular destaque para o ano de 2018, que emerge como o ano no qual maior n.º de processos-crime findou nos tribunais judiciais de 1.ª instância (192 processos).

Muito embora o gradual aumento do número de processos-crime findos em tribunais de 1.ª instância, não deixa de ser evidente a reduzida proporção que o n.º de processos pelo crime de incêndio florestal findos nos tribunais de 1.ª instância representa quando comparada à totalidade dos demais processos.

Assim, e atentando-se ao ano de 2019, constata-se que somente cerca de 0,26% da totalidade de processos-crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância aludem a processos pelo crime de incêndio florestal.

Ainda no âmbito da justiça penal, e quanto aos dados inerentes aos intervenientes em processos findos nos tribunais de 1ª instância, caberá tecer algumas considerações relativamente aos arguidos e aos condenados.

Nesta vertente, e para além de 2018 se evidenciar como o ano em que maior n.º de processos pelo crime de incêndio florestal findou nos tribunais judiciais de 1.ª instância, destaca-se igualmente pelo fato de ser o ano em que se registou um maior n.º de arguidos (212 indivíduos) e condenados (167 indivíduos) pelo crime de incêndio florestal.

Em sentido contrário, o ano de 2010 é aquele em que se contabilizou o menor n.º de arguidos (81 indivíduos) e condenados (61 indivíduos) pelo crime em causa.

Importa agora perceber a verdadeira dimensão destes valores quando comparados à totalidade de arguidos e condenados em processos pelos demais ilícitos criminais.

Assim sendo, do mesmo modo que em 2019 apenas cerca de 0,23% da globalidade dos arguidos em processos pelas múltiplas tipologias criminais corresponde a arguidos em processos pelo crime de incêndio florestal, também apenas uma ínfima parte da totalidade dos condenados em processos pelos restantes crimes respeita a condenados em processos pelo crime em consideração (aproximadamente 0,25%).

Uma vez explorados os dados estatísticos relativos aos tribunais, caberá agora o estudo dos resultados alcançados pelas polícias e entidades de apoio à investigação.

Primeiramente, e no que contende com a criminalidade registada pelas autoridades, desde logo se constata que são contabilizados os mesmos valores relativos às participações pelo crime de incêndio florestal, valores que haviam já sido considerados aquando da análise dos Relatórios Anuais de Segurança Interna.

Em segundo lugar, e paralelamente à criminalidade registada, cabe ainda salientar dados estatísticos ligados aos agentes/suspeitos identificados em crimes registados segundo o sexo e escalão etário, aos agentes/suspeitos do tipo pessoa coletiva, aos agentes/suspeitos detidos, aos lesados/ofendidos identificados em crimes registados segundo o sexo e escalão etário, e ainda aos lesados/ofendidos do tipo pessoa coletiva.

Quanto aos agentes/suspeitos identificados em crimes registados, é em 2018 que se regista o valor mais alto no que toca a este parâmetro (1418 indivíduos). Contabilizando resultados amplamente díspares, o ano de 2010 distingue-se como sendo aquele em que menor n.º de suspeitos foi identificado (424 indivíduos).

Atendendo à totalidade de agentes/suspeitos identificados nos mais diversos crimes, e relativamente ao ano de 2019, constata-se que apenas 0,66% dos mesmos dizem respeito a suspeitos identificados em crimes registados de incêndio florestal.

Com base em dados atinentes ao ano de 2019, observa-se que são efetivamente os agentes/suspeitos do sexo masculino que mais surgem identificados em crimes registados de incêndio florestal. Nesse mesmo ano, enquanto que o n.º de intervenientes do sexo masculino se cifrou nos 1.027 indivíduos, o n.º de intervenientes do sexo feminino não foi além dos 118 indivíduos.

Por sua vez, e segundo o escalão etário, é notório o predomínio do n.º de suspeitos com mais de 24 anos. Adotando-se novamente os dados contabilizados em 2019, são 1.063 os intervenientes com mais de 24 anos, 68 os que possuem idade compreendida entre os 16 e os 24 anos, e 28 os indivíduos com menos de 16 anos. Os intervenientes com mais de 24 anos representam portanto cerca de 91,7% da totalidade de agentes/suspeitos identificados em crimes registados de incêndio florestal.

Particular referência pode ainda ser feita em relação aos suspeitos do tipo pessoa coletiva. Se por um lado em 2010 e 2012 não foram identificados quaisquer intervenientes deste tipo, em 2019 registou-se um total de 49 suspeitos. Ao nível da criminalidade geral, verifica-se que somente 0,75% dos intervenientes deste tipo alude a agentes/suspeitos do tipo pessoa coletiva pelo crime em análise.

Paralelamente aos resultados relativos aos agentes/suspeitos identificados, importa explorar os dados estatísticos condicentes com os intervenientes detidos. Contando com 25 agentes/suspeitos nesta posição, o ano de 2011 é aquele no qual se registam os valores mais baixos. Em contraste, os mais elevados observam-se no ano de 2018, ano em que se detiveram 109 indivíduos pelo crime em causa.

De acordo com dados relativos ao n.º de detidos em 2019, 65 indivíduos, salienta-se a reduzida proporção que tais valores patenteiam em relação à totalidade de suspeitos identificados no mesmo ano. Na verdade, somente 5,7% dos intervenientes identificados correspondem a agentes/suspeitos detidos em crimes de incêndio florestal.

Da mesma forma, apenas cerca de 0,17% do total de agentes detidos pelas várias tipologias criminais correspondem a intervenientes detidos pelo crime em causa.

Por fim, mas ainda no âmbito da análise de dados das estatísticas de justiça, e no que aos resultados obtidos pelas polícias e entidades de apoio à investigação respeita, emerge a referência aos valores relativos aos lesados/ofendidos em crimes registados de incêndio florestal, segundo o sexo e o escalão etário.

Comparativamente ao número de agentes/suspeitos identificados, e à exceção do ano de 2019 em que registaram resultados absolutamente díspares dos anos anteriores[15], é manifestamente diminuta a dimensão apresentada pelos dados inerentes aos lesados e/ou ofendidos identificados em crimes registados de incêndio florestal.

[15] Enquanto em 2019 se contabilizaram 1717 lesados/ofendidos, em 2018 este valor não foi além dos 14 lesados/ofendidos em crimes registados de incêndio florestal.

Atendendo-se aos dados registados em 2019, desde logo por se afigurarem como os mais atualizados, verifica-se que somente cerca de 0,007% dos lesados e/ou ofendidos identificados no âmbito das demais tipologias criminais correspondem a lesados e/ou ofendidos pelo crime de incêndio florestal.

No que ao sexo dos lesados/ofendidos identificados diz respeito, constata-se uma superioridade do n.º de interveniente do sexo masculino. Assim, dos 1717 lesados e/ou ofendidos identificados em crimes registados de incêndio florestal no ano de 2019, apenas 27,1% correspondem a intervenientes do sexo feminino.

Por sua vez, e atendendo-se ao escalão etário, evidencia-se um claro predomínio dos lesados/ofendidos com mais de 24 anos. Na verdade, e dos dados registados em 2019, aproximadamente 98,7% dos lesados e/ou ofendidos identificados em crimes de incêndio florestal contabilizam uma idade superior aos 24 anos.

Finalmente, e no âmbito dos lesados/ofendidos do tipo pessoa coletiva, é o ano de 2019 que se destaca como sendo aquele em que maior n.º de intervenientes nesta posição se registou (546 intervenientes). De modo contrário, 2017 e 2018 contam com os valores mais baixos no que a este parâmetro consubstancia (9 intervenientes).

Parte III – Revisão da literatura sobre sentencing

1. Sentencing e o processo de tomada de decisão judicial

A investigação sobre sentenças judiciais é habitualmente designada na literatura por sentencing. Para Tata (1997: 395), este processo investigatório procura estudar a própria metodologia de tomada da decisão judicial e, primordialmente, os fatores que possam predizer o tipo e a medida da pena decidida.

A Criminologia Jurídica, a Sociologia do Direito e a Psicologia Social, são algumas das áreas de conhecimento que abordam as questões inerentes a este tipo de investigação, investigação que no campo judicial revela importância maior, desde logo porque "um dos propósitos últimos deste campo de saber" passa pela "sua operacionalização no sentido da otimização das decisões" sentenciais (Rodrigues, 2013: 11).

Os estudos sobre sentencing elaborados no âmbito do projeto "Droga e Crime - Estudos Interdisciplinares" (Agra, et al., 1997), os comentários às decisões judiciais de tribunais de 1ª instância de Agra (2002), e mais recentemente os estudos de Rodrigues (2013) sobre o processo de tomada de decisão judicial e Agra et al. (2015) relativos a situações de homicídios conjugais, são alguns dos trabalhos de investigação que abordam o sentencing em Portugal.

Apesar de algumas melhorias, e comparativamente ao que se evidencia em outros países, a investigação das decisões judiciais em Portugal continua a ser uma área com pouco desenvolvimento, e onde pouco se recorre a este tipo de investigação.

Antes de se abordarem os modelos explicativos acerca do processo de tomada de decisão judicial, Rodrigues (2013: 12) desde logo ressalva que convém concretizar que na sua maioria, os trabalhos que apontam para a definição e investigação destas teorias, incidem essencialmente sobre as decisões tomadas em tribunais superiores e especificamente na realidade do contexto judicial americano. Na verdade, e segundo a autora, constatam-se diferenças significativas entre os dois sistemas, tanto ao nível da atribuição de cargos nos tribunais superiores, como no "tipo de julgamento adotado … em termos de crimes públicos".

Relativamente à atribuição de cargos, e na nossa realidade, a posse de um lugar como juiz num tribunal superior decorre essencialmente da longevidade do percurso

profissional e de uma natural evolução na carreira de magistrado, enquanto no sistema americano tal procedimento se dá essencialmente devido a nomeações políticas.

Por outro lado, enquanto nos Estados Unidos se manifesta um "sistema adversarial", em que a acusação e a defesa constituem partes adversárias, em Portugal, tanto a acusação, como a defesa, fazem parte da tarefa do Estado (sistema inquisitorial).

2. Teorias sobre a tomada de decisão sentencial

Tal como Baum (2010: 3-25) refere, a explicação para o comportamento judicial está em larga escala relacionada com a análise da motivação que lhe está subjacente.

Neste enquadramento específico, e aludindo-se ao pensamento de Rodrigues (2013: 11-13), constata-se a possibilidade de conceção de duas teorias distintas, teorias que se diferenciam em função da motivação atribuída, em cada uma delas, para a formulação e delineação não apenas do comportamento judicial, como também do próprio processo de tomada de decisão sentencial. Tratam-se então, das teorias da punição ou dos fins das penas e das teorias da tomada de decisão judicial.

2.1. Teorias da Punição ou dos Fins das Penas

Tal como a própria denominação indica, as teorias dos fins das penas encontram-se centradas no fim ou produto da decisão sentencial, apelando para a análise das filosofias penais amplamente exploradas por vários autores ao longo das últimas décadas.

Apesar da existência de abordagens com ligeiras alterações, a sua categorização mais comum divide-as em quatro tipos fundamentais, cada uma com um fim penal específico a ter em conta aquando do processo de tomada de decisão judicial: a reabilitação, a prevenção, a punição/retribuição e a incapacitação.

Na sua tese de doutoramento acerca do processo de tomada de decisão judicial, Rodrigues (2013: 13) define brevemente estes conceitos. Assim sendo, uma decisão que vise a punição/retribuição teria por princípio a aplicação de uma pena "na medida justa do mal causado" e "em proporção com a seriedade do crime, independentemente dessa pena poder vir ou não a prevenir futuros crimes."

Por sua vez, uma atuação caracterizada pela sua orientação reabilitadora, para além de ter em conta a definição da natureza e duração da pena "em função do potencial de

reabilitação de quem é julgado", teria como propósito, a criação de "condições de mudança" para o progressivo afastar da reincidência criminal (Rodrigues, 2013:14).

Quanto às decisões judicias centradas na prevenção, o principal foco passaria pelo evitar da prática de novos crimes. Para além do facto da pena dever "ser suficientemente significativa para dissuadir quem infringiu a lei" (prevenção especial), torna-se essencial "dissuadir a restante população de cometer o mesmo ato" (prevenção geral). Por fim, e quanto ao fim penal da incapacitação, incorrer-se-ia "na ideia de proteger a sociedade de quem a pode lesar, nomeadamente pela sua reclusão", devendo esta se nortear com base na "avaliação da perigosidade de quem é julgado" (Rodrigues, 2013:14).

Devem igualmente ser tidas em consideração as tipologias apresentadas quer por Spohn (2002), quer por Asworth (1996), autores que apesar de partilharem da categorização comum anteriormente apresentada, ou agrupam as finalidades mediante abordagens próprias, ou acrescentam novas teorias, que segundo eles, complementam as filosofias penais já categorizadas.

Spohn (2002, in Rodrigues, 2013: 14) considera a existência de dois níveis de agrupamento das filosofias penais: o retributivo, centrado no ato cometido e no próprio sujeito infrator, e o utilitarista, que tem por base os fins penais da reabilitação, prevenção e incapacitação, e desta forma se centra no resultado positivo que a pena pode atingir.

Asworth (1996: 866-895) sublinha a necessidade de às categorias comuns, se acrescentarem as filosofias ligadas aos fins de restituição e reparação do mal causado pelo crime, mesmo não se estabelecendo estas como verdadeiras teorias de punição.

Ainda no âmbito das teorias da punição, não se poderia deixar de referenciar a visão de Figueiredo Dias. Para este, e na medida da organização dos fins das penas, cabe a distinção de duas teorias fundamentais: as absolutas e as relativas.

As teorias absolutas representam aquelas em que a pena constitui um mecanismo de "retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime", e as relativas aquelas em que a pena é vista como um instrumento preventivo, quer ao nível geral, quer ao nível especial. Paralelamente, e surgindo da fusão entre ambos os ideais, Dias (2001: 67) acrescenta ainda a previsão das teorias mistas ou unificadoras.

Enquadradas nas doutrinas que concebem a pena como um instrumento preventivo, cabe particular referência às teorias associadas à prevenção geral e especial.

Nas teorias associadas à prevenção geral, e de acordo com Dias (2001: 74), a pena surge como "um instrumento político-criminal destinado a atuar (psiquicamente) sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes através da ameaça penal estatuída pela lei, da realidade da aplicação judicial das penas e da efetividade da sua execução". Em função do modo como a pena é concebida ou aplicada, distinguir-se-á entre a prevenção geral positiva e negativa.

Também designada como prevenção de integração, a prevenção geral positiva é aplicada com o intuito "de manter ou reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos". Por seu turno, quando a pena procura intimidar a população através da aplicação de sofrimento ou ameaça de castigo, falar-se-á da prevenção geral negativa ou intimidação (Dias, 2001: 75).

Quanto às teorias associadas à prevenção especial ou individual, a pena funcionará como um "instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes". Tal como se verifica com a prevenção geral, também a especial pode ser subdividida em positiva e negativa. Assim, se por um lado a sua vertente negativa enfatiza a intimidação individual, a inocuização ou a segregação do agente no sentido da "neutralização da sua perigosidade social", a positiva visa a reinserção social e a ressocialização do agente (Dias, 2001: 79).

O fato de a determinação concreta da pena depender, em alguns dos casos, da defesa de uma única finalidade penal (absolutista ou relativista), levanta normalmente um conjunto de conflitos e paradoxos. Este é considerado por Dias (2001: 84), como um dos principais motivos que o levou a considerar a existência das teorias mistas ou unificadoras, teorias que ainda se ramificam em duas outras abordagens.

As que contemplam em específico a retribuição, e nas quais se procura a aplicação de uma "pena preventiva através da justa retribuição"[16], e as teorias da prevenção integral, em que se privilegia a tomada de decisão com base na combinação dos fins das penas preventivas (sejam elas de carácter geral ou especial), excluindo-se por completo qualquer elemento retributivo, expiatório ou compensatório (Rodrigues, 2013: 18).

Concluindo, e seguindo-se a fundamentação apresentada por Dias (2001: 105-106), pode dizer-se que a discussão acerca da maior ou menor prevalência de uma finalidade penal, apenas se solucionará se ocorrer a sua absoluta delimitação atendendo ao fins de

[16] Nas palavras de Dias (2001: 84).

natureza preventiva, e não retributiva, tendo a pena uma finalidade primária de "restabelecimento da paz jurídica abalada pelo crime".

2.2. Teorias sobre os processos de tomada de decisão sentencial

Tal como Rodrigues (2013: 19) refere, podem ser diferenciados dois tipos de modelos explicativos relativos à lógica orientadora do processo de tomada de decisão judicial. Os mais tradicionais "que privilegiam a descrição da lógica ou perspetiva geral que orienta estes processos", e aqueles que "parecem centrar-se na representação do processo de decisão sentencial ou na sua explicação do ponto de vista dos elementos e procedimentos cognitivos presentes na decisão".

Analisadas muitas das abordagens relacionadas com a temática em estudo, facilmente se denota que são várias as teorias que se ancoram, e que tomam o modelo clássico sobre o processo de tomada de decisão judicial, como o modelo-base a seguir na perspetivação das suas ideologias específicas. Baum (2010: 3-25) referencia precisamente três dos modelos que se enquadram no âmbito desta perspetivação.

Para além do modelo legal, apoiado exclusivamente na leitura e interpretação que cada juiz concebe da lei, Baum (2010: 3-25) destaca igualmente os modelos atitudinais, focados nos valores e atitudes de quem sentencia, e os modelos estratégicos, segundo os quais a concretização de uma boa política decisória deverá ter em conta a reação do magistrado a múltiplos elementos da sua cadeia de atuação.

No âmbito deste último modelo, efetivamente aquele que vem admitindo uma maior adesão doutrinária, os decisores procurariam as boas políticas, políticas que tivessem em consideração os objetivos a longo prazo dos tribunais e do Estado, mesmo que para tal o juiz se sentisse forçado a decidir contra as suas considerações políticas.

Adotando uma teorização que alude particularmente aos modelos clássicos da literatura sobre sentencing, Posner (2008, in Rodrigues, 2013: 21) enfatiza ainda o modelo sociológico, focado nas dinâmicas dos pequenos grupos e que emerge da conjugação entre a teoria estratégica e a atitudinal[17], o psicológico, centrado no estudo da cognição no geral, o económico, que defende que as decisões judiciais são resultado de escolhas racionais, o

[17] Neste âmbito, e enfatizando a conciliação entre dois modelos clássicos (o atitudinal e o estratégico), Segal e Spaeth (2002, in Baum, 2010: 3-25) entendem que apesar de os decisores pensarem de forma estratégica, atuariam atitudinalmente, em grande parte das ocasiões.

organizacional, relacionado com a separação hierárquica de interesses divergentes, o pragmático, que realça a prevalência dos julgamentos baseados em métodos indutivos, e o fenomenológico, que deriva da fusão entre o modelo pragmático e o seu oposto, o legalista.

Apesar da preponderância que a perspetiva tradicional acaba por ter na delineação desta e de outras teorias, a verdade é que todos os seus modelos falham na ausência de previsão de uma teoria consensual acerca das motivações dos juízes.

Na procura de transição para modelos mais explicativos do processo de decisão sentencial, modelos que de igual forma preencham algumas das lacunas dos modelos clássicos, poderão ser feitas referências a algumas posições teóricas particulares, nomeadamente, e desde logo, ao modelo desenvolvido por Wrightsman (1999).

Num dos seus trabalhos, Wrightsman (1999, in Rodrigues, 2013: 23) procede à avaliação do efeito das motivações no ato de sentenciar, propondo uma alteração na estrutura do modelo clássico sobre o processo de tomada de decisão judicial.

De acordo com a sua orientação teórica, o modelo cognitivo vem substituir o modelo estratégico tradicional. Do mesmo modo, Bartels (2010: 41-55) refere que tanto os modelos atitudinais, como os estratégicos, têm relegado para segundo plano a pluralidade de motivações e objetivos que poderão estar na base de uma decisão sentencial, fazendo unicamente referência aos motivos de cariz político-ideológico.

Com o recurso a contributos da Psicologia Social, e tendo por base a realidade americana, Bartels (2010: 41-55) sustenta a existência de dois modelos de julgamento distintos: o "top-down" e o "bottom-up", estando ambos os processos enquadrados no seio de perspetivas de cognição social. Tal como afirma Rodrigues (2013: 25), estes modelos "seriam os dois pólos de um contínuo de julgamentos enviesados, com o "top-down" correspondendo ao mais enviesado e o "bottom-up" ao menos".

Se por um lado o modelo "top-down" entende que terão influência na forma como os juízes processam a informação relativa a cada caso, produzindo efeitos de enviesamento nas decisões, as predisposições, as perceções e as crenças que aqueles transportam para o contexto de julgamento, por outro, o modelo "bottom-up" pressupõe situações em que exista objetividade na seleção de informação e na tomada de decisão feita apenas com base na evidência, havendo menor probabilidade de existência de disparidades aquando da comparação de decisões judiciais por casos similares (Agra et al., 2015: 43-44).

A seleção de um ou de outro modelo por parte do decisor não é um processo automático, dependendo então das suas motivações. Na presença de receio de invalidade e de um maior sentido de responsabilização, o decisor tende a enveredar por um comportamento próximo do modelo "bottom-up", dispondo-se a desenvolver um maior esforço para obter melhor informação.

Incluídas no âmbito das perspetivas que aludem à cognição, podem ser ainda ser diferenciadas as abordagens de Mitchell e Tetlock (2010: 279-284), que introduzem a ideia de distinção entre dois tipos de juízes com base no seu estilo cognitivo, os juízes integradoramente complexos e os juízes integradoramente simples.

Destaque ainda para Kapardis (2010: 218-220), que propõe a estratificação dos modelos do processo sentencial em teorias atitudinais, cognitivas e atribucionais, estas últimas baseadas na suposição de que a decisão terá sempre em consideração as perceções pessoais dos juízes/as acerca das causas do crime cometido pelo ofensor.

Com maior evidência relativamente a estudos americanos, constata-se que muitas das teorias alicerçadas nos modelos clássicos do sentencing dificilmente se enquadrariam no contexto jurídico português, desde logo porque no nosso sistema a atribuição de um cargo como juiz num tribunal superior não se dá em função de nomeações políticas.

Desviada da visão inerente à realidade americana, largamente seguida por muitas das teorias alicerçadas nos modelos clássicos do sentencing, a sistematização desenvolvida por Michon e Pakes (1995) enquadra-se precisamente num panorama teórico com maior enfoque em sistemas jurídicos como aquele que vigora em Portugal.

De forma sumária, e de acordo com a sua fundamentação teórica, a abordagem dos autores organiza as decisões judiciais em três tipologias distintas. As estratégicas, mais abrangentes e relativas a níveis de atuação superiores, as táticas, relacionadas com o método de implementação das decisões estratégicas, e as operacionais, que embora se encontrem a um nível hierárquico inferior, são necessárias tanto para a efetivação das decisões estratégicas, como das decisões táticas.

Conjuntamente, os autores visam ainda dois modelos complementares[18] de tomada de decisão: os modelos normativos e os modelos descritivos.

[18] Assumem-se como modelos complementares, visto que "ambos nos acrescentam dados quanto aos limites e potencialidades dos processos decisórios, na interface entre o racional/ideal e o concretizado/real" (Bartels, 2010, in Rodrigues, 2013: 28).

Enquanto os modelos normativos procuram fundamentalmente tomadas de decisão ótimas, independentemente dos limites de capacidade e de tempo dos decisores, os modelos descritivos, que incluem as estratégias e as heurísticas[19], realçam o modo como as decisões são efetivamente tomadas, "contemplando a realidade das decisões do dia-a-dia e os atalhos que estas implicam" (Rodrigues, 2013: 27).

Uma das críticas que se coloca à obra de Michon e Pakes (1995), relaciona-se com o fato de esta apenas incluir no seu âmbito de análise, uma ínfima parte da multiplicidade de modelos de tomada de decisão judicial que têm sido propostos.

Decorrendo de uma análise exaustiva, Novo, Arce e Jólluskin (2003) categorizam seis grupos de modelos distintos: os matemáticos, os de guidelines, os de precedentes, os narrativos, os filosófico-penais e os de heurísticos e/ou viés.

Relativamente aos modelos matemáticos, cabe a distinção entre quatro abordagens particulares. O modelo de probabilidade de Savage, baseado numa sucessão de cálculos de probabilidades, o modelo de ponderação sequencial de Anderson, relativo ao somatório de passos cognitivos adotados na tomada de decisão, o modelo de predição da sentença de McKnight, que para além da própria lei, contempla já a dimensão subjetiva das sentenças, e o modelo de integração da informação de Kaplan.

No que a este último modelo remete, a decisão judicial surge como resultado da conjugação entre a informação obtida e as crenças que cada juiz opta por formular quanto à culpabilidade e/ou inocência (Novo, Arce e Jólluskin, 2003: 4).

Particularmente relacionado com a previsão de diretrizes que regulam o processo decisório, o segundo grupo de modelos procura a manutenção da consistência entre sentenças. Divididos em dois momentos, os modelos de "guidelines" procuram numa primeira fase, o momento descritivo, tentar perceber o processo de tomada de decisão em si, para que num segundo momento, prescritivo, se possam propor as regras orientadoras das decisões sentenciais (Rodrigues, 2013: 32).

Quanto aos modelos de precedentes, do entendimento manifestado por Novo, Arce e Jólluskin (2003: 19-20) decorre a ideia de que as decisões seriam sempre tomadas a partir de decisões prévias relativas a situações análogas.

[19] Tversky e Kahneman (1983, Rodrigues, 2013: 26) alegam que os heurísticos dizem respeito a estratégias, baseadas numa avaliação natural para estimar ou predizer alguma situação ou resposta.

Surgindo como histórias resumo dos fatos apresentados antes e durante a fase de julgamento, os modelos narrativos, relativos ao quarto grande grupo de modelos visados por Novo et al. (2003), subdividem-se em duas abordagens distintas, o modelo de narrativas ancoradas de Wagenaar (1993, 1995 in Novo et al., 2003: 24) e o modelo de história de Hastie (1997, in Novo et al., 2003: 31).

Enquanto Wagenaar sublinha que a decisão judicial se determina em função do enquadramento da informação obtida, quer na acusação, quer na defesa, em crenças genericamente aceites, Hastie atende à tomada de decisão judicial em função da construção de uma representação resumida dos fatos apresentados, ou seja de uma história.

O quinto grande grupo, dos modelos filosófico-penais, assenta primordialmente na compreensão do papel que as finalidades das penas têm na tomada de decisões, visão que aparece assim particularmente relacionada com a interpretação desenvolvida por Dias (2001) acerca das teorias da punição ou dos fins das penas.

Surge, por fim, o modelo de heurísticos e viés, em relação ao qual se entende que a tomada de decisão deverá ser objetivamente apreciada com base em múltiplos heurísticos e/ou viés. Entre as abordagens que visam estes modelos, importará distinguir, além do modelo de Michon e Pakes (1995), o modelo de Saks e Kidd (1986), o modelo de Fitzmaurice e Pease (1986) e o modelo de Lawrence (1984).

Na verdade, e tal como vimos, Michon e Pakes (1995) enfatizam a importância das heurísticas no processo de tomada de decisão judicial. Para aqueles, o seu uso torna-se inevitável, desde logo como forma de fazer face aos limites da cognição humana e às circunstâncias de tempo e excesso de informação que rodeiam as decisões.

Considerando o sentencing como uma tarefa marcada pela incerteza, Saks e Kidd (1986, in Novo et al., 2003: 36-37) defendem a utilização de heurísticos como mecanismos de simplificação do complexo processo de tomada de decisão judicial.

Por sua vez, Fitzmaurice e Pease (1986, in Novo et al., 2003: 37-41) mencionam que o uso de determinadas estratégias heurísticas se torna fundamental para que se possam resolver o erro e viés decorrentes do raciocínio rudimentar tomado em muitas das decisões do quotidiano. Já o último modelo, o de Lawrence (1984, in Novo et al., 2003: 41-44), encontra-se centrado no tratamento cognitivo da informação, sendo vários os aspetos extralegais que delimitam a decisão a tomar pelo juiz.

Na procura de uma explicação para a elevada percentagem de enviesamentos, e em função da conjugação das diretrizes dos modelos de heurísticos e viés anteriormente referenciados, é proposto o modelo de não-modelo de Arce e Farina (1996). Segundo Rodrigues (2013: 35), este modelo baseia-se na "necessidade de estabelecer uma narrativa que seja consistente com o juízo formado".

Paralelamente aos juízos enviesados, o modelo de não modelo de Arce e Farina (1996), distingue ainda os juízos não enviesados e os erros. Como principais causas para uma maior ocorrência de juízos enviesados, sublinha-se a exigência inerente à tarefa de chegar a uma decisão, a necessidade de se conseguir um equilíbrio entre a inocência e/ou a culpabilidade, e ainda a propensão humana para a resolução dos problemas com o mínimo de esforço possível.

O modelo de não modelo de Arce e Farina (1996) conclui sumariamente que a conceção adequada de uma decisão não deverá de estar exclusivamente ancorada em um único modelo, tendo o juiz ao seu dispor uma série de modelos de tomada de decisão judicial. Em maior ou menor proporção, todos os modelos conjugam elementos legais e/ou extralegais, procurando sempre sustentação em estratégias heurísticas que lhes deem sentido e consistência narrativa (Rodrigues, 2013: 35-36).

Da análise de todas as teorias e modelos de tomada de decisão judicial, facilmente se compreende a complexidade que normalmente se atribui a este tipo de procedimentos, procedimentos esses permeáveis à influência de elementos diversos.

Segundo Henham (2000: 15-32), além da inexistência de uma teoria ou modelo teórico integrado acerca do processo de tomada de decisão judicial, não têm sido alcançados resultados que apontem para uma estratégia de investigação científica comum.

Na procura de um "equilíbrio tático"[20] entre os vários posicionamentos defendidos, conclui-se genericamente que o ato de sentenciar se vem afastando de um enquadramento maioritariamente baseado em parâmetros lógicos e metodológicos, adquirindo uma maior orientação em torno de uma série de aspetos legais e extralegais que moldam a tomada de decisão judicial em si (Rodrigues, 2013: 37).

[20] Para Kapiszewski (2011, in Rodrigues, 2013: 37), autor que propõe a "tese do equilíbrio tático", o alcançar de diferentes decisões para um mesmo caso, relacionar-se-ia com a "forma como tudo o que está em causa numa decisão sentencial é equilibrado, nomeadamente, as distintas forças que mobilizam os/as juízes/as, em termos dos seus posicionamentos face à tomada de decisão sentencial".

2.3. Fatores legais e fatores extralegais

Como visto anteriormente, muitas decisões judiciais acabam por ser formuladas de acordo com a maior ou menor prevalência de certos aspetos legais e/ou extralegais.

Para Agra (2015: 45), além do tipo e severidade do delito cometido, surgem como principais fatores legais influenciadores das decisões judiciais, a preparação da acusação, a confissão do crime e a carga processual que incide sobre os juízes. Por sua vez, Cunha (2014: 40-45) conclui genericamente que a literatura contempla como fatores legais com maior preponderância no processo decisório, a gravidade da infração, a existência de evidências probatórias e o registo criminal anterior do ofensor.

Ainda no âmbito dos fatores legais, e seguindo-se o entendimento de Pratt (1998: 518), considera-se que o preditor mais importante da medida de pena é a severidade da ofensa cometida. Do mesmo modo, Doerner e Demuth (2010: 5), revelam que os acusados por crimes mais graves e com maior contato com o sistema de justiça, apresentam uma maior probabilidade de sujeição a penas mais pesadas.

Paralelamente aos fatores legais, também os fatores extralegais podem auxiliar no processo de compreensão das disparidades observadas entre decisões judiciais. Cada vez com um maior relevo no âmbito do estudo do sentencing, mormente nos países em que se quantifica um maior n.º de estudos acerca da temática, vem-se concebendo um conjunto de perspetivações que visam a identificação e análise dos mesmos fatores.

Entre nós, Agra et al. (2015: 45-50) destacam os fatores relacionados não apenas com o acusado/a e com a vítima, mas também aqueles que aludem especificamente ao/à juiz/juíza, e ainda aos fatores de natureza contextual, seguindo-se portanto a teorização adotada por Goodman-Delahunty e Sporer (2010).

Inseridos nos fatores extralegais que surgem associados ao/à acusado/a, importará especificar questões como a raça e/ou etnia, o género, a idade e o estatuto socioeconómico.

De acordo com um pensamento genericamente difundido em vários estudos sobre sentenças, entende-se que a medida de pena parece efetivamente variar com a raça ou etnia dos acusados. Neste sentido, e a mero título exemplificativo, surge a referência ao trabalho desenvolvido por Petersilia (1985). Para além de ter concluído que o estatuto de minoria é responsável por um aumento de entre um a sete meses na medida sancionatória concreta, a

criminóloga americana constatou ainda que negros e hispânicos apresentam uma menor probabilidade de beneficiarem do estatuto de liberdade condicional.

Partindo da análise de resultados obtidos em estudos de natureza semelhante, Spohn (2000, in Agra et al., 2015: 46) vem precisamente alertar para a possibilidade de os mesmos estarem influenciados por outras variáveis, caso do género, idade, registo criminal, tipo legal, severidade do delito, natureza do próprio processo e a relação entre o ofensor e a vítima.

Constatando as abordagens que foram sendo desenvolvidas na literatura, Pratt (1998: 513-523) observa que grande parte da relação entre a raça e as decisões judiciais se mantinha contraditória e inconclusiva. A par de Pratt (1998), DeLisi e Regoli (1999: 549-557) verificaram que na determinação da medida da pena, a raça e/ou etnia não se assumem como variáveis estatisticamente significativas. Precisamente por este motivo, em vez do foco em estudos que referem especificamente estas variáveis, trabalhos mais recentes apontam para a investigação do papel do contexto social.

Presente no âmbito de investigação desta matéria surge também a referência ao género do indivíduo acusado. A partir de uma leitura de estudos vários, nomeadamente os de Doerner e Demuth (2014), facilmente se obtém a ideia generalizada de que as mulheres são mais beneficiadas nas decisões sentenciais do que os homens.

A mesma conclusão é tirada por Spohn (2000, in Agra et al., 2015: 47), autor que no seu estudo empírico determina que a probabilidade de um acusado receber a pena de prisão era cerca de 2,5 vezes superior à de uma acusada. Daly (1989: 138) constata ainda que a explicação para uma maior condescendência para com as mulheres redundaria de uma maior condescendência para com os laços familiares daquelas.

Embora menos recorrentes, os trabalhos que avaliam a influência da idade na determinação da medida da pena parecem seguir uma lógica comum, a da discriminação positiva em favor da idade. Assim, à maior idade dos condenados associa-se a menor probabilidade de lhes ser aplicada pena de prisão efetiva, sendo que mesmo nos casos em que tal ocorra, a duração será tanto menor quanto maior for a sua idade.

No entanto, e tal como afirma Agra et al. (2015: 48), não devemos de ficar com a ideia de que é linear a relação entre a idade e a medida da pena. Alguns autores, caso de Steffensmeier, Ulmer e Kramer (1998: 763-798) falam da curva em “U” invertida, que expressa a menor probabilidade de reclusão para idades muito baixas e muito altas.

Por fim, e quanto ao estatuto socioeconómico dos acusados, constata-se que aqueles que apresentam rendimentos mais baixos beneficiarão, em menor grau, de atenuações da pena de prisão. Da mesma forma, níveis superiores de escolaridade relacionam-se com uma maior probabilidade de redução das penas (Mustard, 2001: 285-314).

Embora pouco trabalhada, também a aparência física, nomeadamente a atratividade, surge como um dos fatores extralegais evidenciados pelos investigadores. Particularmente no que se refere a esta questão, McFatter (1978: 1490-1500) conclui que as pessoas atraentes estariam sujeitas a penas menos severas que as não atraentes. Na mesma óptica, e com base em resultados semelhantes, Goodman-Delahunty e Sporer (2010) reportam a existência de uma "tendência para a condescendência pela atratividade".

Apesar do seu menor impacto na literatura, e das várias críticas que vêm surgindo[21], os fatores extralegais relacionados com a vítima continuam a ocupar um lugar de relativa importância na interpretação desta temática.

Na sua generalidade, os estudos inerentes a esta problemática apontam para duas conclusões particulares. Em primeiro lugar, a de que aos condenados que vitimizaram mulheres se aplicaram penas de prisão superiores do que em qualquer outra combinação de género entre ofensor/a e vítima (Glaeser & Sacerdote, 2000: 22). Em segundo lugar, a de que são menores as probabilidades de obter uma redução de pena quando as vítimas de homicídio são do sexo feminino (Beaulieu & Messner, 1999: 47-68).

Paralelamente à questão do género, Curry (2010: 438-462) especifica também a questão da raça e/ou etnia da vítima. Segundo o autor, verifica-se um padrão de punição mais severo em crimes com vítimas brancas do que em delitos com vítimas negras.

Se por um lado os fatores extralegais relacionados com o/a acusado/a e a vítima são essenciais para a compreensão do fenómeno, não deixa de ser fulcral a análise dos fatores extralegais relativos a quem sentencia.

Muito embora a existência de pouca informação empírica acerca da sensibilidade dos magistrados acerca dos efeitos dos seus comportamentos extralegais na tomada de decisão judicial, Blank (1996: 887-927) destaca três questões fundamentais.

[21] Para além do uso de amostras reduzidas, Curry, Lee e Rodriguez (2004) referenciam como principais críticas à literatura em causa, a ausência de uma teoria de enquadramento, e a pouca variedade de tipos legais de crimes (alega que o homicídio era quase sempre a tipologia criminal em foco).

A tendência dos juízes para esperar um veredito de culpabilidade quando os antecedentes criminais dos arguidos são mais sérios, a possibilidade de o juiz, e de forma não-verbal, poder deixar transparecer as suas crenças ao júri, e a tomada de decisão em que as expetativas dos juízes convergem com resultados anteriores do tribunal.

Tal como denota Posner (2005: 1259-1280), em certa medida os magistrados respondem aos incentivos que emanam do confronto entre as suas caraterísticas e um determinado contexto com o qual que se confrontam.

Tendo-se particularmente em conta a questão da raça/etnia, e pese embora os poucos trabalhos no âmbito, alguns resultados revelam diferenças significativas no que respeita às sentenças aplicadas por juízes negros e brancos.

Neste sentido, Welch et al. (1988: 126-136) consideram que os juízes de raça negra apresentam uma maior tendência para atribuírem mais sentenças de prisão a arguidos de raça branca do que os juízes brancos. Contrariamente, Spohn (1990: 1197-1216) conclui que a raça do juiz tem pouco poder preditivo, sendo esta variável claramente ofuscada pela prevalência da maior ou menor severidade do crime.

Uma outra questão largamente explorada nos últimos anos, a da influência do género na forma de sentenciar, parece estar ainda longe da determinação de um resultado consensual. Se Sherry (1986, in Solimine & Wheatley, 1995: 891-920) considera que homens e mulheres diferem no modo de julgar em função das diferentes perspetivas que têm do mundo, Solimine e Wheatley (1995) não verificaram tais diferenças.

Longe de uma teorização consensual está, também, a questão que diz respeito à influência da variável idade (idade do juiz/juíza) na determinação da sentença. Sisk et al. (1998: 1377-1500) verificaram mesmo a ausência de significância desta variável na determinação da maior ou menor severidade da decisão sentencial.

Por fim, o comportamento de cada juiz poderá também estar relacionado com as suas inclinações políticas e posicionamentos ideológicos.

Sunstein et al. (2006, in Rodrigues, 2013: 99) revela que, apesar de na maior parte das situações o juiz/a pautar a sua tomada de decisão em função do entendimento que concebe da lei, as suas motivações políticas poderiam suscitar a formulação de um juízo parcialmente enviesado, enviesamento esse amplamente reforçado nos casos em que a própria redação normativa não é totalmente esclarecedora.

Muito embora constate que os juízes partilham de uma visão comum acerca da filosofia geral da lei, Hogarth (1971, in Sacau & Rodrigues, 2009: 155-160) verifica que aqueles diferem significativamente em vários aspetos essenciais da sua aplicação prática, estando tais divergências relacionadas com as filosofias penais defendidas por cada juiz. De acordo com o pensamento do autor, as filosofias penais surgem mesmo como extensões lógicas das decisões tomadas pelos juízes.

Não menos importante, também o fator extralegal relativo ao contexto no qual decorre o processo de tomada de decisão sentencial, parece ter influência na própria decisão e tratamento de quem comete o fato ilícito.

Tal como analisam Chiricos e Crawford (1995: 281-300), para além da natureza e severidade do crime praticado, a punição criminal deverá de ter em conta as condições comunitárias específicas nas quais a decisão judicial é tomada. Nestes termos, Zatz (2000) alude particularmente à preponderância que variáveis como a região, a composição racial, a desigualdade racial dos rendimentos e os índices criminais das diferentes regiões dos tribunais adquirem no processo decisório.

Focando as caraterísticas de cada tribunal e/ou da comunidade na qual este se insere, autores como Johnson (2005: 761-796) vêm considerando que muitas decisões sentenciais são naturalmente influenciadas pelos constrangimentos organizacionais particulares de cada tribunal, nomeadamente o seu tamanho e localização.

Muito embora se compreenda que, em termos gerais, as decisões se apresentem determinadas e formuladas em função da compreensão dos múltiplos aspetos e fatores legais, caso do tipo, gravidade e severidade do delito cometido, do registo criminal anterior do ofensor, da existência ou inexistência de evidências probatórias, ou da carga processual que incide sobre os juízes, é inegável o impacto e relevo que vem suscitando o estudo dos fatores extralegais, estejam eles especificamente relacionados com o acusado/a, com a vítima, com o juiz/a ou com o contexto onde são tomadas as decisões.

Precisamente no âmbito desta questão, e com base na análise da interface entre ambos os fatores, Rodrigues (2013: 107) entende que "é de esperar que as decisões judiciais sejam maioritariamente influenciadas pelos fatores legais, o que não diminui a importância da constatação de existência da influência de fatores extralegais".

Parte IV - Exposição e análise de resultados

1. Metodologia e Amostra

O processo de recolha das decisões judiciais que enformam o presunto estudo iniciou-se através de contactos prévios com o Conselho Superior da Magistratura (CSM), solicitando-se a necessária e devida autorização para recolha de dados constantes de decisões judiciais, proferidas entre 2010 e 2018, e já transitadas em julgado, relativas a situações de crime de incêndio florestal.

Uma vez autorizado esse acesso, atendendo-se desde logo ao crescente interesse científico manifestado pela envolvência da questão, o CSM encaminhou aos Exmos. Senhores Juízes Presidentes dos Tribunais das Comarcas do Porto, Aveiro e Braga o teor do dito despacho autorizativo, com vista a estes articularem a melhor forma de viabilizar o acesso aos processos pretendidos.

Muito embora em alguns tribunais tenha sido possível o célere estabelecimento da coordenação indispensável para a recolha dos dados constantes das decisões judiciais, muitos outros tardaram na resposta, suscitando múltiplas dificuldades que complexificaram em larga escala a recolha mais eficiente dos processos necessários.

Paralelamente à vicissitude de os processos se encontrarem dispersos pelas várias comarcas, fator que implicou a necessária deslocação aos vários locais onde aqueles se encontravam, o acesso a muitas das decisões judiciais encontrou-se ainda condicionado à autorização prévia de cada um dos seus juízes titulares.

Acrescem a estes, as dificuldades que se coadunam com as reduzidas condições dos locais cedidos pelas instituições para a recolha da informação, tal como a impossibilidade de remessa eletrónica e de registo fotográfico das ditas decisões. Na verdade, apenas surgiu autorizada a recolha de fotografias de peças processuais, nomeadamente das decisões judiciais, em dois dos juízos de uma das comarcas.

Importa ainda destacar que muitas das decisões detetadas pelas comarcas não se enquadravam no âmbito do nosso estudo, fator que delimitou sobremaneira o número de processos analisáveis. A título exemplificativo, destaque-se a sinalização de processos julgados em tribunais de família e menores, e de processos relativos a crimes de incêndio que não o de incêndio florestal. Em virtude das suas caraterísticas específicas, e pelo facto

de não se integrarem objetivamente no âmbito deste trabalho, jamais se poderiam incluir tais processos na amostra relevante para análise.

Uma vez excluídos os processos previamente destacados, e tendo por base a análise de conteúdo dos processos remanescentes, correspondentes a 38 decisões judiciais, podem inferir-se determinados resultados que permitem examinar e comparar elementos diversos, nomeadamente aqueles que contendem com as características pessoais, demográficas e socioeconómicas do/a condenado/a e/ou absolvido/a, o historial criminal, as circunstâncias particulares do crime em causa, as especificidades da fase pré-sentencial e de julgamento, e os fundamentos da decisão judicial.

Particularmente neste contexto, importa atentar que a análise de conteúdo das ditas decisões judiciais observou, com as necessárias e devidas alterações e adaptações, a grelha de recolha de informação elaborada pela equipa de investigação da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, equipa afeta ao estudo de sentencing sobre homicídios conjugais, da autoria de Agra et al. (2015: 121-125).

Refira-se ainda que das 38 decisões judiciais em causa, se excluirá um caso em que o arguido faleceu antes da fase de julgamento, tendo-se assim extinguindo a sua eventual responsabilidade criminal, e uma outra situação em que, embora o tribunal sinalize o processo como nele se tratando de um crime de incêndio florestal, o arguido surge acusado e condenado pela prática de um crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, crime previsto e punido nos termos do artigo 272º CP.

O facto de a análise se centrar exclusivamente no conteúdo das decisões judiciais faz com que em algumas das variáveis se verifiquem elevados valores de omissões, omissões que não representam obrigatoriamente a sua não existência, mas antes a sua ausência na decisão.

2. Decisões Judiciais Absolutórias

Os 8 casos de decisões judiciais absolutórias constituem 22,2% do total de decisões judiciais analisadas (36). No que se refere a uma abordagem inicial do seu conteúdo, evidencia-se desde logo, a natureza primordialmente individual da prática do crime de incêndio florestal. De facto, dos 8 casos de decisões judiciais absolutórias, 7 são relativas a indivíduos acusados de terem individualmente cometido o crime, existindo apenas um caso em que a acusação faz alusão à sua prática em co-autoria.

Tabela 1 – Natureza do crime de incêndio florestal (decisões absolutórias)

	N	%
Individual	7	87,5
Co-autoria		
2 indivíduos	0	0
3 ou mais indivíduos	1	12,5

2.1. Características pessoais, demográficas e socioeconómicas

No que respeita à diferenciação do acusado por sexo, e tendo igualmente em consideração o caso único em que a decisão absolutória consubstancia a situação de co-autoria, os dados exprimem perentoriamente a pertença de todos os indivíduos absolvidos (9) ao sexo masculino. Relativamente à idade[22], registam-se valores compreendidos entre os 22 e os 55 anos, sendo que a média etária dos absolvidos se cifra nos 37,11 anos. Importa ainda destacar que a faixa etária mais representativa abrange idades entre os 26 e os 45 anos, aludindo a mesma a cerca de 56% dos casos.

Os absolvidos apresentam nacionalidade portuguesa, havendo uma repartição muito similar quanto ao seu estado civil (5 indivíduos solteiros e 4 indivíduos casados).

Nas situações em que se faz referência às habilitações literárias, uma das variáveis mais sujeitas à presença de valores omissos, vislumbram-se níveis baixos de escolaridade, sendo que em nenhum caso se observa um nível de escolaridade superior ao 3º ciclo. Encontra-se o indivíduo em situação de desemprego, em 33,3% dos casos.

Tabela 2 – Características pessoais, demográficas e socioeconómicas (N=9)

	N	%
Sexo		
Masculino	9	100
Feminino	–	–
Idade		
≤ 25 Anos	2	22,2
26 – 45 Anos	5	55,6
46 – 65 Anos	2	22,2

[22] Idade do indivíduo aquando da prática dos factos pelos quais surge acusado.

≥ 66 Anos	–	–
Nacionalidade		
Portuguesa	9	100
Outra	–	–
Estado Civil		
Solteiro	5	55,6
Casado	4	44,4
Habilitações Literárias		
1.º Ciclo	2	50,0
2.º Ciclo	1	25,0
3.º Ciclo	1	25,0
Omissos	5	(55,6%)
Situação Profissional		
Empregado/a	6	66,7
Desempregado/a	3	33,3

2.2. Problemáticas de saúde e outras associadas ao historial criminal

A dependência e o consumo abusivo de álcool surge como a única e principal problemática de saúde inerente ao indivíduo absolvido, problemática essa presente em aproximadamente 22,2% dos casos, não havendo sido detetadas outras situações de quaisquer desordens mentais, doenças e/ou deficiências.

Paralelamente, e já no que concerne às problemáticas inerentes ao historial criminal do indivíduo, o absolvido revela anteriores inscrições no registo criminal em 55,6% dos casos, sendo que das mesmas, 20% resultam de situações de incêndio florestal.

Com base na conjugação destes valores, poderá então concluir-se que os/as agentes absolvidos com condenação prévia pela prática do crime de incêndio florestal representam cerca de 11,1% da totalidade do corpus em análise.

Apesar de as decisões destacarem essencialmente os antecedentes criminais dos indivíduos absolvidos, efetiva-se também o relevo para o facto de um terço dos mesmos terem já registado participações distintas em outros processos, participações essas que não surgem incluídas nos seus registos criminais. Todas as participações em causa aludem, em concreto, á tipologia criminal em estudo, ou seja ao crime de incêndio florestal.

Tabela 3 – Problemáticas associadas ao absolvido (N=9)

	N	%
Perturbações sinalizadas		
Dependência de álcool	2	22,2
Registo criminal		
Crime de incêndio florestal	1	20,0
Outros crimes	4	80,0
Outros processos		
Crime de incêndio florestal	3	100

2.3. Circunstâncias do crime de incêndio florestal

Importa desde já sublinhar, que algumas das decisões absolutórias aludem a casos particulares em que os indivíduos absolvidos surgem acusados por mais do que um crime de incêndio florestal. Apesar de cerca de 77,8% dos intervenientes em causa terem sido acusados pela prática de um único crime, há a destacar dois indivíduos que terminaram acusados por mais do que um ilícito, algo que será tido em consideração aquando do estabelecimento de algumas das próximas observações.

Na verdade, os 9 indivíduos absolvidos, emergentes das 8 decisões absolutórias, aparecem acusados pela prática de 20 crimes de incêndio florestal.

Os ilícitos de incêndio florestal pelos quais os indivíduos absolvidos vêm acusados, ocorrem maioritariamente, e de acordo com o/s despacho/s de acusação dos processos em causa, em terrenos ocupados com floresta, incluindo matas, pastagem, mato ou formações vegetais espontâneas (95,0%), e os restantes em terrenos agrícolas (5,0%).

Apesar de não se evidenciar qualquer diferenciação concreta quanto à distribuição semanal do crime, constata-se, apesar dos elevados valores omissos, que os momentos da sua maior incidência relevam aos intervalos temporais da tarde e manhã.

Na verdade, das 8 acusações, relativas às 8 decisões judiciais absolutórias em causa, e analisando os casos em que efetivamente se observou a prática do crime/s num período horário conciso e delimitado, resulta a indiciação pela prática de 10 crimes de incêndio florestal, 9 dos quais durante os intervalos de tempo acima assinalados.

Tabela 4 – Localização espácio-temporal do incêndio florestal (N=20)

	N	%
Local		
Terreno ocupado com floresta	19	95,0
Terreno agrícola	1	5,0
Hora		
Madrugada	1	10,0
Manhã	2	20,0
Tarde	7	70,0
Noite	–	–
Omissos	10	(50,0%)

No que se refere às circunstâncias inerentes à premeditação, contempla-se, nos despachos acusatórios, a sinalização da premeditação em 37,5% das situações.

Tendo por base os casos em que se faz referência a uma ou mais motivações para a prática do crime, e excluindo-se as decisões omissas quanto a esta variável, denota-se, para além de motivações desconhecidas e não concretas (40%), a existência de outras motivações e fatores desencadeadores específicos, nomeadamente, a existência anterior de outras ocorrências na mesma zona (20%), o vício em foguetes ou outros objetos capazes de criar fogo (20%) e a obsessão de querer ver os bombeiros em ação (20%).

Tabela 5 – Premeditação e motivações do incêndio florestal (N = 8)

	N	%
Premeditação		
Sim	3	37,5
Não	5	62,5
Motivações imediatas/fatores desencadeadores		
Existência anterior de outras ocorrências	1	20,0
Vício em foguetes/objetos que criem fogo	1	20,0
Obsessão pela atuação dos bombeiros	1	20,0
Desconhecidas	2	40,0
Omissas	3	(37,5%)

Das acusações relativas às decisões judiciais absolutórias, e no que contende com a qualificação jurídica dos crimes de incêndio florestal, observam-se 5 acusações por crimes dolosos (62,5%), e outras 3 por atos ilícitos negligentes.

Do que decorre da análise do modo de atuação aquando do cometimento dos crimes de incêndio florestal dolosos, depreende-se o atear de chama direta à vegetação, usando-se como fonte de ignição o isqueiro, em 20% dos casos, e o arremesso de cigarros ou outros objetos capazes de criar fogo em 40% dos mesmos. Não se apurou o modus operandi nos restantes 40% das situações em causa.

Por seu turno, e já no que contende aos crimes de incêndio negligentes, constatam-se contextos de lançamento de fogo-de-artifício (33,3%) e de queima de sobrantes não devidamente acautelados/controlados (66,7%).

Quanto às decisões que referenciam a atitude do indivíduo após a prática dos factos pelos quais surgem acusados, e excluindo-se aquelas que apresentam valores omissos, concretiza-se que o interveniente terá abandonado o local do delito em 80% das situações, tendo permanecido no local do mesmo sem alertar as autoridades nos casos restantes. Referencie-se ainda que no momento da prática dos fatos o indivíduo não se encontrava, em nenhum caso, sob o efeito do álcool e/ou drogas ilícitas.

Tabela 6 – Circunstâncias do incêndio florestal (N=8)

	N	%
Modo de atuação (dolosos)		
Chama direta na vegetação (isqueiro)	1	20,0
Arremesso de cigarros/objetos criem fogo	2	40,0
Métodos não apurados	2	40,0
Modo de atuação (negligentes)		
Lançamento de fogo-de-artifício	1	33,3
Queima de sobrantes	2	66,7
Acusado sob influência de álcool/drogas	–	–
Atitude do acusado		
Permaneceu no local sem alertar	1	20,0
Abandonou	4	80,0
Omisso	3	(37,5%)

2.4. Fase pré-sentencial

No que concerne à análise do tempo decorrido entre o cometimento do crime e a data da decisão judicial absolutória, realça-se desde logo o facto de a decisão demorar, em média, cerca de 472 dias (15,5 meses) a tomar, variando entre um mínimo de 164 dias (5,4 meses) e um máximo de 1.018 dias (33,5 meses). A decisão acaba por ser determinada até se completar 12 meses em 37,5% dos casos, em igual percentagem entre um período de 12 e 24 meses, e em 25% das situações, entre 24 e 36 meses.

Importa realçar que quando a decisão é relativa à absolvição por mais do que um crime de incêndio florestal (em datas distintas), se atendeu à data do último crime pelo qual o indivíduo surge acusado para calcular o tempo processual em causa.

Tabela 7 – Tempo decorrido entre o crime e decisão judicial em 1.ª instância (N=8)

	N	%
Até 12 meses	3	37,5
Entre 12 e 24 meses	3	37,5
Entre 24 e 36 meses	2	25,0
Mais de 36 meses	–	–

Analisando em concreto a fase pré-sentencial dos processos relativos às decisões absolutórias, denota-se a aplicação de medidas de coação além do termo de identidade e residência (TIR), imposta a todo aquele que é constituído arguido, em 50% dos casos.

Precisamente nestas situações concretiza-se a conjugação da aplicação da medida de termo de identidade e residência (TIR) com a de prisão preventiva em 25% dos casos, mencionando as restantes, contextos de agregação do TIR com uma ou mais medidas coativas distintas da prisão preventiva.

Relativamente a este último contexto, destaque-se a medida de obrigação de apresentação periódica, presente na totalidade dos casos, e a de proibição e imposição de condutas, inerente a dois terços das situações.

Nos casos concretos em que se verificou a aplicação de medida coativa relativa à proibição e imposição de condutas, estão estas relacionadas com a obrigação do arguido em não se aproximar ou frequentar matas e/ou zonas florestais (50%), e com a obrigação

de sujeição, mediante prévio consentimento, a tratamento da dependência do consumo de álcool, pelo período necessário, e em instituição adequada (demais 50%).

Retomando ainda a análise da qualificação jurídica do crime de incêndio florestal, conclui-se que do total das acusações por crimes dolosos, quatro quintos são relativas a situações de incêndio florestal simples (artigo 274º n.º 1 CP), e as restantes a contextos de incêndio florestal qualificado (artigo 274º n.º 1 e 2 a) CP).

Por seu turno, em 66,7% das acusações por crimes negligentes evidenciam-se episódios de negligência simples (artigo 274º n.º 1 e 4 CP), e nos casos remanescentes, de negligência grosseira (artigo 274º n.º 1, 4 e 5 CP).

Na maioria das situações (87,5%) não há lugar a crimes conexos ao ilícito de incêndio florestal. O único caso em que tal não se constata, reporta a uma situação em que o indivíduo é acusado por dois crimes de natureza diversa.

Verifica-se a abertura da fase de instrução em 12,5% dos casos.

Tabela 8 – Medidas de coação, crimes presentes na acusação e fase instrutória (N=8)

	N	%
Medida de coação aplicada		
Apenas TIR	4	50,0
TIR e prisão preventiva	1	12,5
TIR e uma ou mais medidas [a]	3	37,5
Acusação		
Crime doloso	5	62,5
Simples	4	80,0
Qualificado	1	20,0
Crime negligente	3	37,5
Simples	2	66,7
Grosseira	1	33,3
Crimes conexos		
Nenhum crime	7	87,5
Um crime	—	—
Mais de um crime	1	12,5
Instrução	1	12,5

[a] Uma ou mais medidas coativas distintas da prisão preventiva: Média de 1,67

2.5. Fase de julgamento

Importa desde logo, e naquilo que diz respeito à análise da fase de julgamento, começar por fazer referência aos meios de prova. Evidencia-se, e em função da sua frequência, o elevado recurso ao meio de prova testemunhal. Na verdade, e a não ser um caso em que não há referência à presença de testemunhas, estas encontram-se arroladas em todas as decisões, revelando os dados, a existência de uma média aproximada de 5,71 testemunhas por cada uma delas.

Os órgãos de polícia criminal distinguem-se como a tipologia de testemunhas mais frequente, presentes na totalidade das decisões judiciais em que se faz referência à existência de pelo menos uma testemunha. Por conseguinte, e quanto a outros tipos de testemunhas que intervêm diretamente na fase de julgamento, importa destacar os amigos, vizinhos ou familiares (presentes em 71,4% dos casos), outras testemunhas (57,1%) e ainda os bombeiros (28,6%).

A confissão total ou parcial dos factos pelos quais os indivíduos vêm acusados surge em 37,5% dos casos e a sua negação em igual proporção. Os restantes casos relativos às declarações do arguido referem-se a contextos em que este não presta declarações.

A prova documental, sempre presente, e com menor frequência a reconstituição dos factos, a prova por reconhecimento e a prova pericial, são outros dos meios de prova referenciados pelas decisões judiciais de cariz absolutório.

Ainda no âmbito da fase de julgamento, distinguem-se como meios de obtenção de prova, os exames, presentes na totalidade das situações, as apreensões, relativas a 25% das decisões judiciais, e ainda as escutas telefónicas e buscas domiciliárias, cada um deles com uma prevalência de 12,5% em relação à globalidade dos casos em análise.

Tabela 9 – Fase de Julgamento (N=8)

	N	%
Meios de prova		
Testemunhal [a]	7	87,5
OPC	7	100
Amigos, vizinhos e/ou familiares	5	71,4
Bombeiros	2	28,6
Outras	4	57,1

Declarações do arguido	8	100
Confissão total	1	12,5
Confissão parcial	2	25,0
Negação	3	37,5
Não presta declarações	2	25,0
Outros		
Prova documental	8	100
Reconstituição de facto	1	12,5
Prova pericial	3	37,5
Prova por reconhecimento	1	12,5
Meios de obtenção da prova		
Exames	8	100
Apreensões	2	25
Buscas domiciliárias	1	12,5
Escutas telefónicas	1	12,5

[a] Decisões que aludem à existência de pelo menos uma testemunha

2.6. Decisão judicial absolutória: fundamentação

Tal como evidenciado anteriormente, as decisões judiciais absolutórias (8) constituem cerca de 22,2% do corpus de decisões judiciais analisadas. Para que seja possível uma melhor compreensão da sua fundamentação, torna-se essencial a análise dos fatores determinantes e mais preponderantes tidos em conta na absolvição dos indivíduos acusados por crimes de incêndio florestal.

2.6.1. Crimes de incêndio florestal: negligentes

Iniciando-se esta análise pelos casos negligentes, importará desde logo relembrar dois modos de atuação distintos, o lançamento indevido de fogo-de-artifício e a queima de sobrantes não acautelada e/ou indevidamente extinta.

Apesar de nestas situações se terem provado alguns dos factos indiciados nos despachos acusatórios, nomeadamente aqueles que se relacionam particularmente com a efetiva existência do lançamento dos artigos pirotécnicos, a realização de fogueiras para a queima de sobrantes florestais e o subsequente abandono do local das mesmas por parte dos indivíduos absolvidos, não foi produzida prova bastante para que se pudesse sustentar da melhor forma uma condenação.

Verificou-se assim, que na totalidade dos contextos, as ações levadas a cabo pelos indivíduos ou não violaram qualquer dever de cuidado, ou então não existem factos que permitam afirmar que violaram esses mesmos deveres, deveres esses relacionados com as instruções e regras sobre a utilização de artigos pirotécnicos e/ou com as regras para a realização de queimas e/ou queimadas.

Especificamente, e quanto ao caso único de lançamento de fogo-de-artifício, a decisão judicial é clara ao concretizar que foram cumpridas as regras mínimas relativas à técnica de lançamento em questão, verificando-se nomeadamente a existência de planos de segurança concretos.

Por sua vez, e no que às situações de queima de sobrantes diz respeito, as decisões absolutórias sublinham a ausência de fatores essenciais ao necessário estabelecimento e verificação do nexo de causalidade entre a realização das queimas de sobrantes e o posterior aparecimento e desenvolvimento de focos de incêndio nos mesmos locais.

Entre estes fatores destacam-se a incerteza quanto à total extinção do fogo aquando do abandono do local da queima por parte do indivíduo, e a determinação não concreta quer do local da queima, quer do local onde deflagrou o incêndio posterior à mesma.

Do mesmo modo, poderá ainda ser identificado um outro aspeto que dificulta, nos casos em que se verifica, o estabelecimento do nexo de causalidade necessário nestas situações: a existência, no mesmo local, e durante o intervalo de tempo que separa a efetivação da queima e o deflagrar do incêndio pelo qual o indivíduo surge acusado de ocorrências similares, capazes de produzir os mesmos efeitos.

Tanto no lançamento indevido de fogo-de-artifício, quanto na queima de sobrantes não acautelada e/ou indevidamente extinta, as decisões absolutórias apontam para situações em que não era expectável e/ou exigível que o arguido pudesse prever ou antecipar a possibilidade de produção das consequências dos seus atos.

2.6.2. Crimes de incêndio florestal: dolosos

Focando agora a análise nos contextos de acusações por crimes de incêndio florestal dolosos (5), interessa desde logo referenciar um caso particular, caso em que da decisão judicial decorre a convolação, em julgamento, do crime de incêndio florestal para um crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas.

Neste caso específico, a absolvição do crime de incêndio florestal está intimamente relacionada com o facto de não se ter provado que o local onde o incêndio deflagrou fosse uma "floresta, mata, arvoredo ou seara[23]".

Nos restantes casos, e para além de situações em que não se conseguiu identificar com a necessária certeza quem foi o autor do ilícito, todas as decisões absolutórias aludem a contextos em que não se apurou factualidade subsumível à incriminação em apreço, mormente os factos constantes da acusação e nas circunstâncias aí referidas.

Além do mais, em nenhum destes casos se demonstrou prova concreta quanto à participação do acusado nos factos que lhe são imputados, não podendo o tribunal formular uma convicção segura, mas apenas uma dúvida razoável quanto ao que sucedeu.

Um dos fatores com maior preponderância para a tomada de decisão absolutória, relaciona-se com a ausência de prova relacionada com os meios de ateamento dos fogos, quer no que toca a vestígios da sua presença no local dos incêndios, quer na posse do indivíduo, de determinados objetos, utensílios e/ou combustíveis que possam estar diretamente relacionados com o ato pelo qual o indivíduo surge acusado.

Do mesmo modo, também as referências testemunhais ao avistamento do indivíduo no local da prática do ilícito, ou nas suas imediações, revelam valor probatório relativamente diminuto. Mesmo no caso em que se fez uso da localização celular do arguido, constatou-se que, em virtude do local se enquadrar e fazer parte do seu percurso de passagem quotidiano (por força de circunstâncias da vida pessoal do indivíduo), ou pelo facto de residir nas suas imediações, não pôde ser feito uso, ou valorada qualquer prova relativa a tais elementos.

Aliado a este último fator, evidencia-se a ausência de prova por reconhecimento pessoal, ou a obtenção de resultados inconclusivos aquando da utilização deste meio de prova, em uma das situações.

Especificamente e em relação a dois dos casos constata-se que apesar de se terem identificado os veículos automóveis que transportavam os únicos suspeitos indiciados e conhecidos por atear os incêndios, nenhuma prova foi feita quanto à sua identificação. Mesmo assim, e caso fosse possível a efetivação da mesma, faltaria ainda demonstrar que foram estes a atear os incêndios em questão.

[23] De acordo com a formulação do tipo legal à data do julgamento e decisão judicial em causa.

Paralelamente cabe ainda a referência a contextos de dissonância e incongruência nos relatos das testemunhas, inerentes a aspetos que se afiguram essenciais à descoberta da verdade material, tal como à problemática da recolha ilegal de prova.

Por força de uma abordagem ilegal das autoridades e do incumprimento do dispositivo legal que regula a recolha de prova, em dois dos casos, não se pôde fazer uso da confissão e da reconstituição dos factos assente nessas declarações, desde logo porque aludem a situações em que o indivíduo ainda não tinha sido constituído arguido.

Por fim, decorre da análise das decisões judiciais um outro fator relevante à fundamentação de uma das absolvições: o facto de após se ter detido o arguido acusado, os incêndios terem perdurado no tempo e nos mesmos locais, tendo inclusivamente sido detida uma outra pessoa pela prática de crimes similares.

3. Decisões Judiciais Condenatórias

Abordando agora os casos relativos às decisões judiciais condenatórias, desde logo se evidencia que constituem estes cerca de 77,8% da totalidade das decisões em análise.

Tal como se verificou aquando da abordagem dos despachos acusatórios inerentes às decisões absolutórias, também se constata naqueles que correspondem a posteriores condenações, que o crime de incêndio florestal se revela, sobretudo, como um crime de natureza individual. Efetivamente, 26 das 28 acusações aludem à imputação de crimes praticados individualmente[24], observando-se apenas duas situações (de co-autoria) em que são acusados 3 ou mais indivíduos.

Tabela 10 – Natureza do crime de incêndio florestal (decisões condenatórias)

	N	%
Individual	26	92,9
Co-autoria		
2 indivíduos	0	0
3 ou mais indivíduos	2	7,1

[24] Em duas decisões judiciais condenatórias, apesar de a acusação prévia referenciar crimes praticados individualmente, verifica-se a suspensão provisória do processo para outros três indivíduos.

3.1. Características pessoais, demográficas e socioeconómicas

Da análise dos dados, e quanto à variável sexo, desde logo se conclui acerca de uma maior frequência de homens condenados pelo crime de incêndio florestal. Das 28 decisões judiciais condenatórias, e dos 33 indivíduos condenados, tendo-se em conta as situações de coautoria do ilícito, 28 são do sexo masculino, algo que representa cerca de 84,8% da totalidade dos condenados.

Relativamente à variável idade, destacam-se variações entre os 16 e 86 anos, tendo os condenados uma média etária de 45,09 anos. Quanto à faixa etária mais representativa, são os indivíduos com idades compreendias entre os 46 e os 65 anos (seguidos de perto pelos que têm idades entre os 26 e 45 anos), com maior presença nas decisões judiciais analisadas. Todos os indivíduos condenados apresentam nacionalidade portuguesa, estando casados (48,5%), solteiros (39,4%), divorciados (9,1%) ou viúvos (3%).

No que diz respeito às suas habilitações literárias, realça-se o predomínio dos baixos níveis de instrução, sendo que apenas 26,6% dos condenados têm o 3º ciclo ou nível escolar superior. Encontram-se em situação de desemprego 42,4% dos indivíduos.

Tabela 11 - Características pessoais, demográficas e socioeconómicas (N=33)

	N	%
Sexo		
Masculino	28	84,8
Feminino	5	15,2
Idade		
≤ 25 Anos	8	24,2
26 – 45 Anos	9	27,3
46 – 65 Anos	10	30,3
≥ 66 Anos	6	18,2
Nacionalidade		
Portuguesa	33	100
Outra	–	–
Estado Civil		
Solteiro/a	13	39,4
Casado/a	16	48,5
Divorciado/a	3	9,1
Viúvo/a	1	3,0

Habilitações Literárias		
1.º Ciclo	9	60,0
2.º Ciclo	1	6,7
3.º Ciclo	2	13,3
Secundário	2	13,3
Outra [a]	1	6,7
Omissos	18	(54,5%)
Situação Profissional		
Empregado/a	11	33,3
Desempregado/a	14	42,4
Doméstica/a	1	3,0
Reformado/a	6	18,2
Estudante	1	3,0

[a] Caso em que a decisão judicial faz referência à "reduzida instrução" do indivíduo, sem especificar em concreto o seu nível de escolaridade.

3.2. Problemáticas de saúde e outras associadas ao historial criminal

Inerentemente às problemáticas de saúde dos/as condenados/as, há a realçar as situações de dependência de álcool e de desordens mentais.

Importa desde logo referir, que cerca de 42,4% da totalidade dos condenados, ou seja 14 dos 33 indivíduos condenados, se encontram sinalizados com pelo menos uma das perturbações referidas. Por sua vez, metade destes, referem-se a casos em que a decisão judicial sinaliza o indivíduo condenado com duas ou mais perturbações.

Considerando-se precisamente estas situações, e atendendo-se igualmente aos casos em que o indivíduo surge condenado com duas ou mais perturbações, constata-se que adquirem maior preponderância aquelas que estão particularmente relacionadas com a dependência de álcool e as desordens mentais. Na verdade, ambas as perturbações surgem sinalizadas em 27,3% dos agentes condenados.

Quanto à análise do historial criminal, desde logo se verifica que aproximadamente 24,2% dos condenados, ou seja 8 indivíduos, apresentam inscrições anteriores no registo criminal, estando estas relacionadas com o crime de incêndio florestal em 12,5% das situações. Efetuando um paralelismo com aquilo que se constatou da análise desta variável nas decisões absolutórias, verifica-se que os agentes condenados com anterior condenação pelo mesmo crime representam 3,03% da totalidade dos condenados.

Simultaneamente às referências relativas aos antecedentes criminais do indivíduo, atesta-se que 21,2% dos condenados, ou seja 7 indivíduos, registam participações distintas em outros processos (não incluídas no registo criminal), sendo que destas, mais de metade (57,1%) são por crimes de incêndio florestal.

Tabela 12 – Problemáticas associadas ao condenado (N=33)

	N	%
Perturbações sinalizadas		
Dependência de álcool	9	27,3
Dependência de drogas ilícitas	2	6,1
Desordens mentais	9	27,3
Outras doenças/deficiências	3	9,1
Registo criminal	8	24,2
Crime de incêndio florestal	1	12,5
Outros crimes	7	87,5
Outros processos	7	21,2
Crime de incêndio florestal	4	57,1
Outros crimes	3	42,9

3.3. Circunstâncias do crime de incêndio florestal

De acordo com os factos provados nas decisões judiciais condenatórias, constata-se que não obstante o facto de a esmagadora maioria das condenações (89,3%) ser relativa a indivíduos que praticaram um único crime de incêndio florestal, assinalam-se três decisões em que os indivíduos acabaram condenados por 2 ou mais crimes de incêndio. Tendo em conta esta última observação, e em função das 28 condenações, conclui-se acerca de uma totalidade de 37 crimes de incêndio florestal.

Os terrenos ocupados com floresta, incluindo matas, pastagem, mato ou formações vegetais espontâneas são aqueles em que maioritariamente ocorrem os crimes de incêndio florestal (cerca de 86,5% dos mesmos ocorrem nestes locais), sendo que os restantes ou dizem respeito a crimes cometidos em terrenos agrícolas (10,8%) ou em terrenos que ocupam simultaneamente floresta, incluindo matas, pastagem, mato ou formações vegetais espontâneas e terrenos agrícolas (2,7%).

Tal como o que decorre da análise dos despachos acusatórios relativos às decisões judiciais absolutórias, não se evidenciam diferenças significativas quanto à distribuição semanal do crime, apesar de se verificar uma ligeiríssima superioridade do nº de crimes praticados durante o fim-de-semana.

Por outro lado, e em função da sua significativa maior frequência, é a tarde que se destaca como o período temporal do dia que evidencia uma maior ocorrência de crimes.

Da totalidade dos crimes de incêndio florestal, 16 sucederem durante a tarde (43,2%), 7 durante a noite (18,9%), outros 7 no decurso da madrugada (18,9%) e os restantes 4 durante a manhã.

Tabela 13 - Localização espácio-temporal do incêndio florestal (N=37)

	N	%
Local		
Terreno ocupado com floresta	32	86,5
Terreno agrícola	4	10,8
Terreno ocupado com floresta/agrícola	1	2,7
Hora		
Madrugada	7	18,9
Manhã	4	10,8
Tarde	16	43,2
Noite	7	18,9
Omissos	3	(8,1)

Das decisões judiciais condenatórias analisadas, reportam-se circunstâncias de premeditação em 57,1% dos casos, não tendo esta se verificado nas restantes decisões.

Por sua vez, naquilo que alega às motivações predominantes para a prática dos crimes de incêndio florestal, e excluindo-se desde logo as decisões judiciais em que se apresentam valores omissos, constata-se que 35,3% das condenações denotam motivações desconhecidas, irracionais e não concretas.

O desespero e descontrolo emocional (11,8%), o causar de comoção nos residentes das localidades próximas (11,8%) e a recompensa monetária (11,8%) são outras das motivações e fatores desencadeadores evidenciados.

Podem ainda ser referenciadas outras motivações (29,4%), entre as quais se incluem, e em igual proporção, o vício em foguetes/objetos que criem fogo, a obsessão pela atuação dos bombeiros, os problemas pessoais com a vítima, o chamar de atenção para o problema da limpeza dos terrenos, e a irresponsabilidade.

Tabela 14 – Premeditação e motivações do incêndio florestal (N = 28)

	N	%
Premeditação		
Sim	16	57,1
Não	12	42,9
Motivações imediatas/fatores desencadeadores		
Desespero e descontrolo emocional	2	11,8
Causar comoção na comunidade	2	11,8
Recompensa monetária	2	11,8
Outras	5	29,4
Desconhecidas	6	35,3
Omissas	11	(39,3)

Em função da distinta qualificação jurídica dos factos, analisam-se 17 decisões judiciais relativas a condenações por crimes de incêndio florestal dolosos (60,7%), e outras 11 por crimes negligentes (39,3%).

No que ao modo de atuação diz respeito, e começando por expor os modos de atuação mais recorrentes nos casos dolosos, desde logo se evidencia o atear de chama direta à vegetação em 64,7% das decisões.

Na sua maioria, este processo ocorre através do uso de isqueiros, podendo também haver recurso à utilização conjunta de fósforos e/ou combustíveis que potenciem o efeito das chamas. O arremesso de cigarros ou de determinados objetos que criem fogo (11,8%) e o atear de chama a certos objetos inflamáveis que se encontram próximos e/ou em contacto com a vegetação (5,9%) são outros dos modos de atuação relatados. Não se apurou o modus operandi em 17,6% das situações.

Por sua vez, e relativamente aos crimes de incêndio negligentes, inteiram-se contextos de lançamento indevido de fogo-de-artifício (18,2%) e de queima de sobrantes não devidamente acautelada/controlada (81,8%).

Importa também realçar, e quanto às circunstâncias inerentes ao momento da prática dos factos, que em 14,3% dos casos o indivíduo condenado se encontrava sob efeito do álcool, não se tendo constatado em nenhum dos mesmos o efeito de drogas ilícitas.

Já no que toca às situações em que se referencia a atitude do condenado após a prática dos factos, terá este permanecido no local do ilícito sem alertar as autoridades em 15,4% dos casos, ou abandonado o mesmo nos casos restantes (84,6%).

Tabela 15 - Circunstâncias do incêndio florestal (N=28)

	N	%
Modo de atuação - dolosos		
Chama direta na vegetação	11	64,7
Isqueiro	9	81,8
Isqueiro e fósforos	1	9,1
Isqueiro e combustível	1	9,1
Arremesso de cigarros/objetos criem fogo	2	11,8
Chama em objetos inflamáveis próximos	1	5,9
Métodos não apurados	3	17,6
Modo de atuação - negligentes		
Lançamento de fogo-de-artifício	2	18,2
Queima de sobrantes	9	81,8
Condenando sob influência de álcool/drogas	4	14,3
Atitude do condenado/a		
Permaneceu no local sem alertar	2	15,4
Abandonou	11	84,6
Omissas	15	(53,6)

3.4. Fase pré-sentencial

O processo de tomada da decisão judicial, em concreto o tempo que decorre entre o cometimento do crime e a data da decisão judicial condenatória em 1.ª instância, tem uma duração média de 452 dias (14,8 meses), variando entre um mínimo de 193 dias (6,3 meses) e um máximo de 1.198 dias (39,4 meses).

Até se completarem 12 meses após o cometimento do ilícito, a decisão judicial é tomada em 37% das situações. No entanto, analisa-se que é entre os 12 e os 24 meses

subsequentes à prática do delito em causa, que se verifica uma maior percentagem de tomada de decisões (51,9%).

Tal como sublinhado aquando da análise das decisões absolutórias, destaca-se que quando esta é relativa à condenação por dois ou mais crimes de incêndio (em datas díspares), se tomou em conta a data do último crime pelo qual o indivíduo foi condenado.

Tabela 16 – Tempo decorrido entre o crime e a decisão judicial em 1.ª instância (N=28)

	N	%
Até 12 meses	10	37
Entre 12 e 24 meses	14	51,9
Entre 24 e 36 meses	2	7,4
Mais de 36 meses	1	3,7
Omissos	1	(3,6)

Da análise das decisões condenatórias, depreende-se a aplicação de medidas de coação além do termo de identidade e residência, em 46,4% das 28 decisões judiciais.

De entre estes 13 casos, evidenciam-se dois contextos distintos. Por um lado a conjugação da aplicação do termo de identidade e residência (TIR) com a prisão preventiva em 14,3% das situações (uma delas em ala psiquiátrica), e por outro a conciliação do TIR com uma ou mais medidas coativas, que não a prisão preventiva (32,1%).

Enquadram-se precisamente neste último contexto, as medidas coativas de apresentação periódica (presentes em 66,7% das decisões), as de proibição e imposição de condutas (44,4%) e as de obrigação de permanência na habitação, fiscalizadas através da utilização de meios técnicos de controlo à distância (33,3%).

Especificamente, e quanto às medidas de proibição e imposição de condutas, cabe salientar aquelas que se relacionam com a obrigação do arguido em não se aproximar ou frequentar, sem autorização, matas e/ou zonas florestais (50%), com a obrigação de não trazer consigo isqueiros, fósforos, ou outros objetos que criem fogo (25%) e com a obrigação de não adquirir, nem usar, produtos inflamáveis, entregando-os ao órgão de polícia criminal mais próximo da área da sua residência (25%).

Destaque ainda para a obrigação de se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento da dependência do consumo do álcool e/ou eventuais fragilidades emocionais e psíquicas, pelo período necessário e em instituição adequada (50%).

Das decisões condenatórias, e no que contende com as acusações por crimes na forma consumada e praticados dolosamente, conclui-se que 62,5% correspondem a crimes de incêndio florestal qualificados (artigo 274º n.º 1 e 2 a) CP).

Ainda que com menor presença, mas também no âmbito dos ilícitos consumados dolosamente, importa distinguir, em 37,5% das situações, os crimes de incêndio florestal simples (artigo 274º n.º 1 CP). Relativamente aos casos em que a conduta é imputada a título negligente, constatam-se, na sua maioria (80% das situações), circunstâncias de negligência simples (artigo 274º n.º 1 e 4 CP), estando as restantes situações relacionadas com negligência grosseira (artigo 274º n.º 1, 4 e 5 CP).

Para além das acusações por crimes consumados dolosos e negligentes, evidenciou-se entre as decisões judiciais condenatórias uma situação complexa: a imputação a título de dolo da conduta de provocação de incêndio, e a título de negligência a criação de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado (artigo 274º n.º 1, 2 a) e 3 CP).

Por fim cabe a referência a um caso particular, caso esse em que o indivíduo condenado é conjuntamente acusado por crimes de incêndio florestal simples consumados dolosamente, e por crimes simples na forma tentada. Não se verifica qualquer acusação que impute unicamente crime/s na forma tentada.

Em 92,9% das acusações não são sinalizados quaisquer crimes conexos ao ilícito de incêndio florestal. Apenas em dois casos é que o indivíduo é acusado por um ou por mais do que um crime conexo de incêndio florestal (caso particular referente à prática de 3 crimes conexos). Verifica-se a abertura da fase de instrução em 3,6% dos casos.

Tabela 17 – Medidas de coação, crimes presentes na acusação e fase instrutória (N=28)

	N	%
Medida de coação aplicada		
Apenas TIR	15	53,6
TIR e prisão preventiva	4	14,3
TIR e uma ou mais medidas [a]	9	32,1

Acusação		
Crimes Consumados	27	96,4
Dolosos	16	59,3
Simples	6	37,5
Qualificados	10	62,5
Negligentes	10	37,0
Simples	8	80,0
Grosseira	2	20,0
Outro (Doloso + Negligente)	1	3,7
Crime Tentados	–	–
Outro (Consumado + Tentado)	1	3,6
Crimes conexos		
Nenhum crime	26	92,9
Um crime	1	3,6
Mais de um crime	1	3,6
Instrução	1	3,6

[a] Uma ou mais medidas coativas distintas da prisão preventiva: Média de 1,78

3.5. Fase de julgamento

No que à fase de julgamento das decisões judiciais condenatórias diz respeito, desde logo se constata o recurso ao meio de prova testemunhal na totalidade das situações.

Arrolam-se, em média, cerca de 6,18 testemunhas por cada caso, sendo que destas fazem parte, e por ordem decrescente de relevância, os órgãos de polícia criminal, os amigos, vizinhos e/ou familiares, os desconhecidos e ainda os bombeiros.

Um outro meio de prova largamente utilizado relaciona-se com as declarações do arguido. No decorrer da análise das decisões, vislumbra-se que em 57,1% dos casos ocorre a confissão total dos factos pelos quais o indivíduo vem acusado. Por sua vez, a confissão parcial surge em 17,9% dos contextos, havendo ainda espaço para duas outras situações, a negação dos factos e o não prestar de declarações por parte do condenado.

Ênfase deve também ser dada à presença da prova documental em todas as situações, e à prova pericial (em 53,6% dos casos), havendo ainda referência à prova por reconstituição dos factos e à prova por reconhecimento.

Como meios de obtenção de prova, distinguem-se os exames (96,4%), as apreensões (32,1%) e as buscas domiciliárias (3,6%).

Tabela 18 – Fase de Julgamento (N=28)

	N	%
Meios de prova		
Testemunhal [a]	28	100
OPC	26	92,9
Amigos, vizinhos e/ou familiares	21	75,0
Bombeiros	6	21,4
Desconhecidos	17	60,7
Declarações do arguido	28	100
Confissão total	16	57,1
Confissão parcial	5	17,9
Negação	4	14,3
Não presta declarações	2	7,1
Outra	1	3,6
Outros		
Prova documental	28	100
Reconstituição de facto	9	32,1
Prova pericial	15	53,6
Prova por reconhecimento	2	7,1
Meios de obtenção da prova		
Exames	27	96,4
Apreensões	9	32,1
Buscas domiciliárias	1	3,6
Escutas telefónicas	–	–

[a] Decisões que aludem à existência de pelo menos uma testemunha.

3.6. Decisão judicial condenatória: conteúdo

A decisão judicial condenatória é exclusivamente relativa a contextos de crime/s de incêndio consumados, em 92,9% das situações. Paralelamente, e apesar da sua menor frequência, evidenciam-se casos em que a decisão é correspondente apenas a crime/s na forma tentada (3,6%), ou ainda a casos em que o indivíduo terminou simultaneamente condenado por crimes de incêndio florestal consumados e tentados (3,6%).

Primeiramente, e quanto às condenações por crime/s de incêndio consumados (26), desde logo se constata que destas, aproximadamente 57,7% aludem a circunstâncias de cometimento doloso, enquanto as restantes reportam a situações de negligência.

Os crimes dolosos classificados como simples (artigo 274º n.º 1 CP) correspondem a 40% da totalidade dos crimes consumados de natureza dolosa, enquanto os qualificados (artigo 274º n.º 1 e 2 CP) são relativos aos demais 60%. Todas as decisões judiciais na qual a condenação alude a crimes consumados dolosamente, e sejam eles simples ou qualificados, referem a sujeição do condenado/s a pena privativa da liberdade, substituída pela suspensão da sua execução.

Somente em duas das decisões judiciais condenatórias por crimes qualificados na forma consumada é que se referenciam como autor/es indivíduos do sexo feminino, sendo que uma delas é relativa à condenação (em co-autoria), tanto de indivíduos do sexo masculino como do sexo feminino.

Por sua vez, e quanto às decisões judiciais que respeitam aos crimes consumados e praticados negligentemente, desde logo se verifica que, na sua larga maioria estas decisões são inerentes a crimes negligentes simples (artigo 274º n.º 1 e 4 CP). Somente em uma das situações é que o indivíduo surge condenado por um crime de incêndio florestal negligente, em que a negligência foi tida como sendo grosseira (artigo 274º n.º 1, 4 e 5 CP).

Enquanto as decisões que condenam o indivíduo por crimes negligentes simples correspondem, e na sua totalidade, a situações em que se aplicam penas de multa, no único caso em que se relata o cometimento do crime com negligência grosseira, acaba por ser imposta pena de prisão suspensa na sua execução.

Tal como se verificou nas condenações por crimes consumados dolosos, também nos negligentes predomina a autoria do sexo masculino, havendo apenas uma decisão judicial em que a condenação por crime de incêndio florestal negligente é relativa a uma pessoa do sexo feminino.

Por seu turno, o crime tentado é reportado em apenas uma das decisões judicias condenatórias. Especificamente, e focando a observação nesse mesmo caso, trata-se de um crime qualificado, praticado por uma mulher em contexto de inimputabilidade, onde a condenação impôs uma medida de segurança detentiva.

Finalmente cabe a alusão a um caso particular, no qual um indivíduo do sexo masculino terminou condenado a pena de prisão suspensa pela prática conjunta de crimes consumados dolosamente (quer simples, quer qualificados) e crimes de incêndio florestal simples na forma tentada.

Entre a acusação e a decisão judicial em 1ª instância depreende-se a convolação de um caso de consumação dolosa de incêndio florestal qualificado (artigo 274º n.º 1 e 2 a) CP) para tentativa de incêndio florestal qualificado (artigos 22º, 23º e 274º n.º 1 e 2 a) CP) e de um crime consumado de incêndio florestal por negligência grosseira (artigo 274º n.º 1, 4 e 5 CP) para negligência simples (artigo 274º n.º 1 e 4).

Paralelamente cabe ainda a referência a duas outras situações particulares. Por um lado a convolação relativa a um caso em que o indivíduo é acusado por crime praticado a título de dolo, pela provocação de incêndio, e a título de negligência, pela criação de perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado (artigo 274º n.º 1, 2 a) e 3 CP) para um crime negligente de incêndio florestal simples (artigo 274º n.º 1 e 4 CP).

Por outro, destaque para a convolação de um crime conexo ao crime de incêndio florestal, no caso em questão aquele que consta do artigo 272º CP, para um crime consumado de incêndio florestal doloso qualificado (artigo 274º n.º 1 e 2 a) CP).

Tabela 19 – Decisão proferida (crimes de incêndio florestal consumados e tentados)

Qualificação Jurídica	N	%	Pena de Multa	Pena Suspensa	Medida de Segurança
Crime Consumados	26	92,9	10	16	–
Dolosos	15	57,7	–	15	–
Simples	6	40,0	–	6	–
Masculino	6	–	–	6	–
Qualificado	9	60,0	–	9	–
Masculino	7	–	–	7	–
Feminino	1	–	–	1	–
Outra (M/F)	1	–	–	1	–
Negligentes	11	42,3	10	1	–
Simples	10	90,9	10	–	–
Masculino	9	–	9	–	–
Feminino	1	–	1	–	–
Grosseira	1	9,1	–	1	–
Masculino	1	–	–	1	–
Crime Tentados	1	3,6	–	–	1
Qualificado	1	100	–	–	–

Feminino	1	–	–	–	1
Outros [a]	1	3,6	–	1	–
Masculino	1	–	–	1	–
Total	28	100	10	17	1

[a] Caso particular em que a o indivíduo é simultaneamente condenado por crimes de incêndio florestal consumados (simples e qualificados) e tentados (simples).

Da mesma forma que os despachos acusatórios sinalizam a existência de um ou mais crimes conexos ao ilícito de incêndio florestal em apenas 7,2% dos casos, também a decisão judicial final alude, somente, a dois casos em que o indivíduo é condenado por um ou mais crimes conexos.

Entre a acusação e a decisão judicial, e quanto a este aspeto, vislumbra-se apenas uma diferença: num dos casos, a acusação por 3 crimes conexos, dá lugar à condenação por apenas 2 (em virtude de uma das convolações criminais previamente referidas).

O crime de evasão (tipificado no artigo 352º CP), e por duas vezes o de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas (tipificado no artigo 272º CP), são os crimes conexos mencionados nas condenações.

Tabela 20 – Crimes conexos (N=28)

	N	%
Nenhum crime	26	92,9
Um crime	1	3,6
Mais de um crime	1	3,6

Os casos de decisões nas quais a condenação é relativa a situações de co-autoria, tal como aqueles em que no mesmo processo o indivíduo é condenado a pena única pela prática de mais do que um crime de incêndio florestal (concurso de crimes), são duas das circunstâncias a ter em conta na análise da determinação e fixação das penas aplicadas.

Paralelamente, importa também referir que nas decisões em que se sinalizam um ou mais ilícitos conexos, serão apenas consideradas as penas parcelares aplicadas ao/s crime/s de incêndio florestal em análise.

Nos casos em que a decisão judicial assinala a condenação por crime/s consumados de incêndio florestal dolosos (sejam eles simples ou qualificados), e tal como se verificou anteriormente, apenas se decretaram penas de prisão suspensas.

Destas 15 decisões, constata-se que a sanção por crime de incêndio simples (n=6) varia entre um e três anos, com um valor médio de 1,93 anos. No que concerne a estes casos, verifica-se em uma das decisões[25], a condenação por mais do que um crime de incêndio florestal simples, tendo-se usado o valor relativo à pena total fixada, em cúmulo jurídico, como valor de referência para o estabelecimento da análise em causa.

Já as penas por crime/s de incêndio florestal qualificado (n=9) variam entre os 1,1 (muito por força da atenuação especial da pena, em uma das decisões) e os 4,5 anos, aplicando-se em média uma pena suspensa correspondente a 3,1 anos de prisão.

Realça-se em uma das situações, a prática do crime de incêndio em co-autoria, sendo que foram tidas em conta as penas aplicadas a cada um dos seus co-autores, tanto para efeitos de constatação das penas mínimas e máximas, tal como na determinação da pena média fixada nas situações de consumação dolosa do crime qualificado.

Tal como se verificou em uma das decisões condenatórias por crime de incêndio simples, também em uma das decisões por crime qualificado[26] se depreende uma condenação por mais do que um crime de incêndio florestal qualificado, tendo-se, e do mesmo modo, usado o valor da pena total como valor comparativo de referência.

A reduzida dimensão do corpus, tal como o baixo número de mulheres condenadas por crimes de incêndio florestal, impossibilitou a realização de uma análise/investigação comparativa concreta entre os dois sexos.

Tabela 21 – Medida da pena (decisões judiciais por crime/s dolosos)

Crime Doloso	N	M	Min. – Max.
Simples	6	1,93	1 - 3
Masculino	6	1,93	1 - 3
Qualificado	9	3,1	1,1 - 4,5
Masculino	7	3,7	3 - 4,5

[25] Condenação, em cúmulo jurídico, pela pena única de um ano de prisão suspensa, quanto à prática de crimes, cujas penas parcelares são: 0,5 anos, 0,5 anos e 0,8 anos.
[26] Condenação, em cúmulo jurídico, pela pena única de 4,5 anos de prisão suspensa, quanto à prática de crimes, cujas penas parcelares são: 3,75 anos e 3,75 anos.

Feminino	1	4,5	–
Outra (M/F) [a]	1	1,75	1,1 - 3,25

[a] Situação de coautoria.

Por sua vez, e no que diz respeito às decisões judiciais condenatórias por crime/s consumados de incêndio florestal negligente, são as penas de multa que predominam, e na sua totalidade, nos ilícitos por negligência simples.

Nestes casos, a sanção fixada varia entre os 495,00 € e os 990,00 €, em uma média aproximada de 682,50 € por condenação. Também no conjunto destas decisões se assinala um caso de coautoria, tendo-se tido em consideração a pena de multa aplicada a cada um dos seus coautores.

Quanto ao único caso de incêndio florestal consumado, em que se verificou o cometimento do ilícito com negligência grosseira, fixou-se uma pena de prisão suspensa na sua execução de cerca de 1,7 anos.

Mais uma vez, e em função de condicionalismos relativos ao corpus em análise, não é possível a realização de uma comparação efetiva entre as penas aplicadas aos indivíduos do sexo masculino e feminino.

Tabela 22 – Medida da pena (decisões judiciais por crime/s negligentes)

Crime Negligente	N	M	Min. – Max.
Simples	10	682,50 €	495,00 – 990,00 €
Masculino [a]	9	685,45 €	495,00 – 990,00 €
Feminino	1	650,00 €	–
Grosseira	1	1,7 Anos	–
Masculino	1	1,7 Anos	–

[a] Situação de coautoria.

Por fim importa ainda referenciar uma decisão condenatória por crime de incêndio florestal tentado, e uma outra em que o indivíduo é condenado, no mesmo processo, pela prática conjunta de crimes consumados e tentados.

O caso de incêndio florestal qualificado na forma tentada é relativo à fixação de uma medida de segurança detentiva, com internamento em estabelecimento de cura que

possibilite o tratamento da inimputável, durante um período mínimo de 3 anos, e um limite máximo de 8 anos.

No que concerne ao caso particular em que o indivíduo é condenado, tanto por crimes de incêndio florestal consumados, como tentados, verificam-se as seguintes penas parcelares: 1,5 anos por cada crime consumado simples; 3,3 anos pelo crime consumado qualificado e 0,75 anos por cada crime tentado simples.

Depreende-se igualmente da análise desta decisão a condenação a outros crimes conexos ao de incêndio florestal, sendo que são fixadas penas de 3,3 anos pela prática de cada um deles. Na sua totalidade, e em cúmulo jurídico, este indivíduo acabou condenado a 4,75 anos de pena suspensa de prisão.

Da totalidade de decisões em que o tribunal fixou a aplicação de pena de prisão suspensa (17), constata-se que por 11 vezes se determinou o acompanhamento da sanção com regime de prova, regime assente num plano de reinserção social, executado com o devido apoio e vigilância dos serviços de reinserção social.

Destaque ainda, e apenas em uma das decisões condenatórias, para a subordinação ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime.

Neste caso, a suspensão da execução da pena de prisão ficou subordinada ao cumprimento do dever de entrega de determinada contribuição monetária ou prestação de valor equivalente, a instituição de solidariedade social ou ao Estado (artigo 51º n.º 1 c) CP). Em nenhuma das decisões judiciais foi aplicada, em simultâneo, qualquer pena acessória à pena principal.

Em 17,9% dos casos assinalam-se pedidos de indemnização civil por parte do lesado/s, sendo que somente em uma das decisões se condenou o indivíduo ao pagamento da mesma. Os restantes pedidos, ou acabam inviabilizados (por falta de fundamento na exposição e quantificação dos danos por parte do lesado/s) ou são relegados para posterior determinação em meios comuns.

Paralelamente, em 10,7% das condenações referenciam-se recursos das decisões judiciais de 1.ª instância, sejam estes por iniciativa do condenado (33,3%) ou do Ministério Público (nas restantes situações).

Tabela 23 – Suspensão da pena, penas acessórias, indemnização e recursos (N=28)

	N	%
Suspensão da execução da pena de prisão	17	60,7
Regime de prova	11	64,7
Deveres	1	5,9
Penas acessórias	–	–
Pedidos de Indemnização	5	17,9
Recursos	3	10,7
Por iniciativa do/a condenado/a	1	33,3
Por iniciativa do MP	2	66,7

3.7. Decisão judicial condenatória: fundamentação

3.7.1. Crimes de incêndio florestal qualificados

Como referenciado anteriormente, os tipos de incêndio florestal qualificados, previstos nas alíneas do n.º 2 do artigo 274º do CP, surgem a partir do tipo de crime-base de incêndio florestal (note-se o n.º 1 do mesmo preceito legal). Importa, portanto, e nesta fase, procurar delimitar os fatores determinantes na qualificação jurídica das situações que para a nossa análise relevam importância substancial.

De entre os onze casos de decisões judiciais condenatórias que referenciam o/s agente/s pela prática de crime/s de incêndio florestal qualificado/s, verifica-se que todos o são assim classificados, pelo facto da conduta provocatória de incêndio ter criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado (veja-se o disposto no artigo 274º n.º 1 e 2 a) CP).

Refira-se precisamente que, neste âmbito, em nenhuma das situações se vislumbra a qualificação jurídica do crime incêndio florestal com base na previsão normativa em que se prevê a punição do agente pelo facto de a sua conduta provocatória de incêndio ter deixado a vítima em difícil situação económica (alínea b) do n.º 2 do artigo 274º CP).

Da mesma forma, não se constata em qualquer situação, a qualificação jurídica do incêndio florestal em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo, em que se prevê a punição do interveniente pela circunstância de ter atuado com intenção de obter determinado benefício económico.

Estas decisões representam na sua maioria situações nas quais o agente é condenado por crime/s cometido/s na forma consumada (dez casos). Enquadrada nestas situações, importa desde já referenciar que uma das mesmas respeita ao caso particular em que a decisão judicial refere a condenação do mesmo indivíduo, pela prática cumulada de crimes de incêndio florestal, na forma consumada e tentada.

Precisamente no que a este caso concreto respeita, o indivíduo surge condenado, em cúmulo jurídico, pela prática de um crime de incêndio florestal qualificado na forma consumada (artigo 274º n.º 1 e 2 alínea a) CP), quatro crimes de incêndio florestal simples, igualmente na forma consumada (artigo 274º n.º 1 CP), e dois crimes de incêndio florestal simples, na forma tentada (artigos 22º, 23º e 274º n.º 1 CP).

Paralelamente distingue-se ainda uma outra situação, na qual a condenação é relativa ao cometimento de um crime de incêndio florestal qualificado na forma tentada (artigos 22º, 23º e 274º n.º 1 e 2 a) CP).

Para além de três decisões em que a qualificação jurídica se encontra relacionada com a criação de um perigo concreto para os vários bens jurídicos protegidos pela norma incriminadora em causa, designadamente a vida, integridade física e bens patrimoniais alheios de valor elevado, distinguem-se duas outras decisões nas quais a qualificação do crime tem apenas como fator determinante a criação de perigo para a vida e integridade física de outrem (artigo 274º n.º 2 alínea a) 1ª parte CP).

Por sua vez, observam-se ainda seis decisões judiciais condenatórias nas quais a qualificação jurídica do crime de incêndio florestal enfatiza unicamente como fator determinante, a criação de perigo efetivo para bens patrimoniais alheios de valor elevado (artigo 274º n.º 2 alínea a) 2ª parte CP).

Tabela 24 – Fatores determinantes na qualificação jurídica do incêndio florestal (N=11)

	Consumado qualificado (N=10)		Tentado qualificado (N=1)	
	N	%	N	%
Criação de perigo para vida/int. física de outrem ou para bens patrimoniais alheios valor elevado	10	100	1	100
Ambos [a]	3	30,0	–	–
Vida ou integridade física de outrem	2	20,0	–	–
Bens patrimoniais alheios de valor elevado	5	50,0	1	100

Deixar a vítima em situação económica difícil	–	–	–	–
Atuar com intenção de obter benefício	–	–	–	–

[a] Simultaneamente criação de perigo para a vida ou integridade física de outrem, e para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Evidencia-se, portanto, que nove das onze decisões condenatórias assumem como fator determinante na qualificação jurídica do crime de incêndio florestal, a criação de um perigo concreto para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Como se depreende da análise do artigo 202º do CP, e em concreto da definição legal de "valor elevado", tal perigo terá de colocar em causa bens patrimoniais com um valor que exceda 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto. Ou seja, um valor que ultrapasse os 5.100 €, uma vez se considerando que o valor da unidade de conta é equivalente a 102,00 €.

Na sequência desta última observação, verifica-se que em cinco das decisões apenas se sublinha que foi criado perigo concreto para bens patrimoniais com um valor superior a 5.100€ (o tal valor "elevado"). Nas restantes quatro, o valor dos bens patrimoniais alheios colocados em perigo foi quantificado em 15.500 € e 20.400 €, e em mais de 100.000 € em duas das outras decisões judiciais condenatórias.

Tabela 25 – Qualificação jurídica: bens patrimoniais alheios colocados em perigo (N=9)

	N	%
Valor superior a 5.100 €	5	55,6
Valor superior a 10.000 €	2	22,2
Valor superior a 100.000 €	2	22,2

Paralelamente à análise dos fatores determinantes na qualificação jurídica do crime de incêndio florestal, importa agora referenciar os fatores determinantes para a tomada de decisão judicial por parte dos/as magistrados/as.

Assim sendo, no âmbito da abordagem desenvolvida anteriormente, e tendo-se em conta os dados da tabela 18, são atendidos, neste campo, não apenas os fatores de medida da pena considerados no artigo 71º n.º 2 CP, como outros fatores relacionados com as finalidades da pena e com o comportamento do condenado/a ao longo do processo.

Atendendo-se unicamente aos fatores de determinação concreta da pena que emergem da compreensão do artigo 71º n.º 2 CP, ênfase deve ser dada ao grau de ilicitude do facto, às condições pessoais do/a agente e sua situação económica, à intensidade do dolo, ao modo de execução e gravidade das consequências dos factos, e ainda à conduta anterior e posterior ao facto.

Surgem tais fatores, em mais de 75% das condenações relativas a crimes de incêndio florestal tentados e consumados dolosamente, tanto no âmbito dos crimes dolosos categorizados como simples (artigo 274º n.º 1 CP), como naqueles que se afiguram como qualificados (artigo 274º n.º 1 e 2 alínea a) CP). Aluda-se ainda aos fins e motivos que determinaram o crime, fator de determinação da medida concreta da pena presente em cerca de 68,8% das mesmas condenações.

Com menor preponderância no processo de tomada de decisão judicial, estando presentes em menos de 20% das condenações, destacam-se ainda os fatores determinantes para a tomada de decisão relacionados com o grau de violação dos deveres impostos ao/à agente, com os sentimentos manifestados aquando do cometimento do crime e ainda com a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

Por sua vez, e observando-se outros fatores de determinação da medida da pena, que não os que decorrem especificamente do artigo 71º n.º 2 CP, relevância deve ser dada às necessidades de prevenção, às perspetivas de reinserção social, às qualidades pessoais do/a agente e à confissão dos fatos, fatores estes citados em mais de três quartos das decisões condenatórias em análise.

Menos citados foram os fatores relativos ao arrependimento, aos fins das penas, ao relevo a contactos anteriores com o sistema jurídico-penal, e ainda ao relevo a crimes conexos com o crime de incêndio florestal.

Tendo por base uma análise conjunta dos fatores de determinação da medida concreta da pena, previstos no artigo 71º n.º 2, e dos demais fatores referenciados nas decisões judiciais condenatórias, particular destaque deve ser dado aos fatores que impendem com o grau de ilicitude do facto, com as condições pessoais do/a agente e sua condição económica, e com as necessidades de prevenção, fatores estes que se encontram citados na totalidade das decisões judiciais condenatórias em causa.

Tabela 26 – Fatores determinantes para a tomada de decisão (crimes dolosos)

	Total (N=16)	Consumado		Tentado	
		Simples (N=6)	Qualificado (N=9)	Simples (N=0)	Qualificado (N=1)
Fatores de determinação da medida concreta da pena (artigo 71º, n.º 2 do CP)					
Grau de ilicitude do facto	100	100	100	–	100
Condições pessoais/situação económica	100	100	100	–	100
Intensidade do dolo	93,8	100	88,9	–	100
Modo de execução/gravidade das consequências	81,3	83,3	88,9	–	–
Conduta anterior ou posterior ao facto	75,0	83,3	66,7	–	100
Fins e motivos que determinaram o crime	68,8	83,3	66,7	–	–
Grau de violação dos deveres impostos ao agente	18,8	16,7	22,2	–	–
Sentimentos manifestados no cometimento	12,5	16,7	11,1	–	–
Falta de preparação para manter conduta lícita	12,5	16,7	–	–	–
Outros fatores de determinação da medida da pena atendíveis					
Necessidades de prevenção	100	100	100	–	100
Perspetivas de reinserção social	93,8	100	88,9	–	100
Qualidades pessoais do/a agente	87,5	100	77,8	–	100
Confissão	75,0	83,3	66,7	–	100
Arrependimento	50,0	66,7	44,4	–	–
Fins das penas	37,5	16,7	44,4	–	100
Relevo a contactos anteriores com o sistema	37,5	66,7	22,2	–	–
Relevo a crimes conexos	6,3	16,7	–	–	–

No âmbito em questão, importa ainda especificar uma outra situação.

Tal como aludido anteriormente (note-se a tabela 18), uma das decisões judiciais respeita a um caso particular, caso este em que o agente é condenado, no mesmo processo, pela prática de crimes consumados dolosamente (simples e qualificados), e crimes de incêndio florestal simples na forma tentada. Precisamente por este motivo, ou seja, pelo facto de o agente não ter sido condenado pela prática de um único tipo de incêndio florestal, optou-se por não incluir tal situação no enquadramento feito previamente.

Da análise do processo de tomada de decisão judicial neste caso, constata-se que são maioritariamente seguidos os mesmos fatores de determinação da medida da pena das demais condenações exploradas anteriormente (veja-se a tabela 25).

Para além do grau de ilicitude do facto, das condições pessoais do agente e a sua situação económica, e das necessidades de prevenção, são considerados fatores como a intensidade do dolo, o modo de execução e gravidade das consequências dos factos, a conduta anterior e posterior ao facto, os fins e motivos que determinaram o crime, as qualidades pessoais do agente, o arrependimento, as perspetivas de reinserção social, e o relevo atribuído a crimes conexos e contactos anteriores com o sistema jurídico-penal.

3.7.2. Crimes de incêndio florestal negligentes

Importa recordar que da totalidade de decisões condenatórias que constituem parte integrante do corpus analisado, são configuradas onze situações respeitantes a condenações pela prática de crimes consumados na forma negligente.

Destas, dez são relativas à condenação por crime de incêndio florestal negligente simples (artigo 274º n.º 1 e 4 CP), verificando-se apenas um caso em que a negligência é tida como sendo grosseira (artigo 274º n.º 1, 4 e 5 CP).

Precisamente nesta situação particular, reveste fator determinante na interpretação da negligência como sendo grosseira, não apenas o facto de o agente ter atuado de uma forma amplamente temerária, nomeadamente com um elevado grau de impudência, irreflexão e insensatez, como também o fato de a sua conduta negligente ter criado perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado (valor esse, e tal como se depreende da decisão judicial em causa, nunca inferior a 150.000€).

Não obstante os casos de convolação criminal verificados entre a acusação e a decisão judicial em 1ª instância, importa desde logo salientar que tal como se havia verificado aquando da análise das acusações relativas às decisões condenatórias em causa, a esmagadora maioria das situações alude à condenação por crime em casos nos quais o incêndio é provocado negligentemente através da queima de sobrantes agrícolas e/ou florestais, não devidamente acautelada e/ou controlada.

Na verdade, são apenas duas as decisões condenatórias por crime de incêndio florestal negligente, que consubstanciam situações nas quais o modo de atuação se prende com o lançamento indevido de fogo-de-artifício.

Tabela 27 – Crimes negligentes (modo de atuação dado como provado em julgamento)

	N	%

Negligência simples	10	90,9
Lançamento de fogo-de-artifício	2	20,0
Queima de sobrantes	8	80,0
Negligência grosseira	1	9,1
Queima de sobrantes	1	100

Da análise dos dados, importa ainda destacar que em nenhuma das decisões se faz alusão à condenação em consonância com o previsto no n.º 3 do artigo 274º, ou seja, em nenhuma decisão se prevê a condenação do agente pela provocação dolosa do incêndio e a criação negligente do perigo previsto na alínea a) do seu n.º 2.

Tal como explorado anteriormente, e no que alude a uma das circunstâncias de convolação criminal, verifica-se que apesar de a acusação referenciar o indivíduo pela prática do crime tal como se encontra previsto no n.º 3, viria a decisão judicial condenatória alterar a qualificação jurídica dos fatos, assumindo o comportamento do agente a configuração de uma situação que preenche os elementos constitutivos do tipo legal de crime de incêndio florestal negligente simples (artigo 274º n.º 1 e 4 CP).

Fundamenta o tribunal, neste caso, que o agente não terá provocado o incêndio dolosamente, alegando igualmente que não se deram como provados os fatos que impendiam sobre a criação de perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Ainda no âmbito dos casos de convolação criminal, importa aludir à situação em que apesar de o agente surgir acusado pelo crime previsto no n.º 5, o tribunal, e aquando da sentença, conclui por condenar o indivíduo por um crime de incêndio florestal simples, consumado na forma negligente (artigo 274º n.º 1 e 4).

Por sua vez, e nesta decisão, fundamenta o tribunal que não se deu como provada a existência de um comportamento pautado pela negligência grosseira, nem verificadas as circunstâncias de criação de perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Mais uma vez, e tendo-se por base os fatores de determinação da medida concreta da pena previstos no artigo 71º n.º 2 CP, importa referenciar que predominam, em mais de 80% das condenações por crimes de incêndio florestal negligentes, os fatores que dizem respeito ao modo de execução e gravidade das consequências dos factos, ao grau de violação dos deveres impostos ao/à agente, às condições pessoais e situação económica do/a mesmo/a, e ao grau de ilicitude do facto.

Destaque ainda para a intensidade da negligência, fator presente em mais de metade das condenações em causa. Menos citados foram os fatores relacionados com a conduta anterior e posterior ao facto, e com os fins e motivos que determinaram o crime. Em nenhuma das condenações se aludiu aos sentimentos manifestados no cometimento do crime, nem à falta de preparação para manter uma conduta lícita.

Tabela 28 – Fatores determinantes para a tomada de decisão (crimes negligentes)

	Total (N=11)	Simples (N=10)	Grosseira (N=1)
Fatores de determinação da medida concreta da pena (artigo 71º, n.º 2 do CP)			
Modo de execução/gravidade das consequências	100	100	100
Grau de violação dos deveres impostos ao agente	100	100	100
Condições pessoais/situação económica	90,9	90,0	100
Grau de ilicitude do facto	81,8	80,0	100
Intensidade da negligência	54,6	50,0	100
Conduta anterior ou posterior ao facto	27,3	20,0	100
Fins e motivos que determinaram o crime	9,1	10,0	–
Sentimentos manifestados no cometimento	–	–	–
Falta de preparação para manter conduta lícita	–	–	–
Outros fatores de determinação da medida da pena atendíveis			
Necessidades de prevenção	100	100	100
Qualidades pessoais do/a agente	100	100	100
Perspetivas de reinserção social	54,5	50,0	100
Confissão	45,5	40,0	100
Arrependimento	36,4	30,0	100
Fins das penas	–	–	–
Relevo a contactos anteriores com o sistema	–	–	–
Relevo a crimes conexos	–	–	–

Foram ainda atendidos, em todas as condenações, fatores de determinação da medida da pena relacionados com as necessidades de prevenção e qualidades pessoais do/a agente. Menos citados foram os fatores relativos às perspetivas de reinserção social, confissão e arrependimento. Os fins das penas, o relevo a crimes conexos e a alusão a contatos anteriores com o sistema jurídico-penal não foram referenciados em nenhuma das decisões judiciais condenatórias em análise.

4. Discussão de resultados

No âmbito da interpretação dos resultados obtidos através da análise documental do corpus de decisões judiciais ao alcance da investigação empírica por nós desenvolvida, caberá agora tecer um conjunto de conclusões condicentes com os objetivos previamente delineados. Para o efeito, importa uma vez mais relembrar a distinção estabelecida entre as decisões judicias absolutórias e as decisões judiciais condenatórias.

Na verdade, e embora as decisões judiciais absolutórias constituam somente 22,2% da totalidade das decisões analisadas, também quanto a estas se infere um conjunto de elementos essenciais à compreensão da problemática em causa.

Importa desde já realçar, e numa primeira abordagem, a natureza primordialmente individual do crime de incêndio florestal.

Efetivamente, mais de 90% das decisões analisadas contemplam situações nas quais o agente surge referenciado pelo cometimento individual do ilícito. Neste contexto, e acerca do perfil psicológico dos incendiários, Santos (2018: 29) refere que se trata aqui de um crime eminentemente individual, praticado por indivíduos solitários.

No que tange às caraterísticas pessoais, demográficas e socioeconómicas, o sexo emerge como uma das variáveis com maior preeminência em termos distintivos.

Tanto as decisões judiciais absolutórias, como as decisões condenatórias, denotam uma maior prevalência de intervenientes do sexo masculino. Os resultados alcançados convergem portanto com a perspetivação adiantada por grande parte da comunidade científica (Soeiro, 2018: 84; Soeiro & Guerra, 2014: 36; Silva, 2020: 3; Soothill, Ackerley & Francis, 2004: 27-40; Hoertel et al., 2011: 352-358), ou seja, com a ideia de que o comportamento incendiário é mais comum nos homens.

Soeiro (2018: 83) conclui também acerca das "fracas competências académicas e profissionais" que caraterizam este tipo de população criminal. Em conformidade, e no que respeita às habilitações literárias dos intervenientes, destacamos o predomínio dos baixos níveis de instrução. Somente 25% dos absolvidos e 26,6% dos condenados manifestam um nível de escolaridade igual ou superior ao 3º ciclo.

Precisamente no mesmo sentido, podem distinguir-se outros estudos (Soeiro & Guerra, 2014: 37; Silva, 2020: 3; Dickens et al., 2007: 233-238; Anwar et al., 2011: 580-

586; Labree et al., 2010: 149-153), estudos que comprovam as baixas competências académicas destes ofensores quando comparadas com as da população geral.

Por sua vez, e no que se refere à exploração das demais variáveis, importa ainda enfatizar que todos os intervenientes absolvidos ou condenados apresentam nacionalidade portuguesa. Paralelamente, e em relação à idade aquando da prática dos factos pelos quais surgem acusados, conclui-se que a média etária dos sujeitos absolvidos se cifra nos 37,11 anos, e a dos sujeitos condenados nos 45,09 anos.

Muito embora tais valores se enquadrem no seio da literatura científica (Soeiro & Guerra, 2014: 37; Vaughn et al., 2010: 217-223), desde logo no que se refere às faixas etárias mais representadas, a média etária dos incendiários deste estudo é ligeiramente superior, algo que vai ao encontro de trabalhos mais recentes.[27]

Concretiza-se ainda que 66,7% dos absolvidos se encontram empregados, valor que diverge sobremaneira com aquele que se regista ao nível das condenações, nas quais apenas aproximadamente 33,3% dos condenados se encontra nesta posição.

Estes resultados, sobretudo aqueles que respeitam aos intervenientes condenados, confirmam os de outros estudos (Anwar et al., 2011: 580-586; Silva, 2020: 24; Stewart, 1993: 248-256; Soeiro & Guerra, 2014: 37), ou seja, o predomínio de indivíduos em situação de desemprego e com dificuldades económicas.

Em harmonia com a previsão antecipada por Soeiro (2018: 84), as decisões judiciais condenatórias apuram um conjunto de problemáticas comportamentais inerentes ao agente condenado. De fato, cerca de 42,4% da totalidade destes indivíduos apresentam pelo menos uma das perturbações sinalizadas.

Particularmente destacadas, as desordens mentais e a dependência de álcool surgem em 27,3% dos indivíduos condenados em processos pelo crime de incêndio florestal. Da mesma forma, e aferida em 22,2% das situações, também a dependência de álcool surge como a única e principal problemática subjacente aos intervenientes absolvidos.

Uma vez mais, os resultados alcançados reforçam as hipóteses avançadas por outras investigações, demonstrando-se assim a forte relação que existe entre o incendiarismo e o consumo de álcool (Burton et al., 2012: 356; Silva, 2020: 3; Soeiro, 2018: 84).

[27] Silva (2020: 65) conclui, no seu estudo, acerca da presença de um menor número de incendiários jovens, comparativamente com outros estudos na área.

Ao nível das desordens mentais, são também vários os estudos que concluem acerca da presença de perturbações desenvolvimentais, relativas, sobretudo, à existência de défices cognitivos, atraso mental e dificuldades de aprendizagem (Silva, 2020: 3; Stewart, 1993: 248-256; Soeiro, 2018: 84).

No que diz respeito às problemáticas inerentes ao historial criminal, os indivíduos absolvidos com condenação anterior pelo crime de incêndio florestal representam cerca de 11,1% do corpus em estudo. Por seu turno, os agentes condenados com prévia condenação pelo mesmo crime representam apenas 3,03% da sua totalidade.

Contrariamente aos resultados de vários estudos científicos (Soothill, Ackerley & Francis, 2004: 27-40; Stewart, 1993: 248-256), os dados aqui obtidos permitem aferir que a maioria dos indivíduos não possui antecedentes criminais, sendo raras as situações de reincidência ao nível do crime de incêndio florestal[28].

Quer estejamos no âmbito de decisões absolutórias ou condenatórias, o delito de incêndio florestal ocorre maioritariamente em terrenos ocupados com floresta, incluindo matas, pastagem, mato ou formações vegetais espontâneas, sendo escassos os casos nos quais o incêndio deflagra em terrenos agrícolas.

Acresce ainda, relativamente à sua localização temporal, o fato de não se evidenciar qualquer diferenciação significativa quanto à distribuição semanal do crime, muito embora se constate uma ligeira superioridade do n.º de crimes praticados durante o fim-de-semana e no período temporal compreendido entre as 12:00h e as 18.00h[29].

Em consonância com a investigação de Silva (2020: 3), que identifica a inexistência de uma motivação aparente para o crime de incêndio florestal como o tipo de motivação mais prevalente, também o presente estudo conclui acerca da prevalência de motivações desconhecidas, irracionais e não concretas, sendo a premeditação do ilícito reportada em 37,5% das decisões absolutórias, e em 57,1% das decisões condenatórias.

O vício em foguetes ou outros objetos capazes de criar fogo, a pretensão de causar comoção na comunidade e chamar à atenção para o problema da limpeza dos terrenos, a obsessão pela atuação dos bombeiros, a obtenção de recompensas monetárias, o desespero e descontrolo emocional, a existência anterior de outras ocorrências no mesmo local, a

[28] Neste sentido, vejam-se os estudos de Silva (2020: 37) e de Soeiro & Guerra (2014: 37).

[29] Nos mesmos moldes, Silva (2020: 17) identifica o período da tarde e da noite como os períodos do dia mais escolhidos pelos indivíduos para a prática do crime de incêndio florestal.

irresponsabilidade, e os problemas pessoais com a vítima, surgem, embora com menor preponderância, como outros dos motivos para o cometimento do delito[30].

Do que decorre da observação das circunstâncias envolventes ao crime de incêndio florestal, cabe ainda salientar os seguintes aspectos.

Quanto ao modo de atuação descrito nas acusações atinentes às decisões judiciais absolutórias e condenatórias por crimes de incêndio florestal dolosos, desde logo se realça, e em mais de metade dos casos, o atear de chama direta à vegetação, seja este feito através do uso de isqueiros, de isqueiros e fósforos ou então de isqueiros e combustível.

Tais resultados em muito se assemelham aos valores obtidos em estudos anteriores, nomeadamente os de Soeiro & Guerra (2014: 36), Soeiro (2018: 84) e Silva (2020: 41), que apontam para uma larga percentagem de situações em que o incêndio surge ateado através de chama direta, e com o recurso a estratégias rudimentares pouco elaboradas.

Já no âmbito das acusações referentes às decisões absolutórias e condenatórias por crimes negligentes, inteiram-se contextos de lançamento indevido de fogo-de-artifício e, sobretudo, de queimas de sobrantes indevidamente acauteladas.

Se por um lado as decisões judiciais absolutórias não sinalizam qualquer indivíduo sob a influência de álcool e/ou drogas no momento da prática dos fatos, por outro, 14,3% das decisões condenatórias referenciam intervenientes sob o efeito do álcool.

Após o cometimento do delito, e independentemente da distinção entre decisões judiciais absolutórias e condenatórias, indicam os dados que terá o indivíduo abandonado o local em mais de 80% das situações. Nos demais casos, e tal como Soeiro (2018: 85) conclui, vislumbram-se comportamentos pouco usuais, desde logo a permanência no local do ilícito, de forma a observar o incêndio, sem alerta das autoridades.

Entre o momento da prática dos factos pelos quais os indivíduos absolvidos surgem acusados, e a data da decisão absolutória, decorreram, em média, 472 dias.

Por sua vez, e nas decisões condenatórias, o processo de tomada de decisão judicial registou uma duração média de 452 dias, sendo que somente 20% da totalidade das decisões demoraram mais de dois anos a ser tomadas.

[30] Tais motivos surgem amplamente plasmados em outros estudos científicos, de entre os quais se destacam os de Soeiro & Guerra (2014: 35) e Soeiro (2018: 84-85), acerca dos perfis criminais de incendiários.

Atendendo-se em concreto à fase pré-sentencial dos processos relativos às decisões absolutórias e condenatórias, depreende-se a aplicação de medidas de coação além do termo de identidade e residência em quase metade dos casos.

Nestas situações, e para além da conjugação do termo de identidade e residência com a prisão preventiva, verifica-se a agregação do termo de identidade e residência com uma ou mais medidas distintas daquela, nomeadamente a de obrigação de apresentação periódica, e a de proibição e imposição de condutas[31].

As acusações, tanto nas decisões absolutórias, como nas decisões condenatórias, revelam um maior número de crimes dolosos, comparativamente aos crimes de incêndio florestal negligentes. Do mesmo modo, e no que contende com os crimes negligentes, também ambas as decisões reportam uma maior prevalência dos episódios de negligência simples, face aos de negligência grosseira.

Contrariamente, e agora em relação aos crimes dolosos, concretiza-se que enquanto as acusações tendentes às decisões absolutórias expressam a superioridade dos crimes de incêndio florestal simples, as decisões condenatórias manifestam o predomínio dos crimes de incêndio florestal qualificados. Em mais de 90% das decisões judiciais não são sinalizados quaisquer crimes conexos ao ilícito de incêndio florestal.

No que se refere à análise da fase de julgamento, desde logo se evidencia, e em função da sua frequência, o meio de prova testemunhal, as declarações do arguido e a prova documental. Paralelamente, os meios de obtenção de prova mais recorrentes são os exames, e em menor escala, as apreensões.

Por último, e relativamente ao conteúdo e fundamentação das decisões judiciais finais tomadas pelos magistrados, importa tecer as seguintes considerações.

Iniciando-se esta abordagem pelas decisões absolutórias nas quais o indivíduo surge acusado pela prática de crimes de incêndio florestal negligentes, verifica-se que embora se tenham provado vários dos fatos indiciados nos despachos acusatórios, não foi produzida prova bastante para fundamentar da melhor forma uma condenação.

A par da inexistência de fatos que permitam afirmar acerca da violação de qualquer dever de cuidado, quer no manuseamento e lançamento do fogo-de-artifício, quer no

[31] Relativamente às medidas de coação aplicadas aos incendiários florestais, Silva (2020: 63-64) identifica o termo de identidade e residência (90,9%), a obrigação de apresentações periódicas (72,7%), a obrigação de permanência na habitação (27,3%) e a prisão preventiva (18,2%).

cumprimento das regras para a realização de queimas, podem ainda distinguir-se outros fundamentos para a tomada de decisão judicial absolutória.

Salientam-se, desde logo, aqueles que interferem com a necessária verificação do nexo de causalidade entre a realização da queima e o aparecimento dos incêndios.

A incerteza quanto à total extinção do fogo aquando do abandono do local da queima, as dificuldades inerentes à determinação concreta quer do local da queima, quer do local onde deflagrou o incêndio posterior à mesma, e a existência, no mesmo local, de situações similares capazes de produzir os mesmos efeitos, são outros dos fatores atendidos na fundamentação das decisões judiciais absolutórias.

Por sua vez, e no âmbito das decisões absolutórias nas quais o interveniente surge acusado por crimes de incêndio florestal dolosos, em nenhum dos cenários se demonstrou prova concreta quanto à participação do agente nos factos que lhe são imputados.

A inexistência de prova relacionada com os meios de ateamento dos fogos, a ausência de resultados conclusivos aquando do uso da prova por reconhecimento pessoal, e ainda a incongruência e valor probatório relativamente diminuto dos relatos testemunhais quanto ao avistamento dos indivíduos no local do ilícito, emergem como os fatores mais determinantes para a tomada de decisão em causa.

Referência ainda para o caso particular em que a decisão judicial de absolvição se relaciona com a circunstância de não se ter provado que o local onde o incêndio deflagrou fosse uma "floresta, mata, arvoredo ou seara". O incumprimento do dispositivo legal que regula a recolha de prova impediu igualmente, e em algumas situações, a valoração de prova essencial à descoberta da verdade material.

Na sua maioria, as decisões condenatórias refletem contextos de crimes de incêndio florestal consumados, sendo escassas as situações nas quais a condenação alude ao crime de incêndio na forma tentada. Particularmente ao nível das condenações por crimes consumados, cerca de 57,7% das decisões remetem para circunstâncias de cometimento doloso, estando as restantes relacionadas com quadros de negligência.

Tal como atentámos anteriormente, as decisões judiciais condenatórias reportam uma superior prevalência dos episódios de negligência simples, quando comparados com aqueles de negligência grosseira.

Da mesma forma, reitera-se o predomínio das condenações por crimes de incêndio florestal qualificados. Efetivamente, da totalidade das condenações por crimes consumados de natureza dolosa, três quintos dos casos correspondem a decisões judiciais condenatórias pelo cometimento de crimes de incêndio florestal qualificados.

Todas as decisões judiciais condenatórias por crimes consumados dolosamente, sejam eles simples ou qualificados, referem a sujeição do interveniente a pena privativa da liberdade, substituída pela suspensão da sua execução.

Em função da análise da medida das penas, concretiza-se que a sanção por crime de incêndio florestal simples varia entre um e três anos, com um valor médio de 1,93 anos. Já nos crimes de incêndio florestal qualificados as penas oscilam entre os 1,1 e os 4,5 anos, aplicando-se em média, uma pena suspensa correspondente a 3,1 anos de prisão.

Por sua vez, enquanto as decisões que condenam o agente por crimes negligentes simples correspondem, na sua totalidade, a situações em que se aplicam penas de multa, no caso único em que se condena o agente pela prática do crime com negligência grosseira, impôs-se pena de prisão suspensa na sua execução.

Relativamente às penas de multa, a sanção fixada varia entre os 495,00 € e os 990,00 €, em uma média aproximada de 682,50 € por condenação. No que respeita ao caso único de cometimento do ilícito com negligência grosseira, impôs-se uma pena de prisão suspensa na sua execução de cerca de 1,7 anos.

Nas duas únicas decisões condenatórias pela prática de crimes de incêndio florestal na forma tentada, vislumbra-se num dos casos a fixação de uma medida de segurança detentiva, e num outro a condenação a 4,75 anos de pena de prisão suspensa.

Muito embora não se aplique simultaneamente qualquer pena acessória à pena principal, o tribunal determinou que a suspensão fosse acompanhada de regime de prova em mais de 60% das condenações.

De entre os fatores atendidos pelos magistrados para considerar o delito como qualificado, realça-se, no âmbito do artigo 274º n.º 1 alínea a), a circunstância de a conduta provocatória de incêndio ter criado perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Em nenhuma das situações se constata a qualificação jurídica do crime com base em qualquer outro fator.

No processo de tomada de decisão judicial, foram atendidos não apenas os fatores de determinação concreta da pena que resultam do entendimento do artigo 71º n.º 2 CP, como também os fatores que se relacionam particularmente com o condenado e as finalidades da punição.

Os fatores relativos ao grau de ilicitude do facto, às condições pessoais do/a agente, e às necessidades de prevenção, encontram-se presentes em todas as condenações pela prática de crimes de incêndio florestal dolosos. Menos citados, mas igualmente com importante relevância, emergem os fatores relacionados com a intensidade do dolo, modo de execução e gravidade das consequências dos factos, perspetivas de reinserção social, e qualidades pessoais do/a agente.

Por seu turno, e já no âmbito das condenações por crimes negligentes, destacam-se os fatores de determinação da medida concreta da pena referentes ao modo de execução e gravidade das consequências dos fatos, ao grau de violação dos deveres impostos ao agente, às necessidades de prevenção, e ainda às qualidades pessoais do/a agente.

Consubstancia ainda fator determinante na interpretação da negligência como sendo grosseira, a atuação do agente pautada por um elevado grau de imprudência, irreflexão e insensatez, e a criação, através da mesma conduta, de um perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

Quer nas decisões judiciais condenatórias pelo cometimento de crimes dolosos, quer nas condenações pela prática de crimes negligentes, poucas são as sentenças que aludem especificamente aos sentimentos manifestados no seu cometimento, à falta de preparação para manter uma conduta lícita e ao relevo a crimes conexos.

Parte V - Conclusão

Em conformidade com os objetivos aos quais nos propusemos com a presente investigação, importará ainda estabelecer um conjunto de considerações finais.

Antes de mais, consideramos essencial que continuem a desenvolver-se estudos criminológicos como este, estudos que versem não apenas sobre a verdadeira dimensão de um fenómeno criminal particular, como também sobre a análise avaliativa do processo de tomada de decisão judicial relativo a tipologias criminais específicas, mormente aqueles que versem sobre a problemática dos crimes de incêndio florestal.

Embora se reconheça a reduzida dimensão do corpus em análise, e apesar de o foco deste estudo não se centrar na concretização do perfil criminológico do/a ofensor/a, podem efetivamente, identificar-se um conjunto de caraterísticas genéricas que ilustram a figura do incendiário, bem como da própria natureza do crime de incêndio florestal.

Muito sucintamente, e uma vez que se tratam de questões já abordadas, o crime de incêndio florestal, predominantemente de natureza individual, surge associado a ofensores do sexo masculino, portugueses, com baixas competências académicas e profissionais, aos quais se associam problemáticas de saúde relacionadas com as desordens mentais e a dependência de álcool, e cuja média etária se cifra nos 45 anos de idade.

Seja através do atear de chama direta à vegetação com recurso a dispositivos pouco elaborados, nos casos dolosos, seja no âmbito da queima de sobrantes indevidamente acautelada, nas situações negligentes, os crimes de incêndio florestal dão-se, globalmente, perto da área de residência do ofensor e em terrenos ocupados com floresta.

Note-se ainda que, o risco de reincidência no crime de incêndio florestal aumenta com a presença de um historial criminal que inclua referências à prática do mesmo crime, estando as principais motivações para o seu cometimento relacionadas com o descontrolo emocional, a recompensa monetária, e o causar de alarme social.

Paralelamente aos contributos que advêm da criminologia clínica, nomeadamente no domínio do profiling criminal, importará ainda destacar a necessidade de continuar a implementar estudos que versem sobre a criminologia epidemiológica. Na verdade, e tal como vimos, embora haja a realçar a importância dos dados estatísticos fornecidos pelos Relatórios Anuais de Segurança Interna (RASI) e pela Direção-Geral da Política de Justiça

(DGPJ), são várias as insuficiências estatísticas que impossibilitam a melhor compreensão e uniformização das tendências inerentes a este tipo de criminalidade.

Apenas com base na conjugação de esforços das várias vertentes criminológicas, recomendando-se portanto a elaboração de estudos que visem a intervenção plural dos vários ramos da criminologia, é que se poderá demarcar, de forma concreta, o rumo a seguir pelo legislador, desde logo no que toca á adoção das políticas criminais mais aptas a dar resposta aos inúmeros problemas suscitados pelos crimes de incêndio florestal.

Para que a tomada de decisão judicial vá ao encontro da verdadeira realidade dos fatos, torna-se crucial facultar ao decisor aqueles que são os meios necessários e adequados para o efeito. Como vimos, e tendo-se em conta a ampla preponderância de fatores como o grau de ilicitude do fato, as necessidades de prevenção e as condições pessoais do/a agente, entendemos que deverá procurar-se implementar e desenvolver meios de recolha de prova que viabilizem o acesso mais célere e completo a tais elementos probatórios.

Evocando de novo a reduzida dimensão do corpus analisado, sugere-se portanto, e para trabalhos futuros, o alargamento de recolha de decisões judiciais em outras comarcas, algo que permitiria uma avaliação mais profunda e rigorosa dos fatores com maior preponderância no processo de tomada de decisão judicial.

Parte VI - Referências Bibliográficas

Agra, C. (2002). Exercício para um estudo de sentencing da droga. In *Droga - Decisões de Tribunais de 1º Instância* (1998/99). *Comentários*. Lisboa: IPDT.

Agra, C., et al. (1997). A criminalização da droga: da emergência à aplicação da lei. In C. *Droga e Crime: Estudos Interdisciplinares*. Vol. 3, Lisboa.

Agra, C., et al. (2015). *Homicídios Conjugais: Estudo avaliativo das decisões judiciais*. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Coleção estudos de género 11. Lisboa.

Albuquerque, P. (2015). *Comentário do CP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª Edição. Universidade Católica Editora.

Antunes, M. (2018). *O Novo Regime Sancionatório do Crime de Incêndio Florestal*. Coleção Formação Contínua. Centro de Estudos Judiciários, p. 9-20.

Anwar, S., et al. (2011). Is arson the crime most strongly associated with psychosis? A national case-control study of arson risk in schizophrenia and other psychoses. *Schizophrenia bulletin*, 37(3), p. 580-586.

Ashworth, A. (1996). Sentencing. In M. Maguire, R. Morgan, & R. Reiner (Eds). *The Oxford handbook of criminology*. Oxford: Oxford University Press, p. 866-895.

Bartels, B. L. (2010). Top-down and bottom-up models of judicial reasoning. In D. E. Klein, & G. Mitchell (Eds). *The psychology of judicial decision-making*. New York: Oxford University Press, p. 41-55.

Baum, L. (2010). Motivation and judicial behavior: Expanding the scope of inquiry. In D. E. Klein, & G. Mitchell (Eds). *The Psychology of judicial decision-making*. New York: Oxford University Press, p. 3-25.

Beaulieu, M., Messner, S. (1999). Race, gender, and the outcomes in first degree murder cases. *Journal of Poverty*, 3, p. 47-68.

Blanck, P. (1996). The appearance of justice revisited. *The Journal of Criminal Law and Criminology*, 86, 3, p. 887-927.

Burton, S., McNiel, E., Binder, L. (2012). Firesetting, Arson, Pyromania and the Forensic Mental Health Expert. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 40 (3), p. 355-365.

Chiricos, T., Crawford, C. (1995). Race and imprisonment: a contextual assessment of the evidence. In D. Hawkins (Ed.), *Ethnicity, race, and crime – Perspectives across time and place*. Albany: State University of New York Press, p. 281-300.

Costa, F. (1999). Comentário Conimbricense do CP. Parte Especial. Tomo II. 1º Edição. Coimbra: Coimbra Editora, p. 872.

Costa, F. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo II.

Costa, M. (2014). *Responsabilidade criminal pela violação do ambiente*. Recurso Didáctico n. º 6.

Cunha, L. (2014). *Fatores que influenciam as decisões judiciais no crime de violência doméstica conjugal*. Universidade do Porto. Dissertação de Mestrado: Criminologia.

Curry, T. (2010). The conditional effects of victim and offender ethnicity and victim gender on sentences for non-capital cases. *Punishment & Society*, 12(4), p. 438-462.

Curry, T., Lee, G., Rodriguez, F. (2004). Does victim gender increase sentence severity? Further explorations of gender dynamics and sentencing outcomes. *Crime & Delinquency*, 50(3), p. 319-343.

Daly, K. (1989). Neither conflict nor labelling nor paternalism will suffice: Intersections of race, ethnicity, gender, and family in criminal court decisions. *Crime and Delinquency*, 35.

Dias, J. (2001). *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, J. (2007). *Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*. Tomo I. Coimbra Editora, p. 471.

DeLisi, M., Regoli, B. (1999). Race, conventional crime, and criminal justice: The declining importance of skin color. *Journal of Behavioral Decision Making*, 20, p.549-557.

Dickens, G., et al. (2007). Gender differences amongst adult arsonists at psychiatric assessment. *Medicine, Science and the Law*, 47(3), p. 233-238.

Doerner, K., Demuth, S. (2010). The independent and joint effects of race/ethnicity, gender, and age on sentencing outcomes in U.S. federal courts. *Justice Quarterly*.

Doerner, K., Demuth, S. (2014). Gender and sentencing in the Federal Courts: Are women treated more leniently?. *Criminal Justice Policy Review*, 25(2).

Glaeser, E., Sacerdote, B. (2000). The determinants of punishment: Deterrence, incapacitation and vengeance. *Harvard Institute of Economic Research – Discussion Paper*. No. 1894.

Gomes, P. (2012). *Incêndios e detidos por crime de incêndio florestal em Portugal. Universidade do Minho*: Instituto de Ciências Sociais. Dissertação de Mestrado: Geografia.

Goodman-Delahunty, J. & Sporer L. (2010). Unconscious influences in sentencing decisions: a research review of psychological sources of disparaty. *Australian Journal of Forensic Sciences*, 42.

Henham, R. (2000). Problems of theorizing sentencing research. *International Journal of the Sociology of Law*, 28, p. 15-32.

Hoertel, N., et al. (2011). Gender differences in firesetting: results from the national epidemiologic survey on alcohol and related conditions. *Psychiatry Res*, 190(2-3), p. 352-358.

Johnson, D. (2005). Contextual disparities in guidelines departures: Courtroom social contexts, guidelines compliance, and extralegal disparities in criminal sentencing. *Criminology*, 43, 3, p. 761-796.

Kapardis, A. (2010). *Psychology and law - A critical introduction* (3ª ed). New York: Cambridge University Press, p. 218-220.

Kapiszewski, D. (2011). Tactical balancing: High court decision making on politically crucial cases. *Law & Society Review*, 45, 2.

Labree, W., et al. (2010). Backgrounds and characteristics of arsonists. *International Journal of Law and Psychiatry*, 33(3), p. 149-153.

Leis de Política Criminal. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt.

McFatter, M. (1978). Sentencing strategies and justice: Effects of punishment philosophy on sentencing decisions. *Journal of Personality and Social Psychology*, 36, 12, p. 1490-1500.

Meireis, A. (2013). *Da Inabilidade para prevenir à ineficácia em remediar*. Ou em busca da Prevenção Perdida (ou por inventar). II Congresso Português de Criminologia. 6 de Dezembro de 2013.

Michon, A., Pakes, J. (1995). Judicial decision-making. A theoretical perspective. *Handbook of psychology in legal contexts*. Chichester.

Mitchell, G., Tetlock, E. (2010). Cognitive style and judging. *The psychology of judicial decision-making*. New York: Oxford University Press, p. 279-284.

Mustard, B. (2001). Racial, ethnic, and gender disparities in sentencing: Evidence from the U.S. federal courts. *Journal of Law and Economics*, XLIV, p. 285-314.

Niza, J. (2014). *Aspectos Jurídicos Substantivos e Processuais dos Crimes de Incêndio Florestal*. Coleção Formação Contínua. Centro de Estudos Judiciários, p. 91-120.

Novo, M., Arce, R., & Jólluskin, G. (2003). Modelos de formación de juicios y toma de decisiones judiciales en expertos. *Jueces: Formación de juicios y sentencias*. Granada, 24-44. Disponível na Internet em: https://www.researchgate.net/

Petersilia, J. (1985). Racial disparities in the criminal justice system: A summary. Crime & Deliquency, 31, 1.

Pratt, T. C. (1998). Race and sentencing. A meta-analyses of conflicting empirical research results. *Journal of Criminal Justice*, 26, 6, 513-523.

Posner, R. (2005). Judicial behavior and performance: an economic approach. *Florida State University Law Review*, 32, p. 1259-1280.

Rodrigues, A. (2013). *O Processo de Tomada da Decisão Sentencial: Análise de Fatores Implicados na Concretização do Direito Penal*. Tese de Doutoramento. Universidade Fernando Pessoa.

Rodrigues, M. (2008). *Crimes ambientais e de incêndio na revisão do CP*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal.

Sacau, A., Rodrigues, A. (2009). Reflexões sobre o papel da experiência do juiz na tomada de decisões judiciais. *Julgar*, 8, p. 155-160.

Santos, C. (2018). *Questões Substantivas e Processuais Relativas Ao Crime de Incêndio Florestal*. Coleção Formação Contínua. Centro de Estudos Judiciários, p. 21-34.

Silva, L. (2020). *O perfil do incendiário português: estudo comparativo entre o incendiário florestal e o incendiário urbano*. Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto.

Sisk, C., Heise, M., Morris, A. (1998). Charting the influences on the judicial mind: an empirical study of judicial reasoning. *New York University Law Review*, 73, 5, p. 1377-1500.

Soeiro, C. (2018). *Incendiários florestais, perfis criminais e estratégias de intervenção: desafios para o sistema de Justiça?*. Coleção Formação Contínua. Centro de Estudos Judiciários, p. 79-90.

Soeiro, C., Guerra, R. (2014). *Forest Arsonist: Criminal Profiling and its Implications for Intervention and Prevention*. European Police Science and Research Bulletin. No. 11.

Solimine, E., Wheatley, E. (1995). Rethinking feminist judging. *Indiana Law Journal*, 70, 3, 891-920.

Soothill, K., Ackerley, E., Francis, B. (2004). *The criminal careers of arsonists*. Medicine, Science and the Law, 44 (1), 27-40.

Spohn, C. (1990). The sentencing decisions of black and white judges: expected and unexpected similarities. *Law & Society*, 24, 5, p. 1197-1216.

Spohn, C. (2002). *How do judges decide - The search of fairness and justice in punishment*. China: Sage Publications, Inc.

Steffensmeier, D., Ulmer, J., Kramer, J. (1998). The Interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: The punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, 36, 4, p. 763-798.

Stewart, L. (1993). *Profile of female firesetters: Implications for treatment*. The British Journal of Psychiatry, 163(2), p. 248-256.

Sunstein, R., et al. (2006). *Are judges political? An empirical analysis of the federal judiciary*. Washington, D.C.: The brookings institution.

Tata, C. (1997). *Conceptions and representations of the sentencing decision process*. Journal of Law and Society, 24(3), p. 395-420.

Vaughn, G., et al. (2010). Prevalence and correlates of fire-setting in the United States: results from the National Epidemiological Survey on Alcohol and Related Conditions. *Comprehensive Psychiatry*, 51(3), p. 217-223.

Veloso, E. (2014). *Responsabilidade penal pela morte de bombeiro em incêndio: enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito*. Coleção Formação Contínua. Centro de Estudos Judiciários, p. 135-169.

Welch, S., Combs, M., Gruhl, J. (1988). Do black judges make a difference? *American Journal of Political Science*, 32, 1, p. 126-136.

Zatz, S. (2000). The convergence of race, ethnicity, gender, and class on court decision making: looking toward the 21st Century. In *Policies, and Decisions of the Criminal Justice System*, vol. 3. Washington, DC: Department of Justice.